
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ALFERES

ANO 5 — N.º 14 — JUL/AGO/SET/87

REVISTA TRIMESTRAL DE ASSUNTOS DOUTRINÁRIOS DE POLÍCIA MILITAR
EDITADA PELA DIVISÃO DE PESQUISA DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
COMANDANTE DA APM: Coronel PM Maurílio Modesto Cunha

CONSELHO EDITORIAL: Coronel PM José Luiz de Castro, Coronel PM Maurílio Modesto Cunha (Membro Nato), Coronel PM Jair José Dias, Tenente-Coronel PM José do Espírito Santo e Major PM Marco Antônio Gomide Reis (Membro Nato).

COORDENAÇÃO E REVISÃO: Major PM Marco Antônio Gomide Reis, Major PM Lúcio Emílio do Espírito Santo e Capitão PM Marcos Antônio Barbosa.

SUMÁRIO

DOCTRINA

1. Teoria da Compatibilização Eficaz
Tenente Coronel PM Amauri Meireles e Major PM Lúcio Emílio do Espírito Santo 9
2. Resistência, Desobediência, Desacato — Um Ensaio sobre o Enfoque Policial-Militar
Capitão PM Sebastião Moreira de Castro, Capitão PM Edgar Eleutério Cardoso e 1.º Tenente PM QOR Cloves Gonçalves Filho 43
3. Poder de Polícia
Professor Manoel Mendes de Freitas 77

INFORMAÇÃO

4. O Papel Social da Polícia Militar
Coronel PM José Braga Júnior 93
5. Viagem Profissional à Espanha
Major PM Aribaldo Alves de Faria 101
6. A Inspeção do Local de Crime
Reis Martins e José Braz 117
7. A Utilização do Ensino à Distância no Treinamento de Policiais Militares em Minas Gerais
Antônio Luiz de Macêdo Costa e Maria Helena de Andrade 131

JURISPRUDÊNCIA

8. Homicídio — Brincadeira com arma (“roleta russa”) — Existência de dolo eventual Acórdão do Tribunal de Justiça Militar, Minas Gerais — Apelação n.º 1.644	145
9. Homicídio — Lesões Corporais — Legítima Defesa — Características — Circunstâncias Acórdão do TJM/MG — Apelação n.º 1.650	149
10. Tentativa de Homicídio Qualificado — Legítima Defesa — Descaracterização — ACD — Testemunho Acórdão do TMJ/MG — Apelação n.º 1.685	155
11. Crime de Insubordinação — Dúvida quanto à classificação — Provimento negado Acórdão do TJM/MG — Apelação n.º 1.679	159
12. Crime Militar — Caracterização Acórdão do TJM/MG — Apelação n.º 1.598	163

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Rua Diabase, 320 — Prado — Tel.: 337-1933 — Ramal 132 —
Telex n.º 0318275 — CEP 30460 — BELO HORIZONTE — MG — BRASIL.

Os artigos publicados são de responsabilidade de seus autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Academia de Polícia Militar.

A reprodução de artigos, total ou parcial, poderá ser feita citando-se a fonte, salvo disposições em contrário.

Aceitamos intercâmbios com publicações nacionais e estrangeiras.

APRESENTAÇÃO

Fiel à sua destinação originária, que é despertar na oficialidade o interesse pela pesquisa em assuntos relacionados com a profissão policial-militar e constituir-se em foro de debate sobre temas doutrinários da Polícia Militar, vem a lume o n.º 14 da nossa Revista "O Alferes".

A "Teoria da Compatibilização Eficaz", de autoria do Tenente-Coronel PM Amauri Meireles e Capitão Lúcio Emílio do Espírito Santo, é mais um esforço "policiológico" para a compreensão da natureza da Corporação, sobretudo do seu aspecto de polícia de investidura (ou estética) militar. Rebateando críticas de setores externos quase sempre desinformados (alguns mal intencionados), o trabalho evidencia, de forma cristalina, a compatibilidade entre uma polícia militarizada e o preenchimento das necessidades comunitárias de segurança. Vai mais além. Demonstra também que não há apenas compatibilidade, mas compatibilização, isto é, o preenchimento daquelas necessidades é alcançado concretamente através de ações eficazes.

No campo da Doutrina, traz um excelente trabalho dos dedicados Capitães Sebastião Moreira de Castro, Edgar Eleutério Cardoso e Tenente PM QOR Cloves Gonçalves Filho.

Sempre foi grande a preocupação da Polícia Militar em erradicar a prática da violência arbitrária e/ou desnecessária, bem como a do abuso de autoridade ou prisão ilegal por parte da tropa. Esta preocupação cresceu em importância nos dias atuais, quando a Corporação, empenhada em proporcionar segurança e tranquilidade às comunidades, lança nas ruas todo o peso de seu efetivo, mantendo-se em contato direto e permanente com o cidadão.

O artigo — daí a sua utilidade — analisa o problema do ponto de vista legal, doutrinário e jurisprudencial e, mediante o enunciado de normas técnicas para a abordagem, comportamento na ocorrência e emprego de força, estabelece um modelo de conduta policial.

Ainda no campo da Doutrina, assinalamos o retorno do ilustre Professor Manoel Mendes de Freitas. Pensando, acima de tudo, numa exposição didática sobre o "Poder de Polícia", tema estreitamente ligado ao cotidiano do profissional de segurança pública, o Professor Manoel analisa com propriedade, sob a ótica do Direito Administrativo, a relação direito e Estado, o Poder de Polícia, a noção de Ordem Pública e a Tipologia de Polícia, conceitos da mais alta relevância para a compreensão do fenômeno polícia.

Abrindo a Seção de Informação, publica-se o pronunciamento do Exmo. Sr. Comandante Geral, Coronel PM José Braga Júnior, perante a Subcomissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, no Congresso Nacional, em Brasília. O discurso repassa os principais (e os mais discutidos) aspectos do papel social das Polícias Militares, deixando expresso, com objetividade e clareza, o seu caráter de polícia militarizada, ostensiva, voltada para a proteção e socorro comunitários, presença obrigatória no cenário urbano e rural, instrumento imprescindível do Estado na criação do ambiente de segurança e tranqüilidade. Aduz, ainda, importante colocação a respeito da necessidade de estruturação de um novo sistema de defesa da sociedade, abrangendo os subsistemas de Assistência Social, Prevenção e Persecução criminal, Judiciário e Penitenciário.

Consciente de que a comparação entre culturas, sociedades e instituições, nacionais ou estrangeiras contribui para o aperfeiçoamento de sua estrutura e conseqüente aumento da qualidade de seu trabalho, a Polícia Militar tem feito com que Oficiais visitem, estudem e analisem instituições e sistemas de outros países. O Major PM Aribaldo Alves de Faria, havendo participado do Congresso Iberoamericano de Bombeiros, aqui comparece para relatar o que viu, ouviu e aprendeu nesta viagem. Tece o articulista considerações sobre a Segurança, Proteção Pública e Bombeiro na Espanha, além de fazer oportunas colocações sobre o Bombeiro em Portugal, modelo de bombeiro voluntário.

"A Inspeção ao local do Crime", artigo de autoria de Reis Martins e José Braz, policiais portugueses, foi extraído da Revista "Polícia e Justiça", editada pela Escola de Polícia Judiciária da República Portuguesa, e trazido de Portugal pelo Tenente-Coronel José do Espírito Santo, quando ali esteve em viagem de estudos, no início deste ano.

Antônio Luiz de Macêdo Costa, Técnico da Fundação João Pinheiro e Gerente de Cursos de Pós-Graduação do CDA, e a Professora Maria Helena de Andrade, Técnica da Fundação João Pinheiro e Gerente de Tecnologia Educacional do CDA, com o artigo "A Utilização do Ensino à Distância no Treinamento de Policiais-Militares em Minas Gerais", descrevem e analisam a experiência atualmente vivida pela PMMG nesta área. Pela sua profundidade e sobretudo pela atual demanda de métodos tão inovadores quanto eficazes no campo de treinamento de recursos humanos, o trabalho constitui um importante modelo referencial para a própria PMMG e para co-irmãs.

Na Seção de Jurisprudência, apresentamos uma seleção de Acórdãos do Tribunal de Justiça Militar, nos quais se vê aplicado, a casos concretos, o Direito Disciplinar, constituindo-se, por isso mesmo, uma fonte inesgotável de ensinamentos para profissionais de segurança pública em todos os níveis hierárquicos e, particularmente, para os alunos dos diversos cursos ministrados pela Corporação.

Na Seção Legislação, estamos transcrevendo, na íntegra, a Lei n.º 5.368, de 21 de outubro de 1976 e as Portarias n.º 29, de 14 de dezembro de 1977, e n.º 19, de 06 de setembro de 1977, da DIMED.

A escolha deste importante diploma legal se deve ao crescente aumento de ocorrências envolvendo o tráfico ilícito e o uso indevido de substâncias entorpecentes. O conhecimento da citada Lei é fundamental para que a ação policial seja bem conduzida e se alcancem os fins por ela colimados.

A Revista, neste ensejo, renova a todos os integrantes da Corporação o convite para que continuem participando do esforço de sistematização da doutrina policial-militar, sem dúvida, uma das mais expressivas realizações desta década e que terá ampla repercussão na manutenção da marcha ascensional da Polícia Militar.

O CONSELHO EDITORIAL

DOCTRINA

TEORIA DA COMPATIBILIZAÇÃO EFICAZ

Amauri Meireles, Ten Cel PM ()*

*Lúcio Emílio do Espírito Santo, Maj PM (**)*

SUMÁRIO

I — *INTRODUÇÃO*. II — *VISÃO EXTERNA*. 1. Considerações Preliminares. 2. Relatório da Comissão de Juristas. a. Transcrição de textos. b. Análise Crítica. 3. Relatório da Comissão de Cientistas Sociais — Análise Crítica. 4. Relatório da Comissão Mista MJ e MinEx — Análise Crítica. 5. O Anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia Civil — Análise Crítica. 6. Visão dos Meios de Comunicação de Massa — Análise Crítica. III — *VISÃO INTERNA*. 1. Considerações Preliminares. 2. Abordagem PMMG. IV — *CONCLUSÃO*.

“O homem mais perigoso é aquele que sabe as coisas pela metade”

(Bacon)

I — INTRODUÇÃO

O fenômeno da Violência Urbana tem sido objeto de preocupação de comunidades brasileiras, particularmente as dos grandes centros, a partir da segunda metade da década de 70.

O fato tem ocupado um espaço cada vez maior na imprensa, ensejando a discussão por cientistas sociais, juristas, jornalistas, clero e vários outros segmentos bastante representativos das comunidades, interessadas em conhecer causas e concausas e estabelecer tratamento terapêutico e profilático a essa

(*) AMAURI MEIRELES é Tenente-Coronel da PMMG, Policiólogo, Coordenador das cadeiras de Trabalho de Comando e Defesa Social, dos cursos de Doutorado e Mestrado da Academia de Polícia Militar e Comandante do 14.º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais.

(**) LÚCIO EMÍLIO DO ESPÍRITO SANTO é Major da PMMG, licenciado em Letras — Português, Chefe da Divisão de Pesquisa e Instrutor de Metodologia Científica da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

endemia social, própria das megalópoles, e que tende a se transformar em epidemia social, se providências não forem concretizadas com urgência, visando a estancá-la e minimizá-la (visto que erradicá-la é impossível, pois o crime é inerente à sociedade, que não é a reunião de comunidades angelicais).

Esta postura patriótica desses segmentos, cujo trabalho prima pela lisura, honestidade, capacidade, isenção e espírito público, despertou autoridades governamentais para o problema, isto é, há pessoas e órgãos governamentais motivados. Entretanto, é imperioso afirmar-se, constata-se que há defasagem entre conclusões de permanentes debates sobre o tema e a consolidação de propostas em decisão oportunas, o que vem provocando alargamento de espaço ocupado por profissionais da insegurança. São, em síntese, os que se realizam, se locupletam, os que têm garantido mais solidamente seus empregos, à medida em que o clima de segurança se enfraqueça. São os inconseqüentes, os empíricos, os sensacionalistas. São aqueles que, à custa de lucros imediatos, geram, fomentam e pulverizam insegurança, sem se preocuparem com o custo social a médio prazo. Custo social que eles e seus familiares também estão sujeitos a pagar, com o patrimônio, com o corpo, com a vida, quando poderão ser a próxima vítima do assalto, do estupro, do homicídio.

A par de intensa e profícua pesquisa, de resultados teóricos, excepcionais, executada pelos patrióticos profissionais a que nos referimos de início, urge afirmar-se que, sob nossa ótica, algumas colocações não são corretas, exatamente porque partidas de premissas incorretas, algumas, até, com ares de dogma. Pseudo-dogmas, para nós!...

Evidentemente, se se pretende ombrear com aqueles que examinam o problema sob a ótica do interesse público, é necessário que nossa abordagem não tenha o caráter emocional, que turva e neblina a razão. E, portanto, convém, de início, um *mea-culpa*: nós de polícia militar, profissionais sesquicentenários de segurança pública, ficamos a ouvir verdades e inverdades, assistimos a lutas entre interesse público e particulares, vimos a terceira onda chegar, trazendo perspectivas de progresso material e, em sua cauda, os parasitas, representados pelos prejuízos cívicos e morais. E adotamos comportamento, se não de omissos, pelo menos de indiferentes, na suposição de que, apenas, o nosso trabalho insano, diuturno, haveria de gradativamente eliminar os predadores. Em parte, isto aconteceu. Porém, os que não sucumbiram habitam entre nós, fortaleceram-se e estão a fustigar a sociedade. Portanto, o fato de nossa Corporação ter ficado "no casulo" (maioria, reconheça-se, por forças conjunturais), ensejou a que vicejassem inverdades, sofismas, e uma insidiosa campanha contra as polícias militares, sintomaticamente, as Instituições destinadas a combater os predadores sociais, através de ações de defesa comunitárias. A síntese dessa campanha é de que as Polícias Militares são incompatíveis para execução dos trabalhos que ora realizam.

Exatamente pela falta de informações sobre nossas Corporações, verifica-se que dignos brasileiros foram e têm sido conduzidos a erro. Afinal, ao profissional da insegurança não interessa, não convém existência de institui-

ções impolutas (daí, a ênfase às exceções que as maculam), de debates, convergindo a que aflorem idéias corretas, de consolidação de providências que minimizem riscos, que conduzam ao clima de convivência harmoniosa e pacífica.

A Teoria da Compatibilização Eficaz, entendida como um conjunto de conhecimentos rigorosos e sistemáticos, pretende demonstrar que, ao contrário do que sofismam alguns, há perfeita compatibilidade entre uma polícia militarizada e o preenchimento das necessidades comunitárias de segurança. Demonstra também que não há apenas compatibilidade, mas Compatibilização, isto é, o preenchimento daquelas necessidades é alcançado concretamente através de ações eficazes.

II — VISÃO EXTERNA

“Não compliquemos as coisas fáceis. As coisas difíceis tornemo-las fáceis”.

(JOÃO XXIII)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Através de Portaria n.º 689, de 11 de julho de 1979, o então Ministro da Justiça, Petrônio Portela, que começava a despontar como um estadista, designou Grupo de Trabalho de Juristas, para o fim de proceder os estudos sobre toda a problemática da criminalidade, compreendendo as manifestações de violência atual, o aprimoramento da Justiça Criminal, por meio, inclusive, da reorganização do aparelhamento policial e da reestruturação do sistema penitenciário, tudo visando à prevenção e à repressão da criminalidade.

Em fevereiro de 80, o Relatório Final foi entregue ao novo Ministro que substituíra aquele, em virtude de falecimento. Após rápida abordagem sobre a complexidade do problema, o relatório fala dos trabalhos desenvolvidos e das providências tomadas. A certa altura, além de citar a OAB, através do seu Conselho Federal, como convocada a se manifestar a respeito do problema, prossegue:

“Os institutos dos Advogados do país também foram chamados à colação para participar da tarefa. As Associações de Imprensa, Comissão de Justiça e Paz entidades representativas do pensamento feminino, Associação dos Advogados, Juizes Criminais, Promotores Públicos, Secretários de Justiça e Segurança Pública de todo o Brasil, faculdades de direito, inclusive através dos seus departamentos especializados, Membros do Poder Legislativo, independentemente de posicionamento político, Instituições Culturais, homens e entidades dos meios de comunicação, de televisão, do rádio e da imprensa”.

“Não satisfeitos com esta parte de seu trabalho, o grupo coordenou grande Encontro de Secretários da Justiça e Segurança Pública, que durante três dias em Brasília, ouviu e debateu as mais sensíveis e atuais teses, trazendo valiosíssimo subsídio na elaboração do Relatório que ora é oferecido a Vossa Excelência”.

“Sem prejuízo dessas iniciativas, articulou o Grupo minuciosos *questionários atinentes à situação policial, prisional, penitenciário*, alusivos ao posicionamento da Justiça Criminal, enviando-os a cada um dos Estados do País, através de seus Secretários de Justiça e *Segurança Pública*, recebendo *prontas e esclarecedoras respostas*. O quadro junto ao relatório e analisado na parte correspondente demonstra o notável cuidado dessas autoridades na prestação de eficiente cooperação.

Realizou painéis com o concurso de todas aquelas entidades já mencionadas, trazendo, dessa forma, todas as questões da CRIMINALIDADE VIOLenta à claridade da luz solar, para amplo e metucioso e detalhado debate.

O Grupo de Juristas, sem prejuízo do contato telefônico e epistolar constante, realizou inúmeras reuniões entre os seus membros em Brasília e em São Paulo, na preocupação de ordenar a pauta dos seus trabalhos e atender ao compromisso assumido de oferecer no prazo predeterminado as conclusões a que chegaram”. (Grifo nosso).

Adiante sugere criação do Instituto Nacional de Criminologia, composto e constituído de (8) Departamentos, assim denominados:

1. DEPARTAMENTO DE ESTUDOS BIOPSISSOCIAIS;
2. DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PENITENCIÁRIOS PRISIONAIS E POLÍTICA CRIMINAL;
3. DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL;
4. DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL E CRIMINALÍSTICA;
5. DEPARTAMENTO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS;
6. DEPARTAMENTO DE ESTUDOS POLICIAIS;
7. DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E ESTATÍSTICA;
8. DEPARTAMENTO DE ENSINO, COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES.

Este documento alcançou enorme importância no contexto então vivido pela sociedade brasileira, rudemente fustigada por uma vertiginosa escalada do crime e da violência. Surgiu como tábua de salvação e assim foi considerado até que as Polícias Militares, intencionalmente ou não, excluídas dos debates, resolveram romper o silêncio, mostrando que o documento, ao tratar do sistema policial brasileiro, assentara suas análises em premissas falsas e algumas até tendenciosas. Junto das Polícias Militares, o documento obteve ampla repercussão e, pelo tratamento dado aos assuntos de grande relevância como reorganização policial, policiamento ostensivo, atribuições das Polícias Civil e Militar, transformou-se no principal ponto de referência do pensamento externo, ou seja, do conjunto de idéias de pessoas, órgãos ou entidades não ligadas diretamente à manutenção da ordem pública, tarefa constitucional e exclusiva das Polícias Militares. Tal conjunto de idéias é que será objeto de análise neste tópico.

2. RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JURISTAS E CIENTISTAS SOCIAIS

a. Transcrição de Textos

Para poupar o leitor do trabalho de recorrer ao Relatório supra-mencionado, transcrevemos a seguir os títulos VIOLENCIA POLICIAL INSTITUCIONALIZADA, REORGANIZAÇÃO POLICIAL, POLICIAMENTO OSTENSIVO, ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, que contêm os posicionamentos, cuja validade e alcance pretendemos analisar.

“VIOLENCIA POLICIAL INSTITUCIONALIZADA

“É claro que se forem procedidas as modificações sugeridas nos itens anteriores, a providência contribuirá para a redução da prática dessa violência.

Entretanto, é de se admitir que ela hoje existe em maior ou menor escala nas diversas regiões do País. Dir-se-ia que o policial, convivendo com os recursos da violência aprende e passa a amar este convívio. Adquiriria e formaria anticorpos na área de sua sensibilidade. Não é bem assim. A experiência tem demonstrado que a matéria apresenta nitidamente dois aspectos distintos o verso e o reverso da medalha.

No primeiro deles o policial desumano, preposto arbitrário, sempre pronto à adoção do expediente violento, usando a arma e a Lei como recurso para o atendimento dos seus impulsos conscientes ou inconscientes, de agressividade e periculosidade. Este tipo de policial é aquele que integra os chamados grupos de execução e os “esquadrões da morte”. Ao marginal resguardado e amparado por lei.

É o delinquente mais perigoso porque usa da sua credencial, do seu título para a prática da violência. Todavia a experiência tem demonstrado em larga escala o fato. Ele integra uma minoria da Corporação Policial do País, mas a sua impunidade contamina a própria Instituição.

O errôneo e deplorável espírito de classe corrói o renome da Corporação. Fica a maioria prejudicada. Pior do que isto é que a própria Instituição perde o seu crédito junto à comunidade e desfaz da grandeza de sua autoridade moral.

No segundo aspecto, o reverso da medalha, se traduz na omissão do policial, através, sobretudo, da chamada greve branca. O policial intimidado, receia usar a violência, ainda que necessária, às vezes, para preservar a ordem em razão das consequências contra sua pessoa, comprometendo a sua carreira funcional.

Precisamos por isto, tendo em vista que nesta área, dos estudos do GRUPO, como já foi salientado, a preocupação básica e fundamental de que sejam preservados os direitos da criatura humana e de que sejam tuteladas todas as liberdades que integram o seu patrimônio. Torna necessário que se estabeleça uma alteração básica e fundamental em relação ao sistema da apuração das faltas funcionais.

Dai as seguintes proposições:

1. Deve a Lei n.º 4.898 de 9.12.65, com alteração a que foi submetida pela Lei n.º 5.240 de 9.2.67 iminente ao Direito de Representação e ao Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, ser submetida à reformulação para que realmente com rapidez, eficiência e rigor seja apurado todo o abuso do poder.

Na reformulação deverá a Lei apresentar maior elástico na sua área de proteção a todos os direitos humanos e processualmente deverá ser agilizada, de acordo, aliás, com a tese aprovada na VII CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, celebrada em Curitiba em 1978.

2. Na reformulação da Lei 4.898 deve ser considerado o trabalho da ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, que, inclusive, apresentou um Anteprojeto de Lei que, eventualmente, pelo seu conhecimento poderá servir de orientação, acolhida que seja a sugestão formulada.

Este trabalho passa a integrar o presente RELATÓRIO.

3. Criação de JUIZADO DE INSTRUÇÃO para apuração e julgamento de delitos funcionais que envolvam policiais civis e militares, assegurando, dessa forma, efetiva apuração de eventual falta e imparcialidade de julgamento.

Esta recomendação acolhida pelo GRUPO traduz o pensamento de diversos Tribunais de Justiça do País, particularmente o do Estado de São Paulo.

4. A POLÍCIA JUDICIÁRIA deve ficar sujeita a correição permanente da Magistratura, havendo ou não Inquérito Policial pendente.

A correição poderá assim alcançar o exame das situações carcerárias e burocráticas, estendendo-se essa faculdade ao conhecimento das investigações em andamento e outros trabalhos atinentes à área da Polícia Judiciária.

(Esta proposição é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Na esteira dessas sugestões o GRUPO, agora, ainda cuidando do aperfeiçoamento da JUSTIÇA CRIMINAL debruça sua atenção sobre os INSTITUTOS TÉCNICOS-MÉDICO-LEGAL e POLÍCIA CIENTÍFICA;

REORGANIZAÇÃO POLICIAL

Antes de tecer considerações mais percucientes sobre os aspectos deste importante capítulo, que se desdobrem as sugestões através dos seguintes tópicos:

1. Criação de um mecanismo de consulta interministerial sob a coordenação do Ministro da Justiça, para medidas de interesse geral e efeito imediato na prevenção e repressão do crime e da violência.

As causas do crime e da violência, já bastante estudadas e conhecidas, sobretudo no campo de prevenção, exigem uma política de Governo e não apenas medidas esparsas e setoriais.

Tais medidas interessam à oferta de emprego ou ao combate ao desemprego, uma política de colonização e de acesso à terra, mudanças educacionais e assistenciais, principalmente no setor do menor carente; medidas no campo de saúde física e mental; e acima de tudo uma estreita vinculação com os planos nacional e regional de desenvolvimento.

Não é possível separar repressão da prevenção do crime no âmbito dos programas governamentais relacionados com a alimentação, habitação, escola. Somente nesse sentido global devem ser entendidos implantados.

2. *Formação Profissional*: Objetiva a solidificação das bases da Instituição;

3. *Vocação Policial*: Deve ser despertada nas crianças e nos jovens, enquanto estudantes; visitas às unidades policiais; recepção e demonstração dos equipamentos por policiais preparados; a importante missão, ou seja, "vender" uma imagem positiva;

4. *Processo Seletivo*: Rígida seleção ético-moral dos candidatos a cargos policiais.

5. *Processo de Formação*: Academia de Polícia, profissionais autênticos; constante pesquisa de novos métodos de ensino e trabalho; aperfeiçoamento e especialização; policial apto a prevenir e reprimir, a tempo e hora, as novas formas de criminalidade;

6. *Novas Mentalidades*: O cargo é um ônus social; combate à imagem do policial prepotente, imoral e desonesto e ao falso acobertador espírito de corpo; a lei e a ética devem constituir os limites intransponíveis à ação policial.

7. *Polícia Dirigida por Bacharéis*: Necessidade de formação jurídica do Delegado de Polícia, que compõe, com o Juiz e Promotor, a figura do tripé que sustenta o arcabouço penal, a formalização correta dos atos de Polícia Judiciária.

8. *Remuneração Condigna*: Meio para o tranquilo sustento pessoal e da família; o policial mal remunerado está mais sujeito à tentação das múltiplas oportunidades que o cargo lhe oferece.

9. *Local de Recrutamento*: O policial, principalmente o agente, deve ser recrutado na própria cidade ou região onde servirá; laços de família, maior identificação com a comunidade, menores ônus econômicos.

10. *Descentralização das Atividades Especializadas*: Especialização implica em centralização burocratizante, demora no deslocamento das equipes das unidades territoriais; risco da polícia elitista; devem ater-se ao assessoramento e combate ao crime organizado ou que envolva áreas diversas.

11. *Entrosamento em Poder Judiciário*: Detecção de falhas na ação policial que importem prejuízo à aplicação da Justiça; correção e aprimoramento, através de ensinamentos práticos e teóricos; participação docente de Juizes e Promotores.

12. *Adoção das Conclusões do Quinto Congresso das Nações Unidas — Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente*: Realizado na primeira quinzena de setembro de 1975, em Genebra, Suíça.

13. *Profissionalismo e Responsabilidade da Polícia*: Seleção e qualidade do pessoal, ambiente de trabalho, responsabilidade profissional, integridade moral, império da lei.

14. *Contratação e Capacitação do Pessoal Policial*: Nível de instrução aproximado do cidadão médio da zona de atuação; o organismo policial deve refletir a constituição ética, cultural e educacional da comunidade; prestação paralela de serviços à comunidade; acompanhamento do progresso científico e tecnológico; conhecimento de direito penal e constitucional, direitos humanos e ciências do comportamento; trato de problemas familiares e sociais.

15. *Resposta policial às formas mutáveis de delinqüência*: Estrutura policial flexível e capaz de pronta resposta; coleta e análise de dados e informações sobre as novas formas, para estimá-las e fixar as formas de combatê-las; criação de unidades especiais; eximir a Polícia de tarefas administrativas (transação de veículos, atestados diversos, etc...).

16. *Funções Atuais e Futuras da Polícia*: A mais importante é sua integração com o povo; a investigação científica (Criminalística e Criminológica) também tem relevante destaque; fortalecimento das atividades de patrulhamento preventivo; educação de vítimas potenciais; participação nas atividades sociais da comunidade; ação sempre rápida; auxílio ao público.

17. *Polícia — Povo*: Desenvolvimento de um programa de integração dessa natureza, face aos flagrantes benefícios que, para ambos, advirão. Tal programa deve, em princípio, ser orientado em três grupos de providências: restabelecimento e preservação da imagem da Instituição; cuidados especiais no trato direto com o povo e a adoção de medidas que facilitem o acesso aos serviços prestados e propiciem melhores condições para autopreservação do cidadão.

Ponto importante a ser destacado nessa recomendação é transmitir à população a idéia de que ela deve, dentro de um critério razoável de segurança própria, engajar-se na tarefa da prevenção e repressão da criminalidade, sob todas as formas ao seu alcance, principalmente, em dois aspectos: não submeter-se passivamente aos assaltantes, opondo-lhes efetiva e enérgica resistência, para que o ato de subtração não mais se revista da incrível facilidade que o vem caracterizando; e trazer desperto o sentimento de solidariedade humana, para que os homens de bem mutuamente se auxiliem em situações de perigo.

Este aspecto é de particular importância na ordem estrutural dos objetivos de um aprimoramento da Organização Policial, de tal sorte que a matéria tem sido focalizada em quase todos os Congressos Internacionais de Criminologia, pondo em evidência a rigorosa necessidade de ativar, melhorar e aprimorar o relacionamento entre o POVO e a POLÍCIA.

Destaque-se, nesse particular, a recomendação 83 do RELATÓRIO FRANCÊS, que ressalta a conveniência de:

“desenvolver a informação dos cidadãos sobre a atuação da polícia e os constrangimentos aos quais ela está submetida”, de molde a que haja uma interligação até mesmo afetiva entre a comunidade e a sua polícia.

Para que se concretize esse objetivo, inúmeros expedientes, diversas modalidades, muitos recursos têm sido e podem ser adotados. A riqueza desses expedientes nos Estados Unidos, que muito se preocupam com esse relacionamento, pode propiciar algumas idéias a tal propósito.

Todavia, o que parece mais importante para o GRUPO, tendo em vista as características locais do País, podendo satisfazer a finalidade visada, seria consubstanciado na seguinte medida:

POLICIAMENTO OSTENSIVO

A experiência verificada em todos os países que acentuadamente preocupam-se com a prevenção da criminalidade tem dado destacada ênfase e particular importância, como elemento capaz de concorrer para a redução da prática de diversos delitos, particularmente os relacionados com o patrimônio, ao chamado POLICIAMENTO OSTENSIVO.

Este expediente é de considerável efeito preventivo, notadamente nos grandes centros populosos. Constitui-se na advertência viva, na veemência catalítica da fiscalização, na segurança maior da paz, na quase impossibilidade do êxito da empreitada criminosa.

Positiva-se o fato, notadamente entre nós, nas cidades de população mais densa como São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Curitiba. Realmente nessas cidades a precariedade do POLICIAMENTO OSTENSIVO é impressionante. Nas ruas há pouca vigilância policial para o fim de preservar e manter a ordem. Fica a população detutelada e desprotegida. Carros patrulheiros que circulam pelos bairros da classe média e região periférica são poucos e sem condições de atender às exigências das grandes ocorrências delitivas.

Em abono de toda essa deficiência há o QUADRO ESTATÍSTICO anexo a este relatório e relacionado com o levantamento feito em todo o País.

Os dados coligidos e oficialmente obtidos mostram toda a deficiência da organização policial nessa área, pondo em destaque a circunstância de que, em razão da ausência do número suficiente de viaturas, ausência de canais de comunicação e pobreza na área técnica, o POLICIAMENTO OSTENSIVO é realmente precário, fato que concorre em larga e em tensa escala para o aumento da criminalidade, notadamente hoje na área periférica daquelas cidades mais populosas.

SENHOR MINISTRO, é possível afirmar, pela primeira vez neste País, que tem em mãos um QUADRO completo da área da segurança pública em todos os Estados, de sorte a visualizar a situação que está com urgência a reclamar o atendimento das sugestões propostas.

Pondere-se, em relação a este fato, que o **POLICIAMENTO OSTENSIVO** está, como será analisado, em capítulo próprio, sendo exercido pela Polícia Militar, cuja atividade, como será visto, é incompatível e inconciliável com a destinação legal dessa Corporação. O **POLICIAMENTO OSTENSIVO** deve ser exercido também pela Polícia Civil e particularmente por Polícia Civil uniformizada.

Ausência de planejamento eficiente e sobretudo a inexistência de recursos adequados torna aconselhável a efetivação de policiamento ostensivo. Tão importante constitui-se esta providência, estando ela tão intimamente ligada ao aumento ou redução da criminalidade violenta, que até mesmo a França agora, no relatório oferecido ao mundo nas recomendações de número 80, 81, 82 e 83, demonstra sua falta, acentuando que atualmente a polícia está insuficientemente presente em certas zonas, de maneira particular na periferia das grandes aglomerações.

Idêntico fato ocorre entre nós, onde se observa que, nos grandes centros populacionais, a periferia tem sido projetada em uma área de esquecimento quase total, criando não só clima de insegurança para seus moradores, que se sentem desprotegidos, como, por outro lado, propiciando aumento desenfreado da criminalidade violenta, sobretudo a relacionada com a área patrimonial.

Efetivamente, aí, também reside a procedência da sugestão formulada sobre os agentes do crime, encontrando atualmente mais dificuldades na agressão e ao patrimônio das classes médias e mais abastadas, uma vez que passaram a tomar providências pessoais de proteção e tutela com policiamento privado. Assim sendo, desviaram sua carga agressiva contra os economicamente mais fracos, realizando empreitadas criminosas de menor expressão financeira, sem prejuízo da realização dos delitos sexuais.

Na esteira desse enfoque elaborou o GRUPO outra sugestão capaz de concorrer para redução da criminalidade. Trata-se da Criminalização da Contravenção de Fabrico, Comércio ou Detenção de Armas ou Munição e de Porte de Arma.

ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR

Trata-se de um problema complexo e cujo enfoque deverá necessariamente ser abrangente em todo o território nacional. Matéria que tem merecido acentuada controvérsia, sugerindo divergências profundas no seu exame até porque, infelizmente, como contingência humana muitas vezes, têm prevalecido argumentos emocionais, inspirados em compreensível, mas inaceitável espírito de grupo.

Antes de encartar a matéria, até mesmo legalmente, é preciso que se estabeleça uma premissa maior a que permitirá a elaboração de um silogismo que se imporá de forma a autorizar uma conclusão compatível com o plano de defesa social.

É boa esta hora, é boa esta oportunidade, para que na reformulação e reorganização policial se acolha a afirmação maior de que a Polícia *necessária e obrigatoriamente deve ser civil*. A experiência tem mostrado ao longo da evolução de outros países e até mesmo entre nós, de que chegam a ser incompatíveis as atividades e as finalidades de uma Polícia Civil e Militar.

Este fato, mostra a impossibilidade de que a Polícia Civil possa adentrar a área de competência da Militar e que esta invada a esfera jurisdicional da civil. Ambas as organizações tratando do mesmo problema quer pela educação, formação dos seus integrantes, prejudicam, necessariamente, a solução harmônica e eficiente que se procura nas esferas de prevenção e repressão do delito.

Esta formação diferente, o espírito de classe distinto, a independência destas instituições impedem que possam harmonicamente cuidar de um mesmo problema social, o mais de todos eles, o CRIME.

O despreparo inquestionável do MILITAR na área da técnica policial, a ausência de conhecimento jurídicos ou a ele atinentes e relacionados, cerceiam a sua eficiência e dificultam a solução dos problemas propostos em razão dos atos anti-sociais. Atribuições genuínas e típicas da esfera da Polícia Civil, particular e especialmente preparada para este fim.

Sem prejuízo deste fato, o conflito que se estabelece entre ambas as Corporações pode ser minimizado em razão da interferência das autoridades superiores e não raro por uma política de compreensível educação entre os seus membros.

Mas, ele na verdade existe latente ou manifesto, gerando os mais sérios problemas não para disciplina e organização das próprias Corporações, mas com prejuízo inelutável para os mais altos interesses da sociedade, a qual se vê prejudicada em razão e por força de uma incompatibilidade que se agrava, a cada momento e que redunde na criação dos mais sérios óbices na prevenção e repressão à criminalidade.

A Constituição Federal estabelece em parágrafo 4.º, artigo 13, que os Policiais Militares se constituem em reserva do Exército e têm como finalidade a manutenção da ordem pública nos Estados e a sua respectiva segurança interna.

As leis subseqüentes, Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969 e o Decreto n. 66.862, de 8 de julho de 1970, seguiram, é evidente, a linha estabelecida pela lei maior, fato consagrado também na Constituição do Estado de São Paulo, como exemplo que assinala essa finalidade.

Em se tratando da Polícia Civil, as suas atribuições de índole judiciária, cabendo apurar infrações penais da sua autoria e presidir os atos processuais, previstos os atos pelas autoridades competentes aos DELEGADOS DE POLÍCIA.

Este quadro firmado no Estado de São Paulo, serve de exemplo na análise do mesmo posicionamento em outras unidades da federação.

Na atualidade à Polícia Militar está atribuída a tarefa de policiamento ostensivo, com implicações mais elásticas, todavia, conforme a realidade mostra, interferindo na área de prevenção e repressão do delito. É precisamente este fato que tem gerado toda a sorte de inconvenientes para o bom desempenho do trabalho da Polícia Judiciária, que deve, também, ter a seu cargo o policiamento ostensivo.

Tendo em vista esta palpitante realidade, entende o GRUPO que se constitui em uma necessidade imperiosa proceder-se a uma separação bem nítida das funções destas organizações, até porque, melhor dizendo, separação que deve ser constitucionalmente observada, dada a circunstância de que à Polícia Militar não compete as funções que vem desempenhando. Como foi dito, a Polícia Judiciária deve ser uma só. Notadamente civil, realizando todas as tarefas na área de sua competência legal.

É preciso que se tenha em vista, como já foi proposto que, com a máxima urgência, os Estados que não possuem Polícia Civil e só Militar reformulem a sua estruturação nessa área.

Estas recomendações do GRUPO, resultam das investigações e estudos procedidos, inclusive em decorrência dos trabalhos oferecidos à Câmara dos Deputados por diversos representantes do povo e, particularmente, pelo Deputado ERASMO DIAS, cuja manifestação passa a integrar a fundamentação desta tese, em razão do anexo oferecido. Assinale-se que esta posição já foi acolhida pela digna Comissão de Segurança Nacional da Câmara dos Deputados, segundo comunicação oficial de seu eminente Presidente. ALÍPIO CARVALHO a este Ministério aos 18 de outubro do ano p.p., através do ofício n.º 133/79.

É preciso por via de consequência, que estas medidas sejam "data máxima vênia", acolhidas com a máxima urgência, para que cesse em caráter definitivo, a atividade de Polícia Judiciária que, ao arrepio da lei, vem sendo exercida pela Polícia Militar. A esta, na esfera da magnitude de sua função está reservado o relevante papel de preservar a ordem pública e a segurança interna dos Estados.

As polícias militares são bastante úteis e até indicadas para ação policial ostensiva, em determinadas circunstâncias, sempre ligadas a sua ação de prevenção e repressão em locais onde as estatísticas demonstrem maior incidência de determinada espécie de crime que colocam em risco a ordem coletiva.

Mas, sempre como polícia de desempenho localizado, e não em missão de ronda, para o que não tem a formação profissional que exige memorização fisionômica de marginais ou conhecimento das técnicas de estelionato e furto, que só o policial civil adestrado tem condições de possuir, do mesmo modo que este não tem aptidão para o papel atribuído ao militar.

As polícias militares são, ainda, imprescindíveis para intervir num tumulto de rua, onde não se justifique a presença do Exército nem se torne aconselhável a participação da polícia civil, até pela possibilidade de se a confundir, pelo traje, com os participantes da rixa.

A missão das polícias militares é, pois, relevante, por isso mesmo, deve-se protegê-la das distorções funcionais que propiciam a deformação da sua imagem perante o povo.

Em síntese, a preservação da sua missão constitucional implica, necessariamente, a retificação de algumas das suas atuais tarefas.

Não nos parecem procedentes os argumentos de que a ronda ou vigilância sejam forma de manutenção da ordem pública. A expressão contida no preceito constitucional exige, naturalmente, como pressuposto da intervenção da Polícia Militar a quebra da ordem pública, ou a ameaça dessa ruptura, isto é, da desordem.

Esse conceito tem significação singular. Não deve ser pluralizado sob pena de desvio de funções específicas, uma vez que a subversão da ordem pública não ocorre por força de atuações criminosas individuais, mas sempre de atividades de cunho coletivo ou de repercussões genéricas. Ordem pública é sinônimo de ordem geral e, quando não é subvertida nesse sentido, é à polícia civil que compete intervir.

Destarte, não discutimos a qualidade dos integrantes das Corporações civil e militar, ambas compostas, na sua maioria, de homens conscientes dos seus deveres para com a sociedade, mas, sim, o cumprimento da lei que a expressão formal do direito.

Todavia, se for do interesse do grupamento social até por falta de recursos financeiros que as Polícias Militares intervenham na prevenção aos crimes e dado o seu maior efetivo (só em São Paulo 50.000 homens) sugere-se a modificação do dispositivo constitucional pertinente, no sentido de que passem a pertencer efetivamente aos Estados, onde seria possível realizar, para submeter-se esta à fusão com a polícia civil, atendendo a equiparação de postos e cargos respectivos, de modo a permitir aos Senhores Secretários de Segurança a movimentação dos seus quadros de acordo com as necessidades regionais e o interesse público.

Como em diversos países ocorrem, aos chefes de polícia no caso, aos titulares das Secretarias de Segurança Pública, competiria prover às necessidades da população, com a utilização de policiais militares ou civis em missões variadas que poderiam abranger desde a participação em diligências sigilosas até a ronda de quarteirões, identificando-se com os moradores e inspirando a confiança destes, para resolver *in loco*, desavença de somenos que o bom senso e o respeito à sua pessoa, permanentemente no local, certamente haverão de suscitar.

Não só pela ilegalidade da situação atual existente, por isso que se atribui à POLÍCIA MILITAR uma função que não lhe compete, como também em razão da divergência existente entre as Corporações, é que se impõe uma solução para o problema. Inútil tergiversar nessa área. A realidade é enfática. Praticamente em todos os Estados, seja por espírito de Corporação, seja por invasão recíproca de atribuições, seja em razão de disputa de prevalência de autoridade, o certo é que o clima existente entre essas dignas Corpo-

rações é insustentável. Esta área de atrito repercute na eficiência de todo o trabalho, prejudicando sensivelmente até as investigações e as tarefas compreendidas no serviço preventivo da criminalidade. Trata-se de um fato público e notório que reclama, com urgência, uma solução. Não é compreensível que a comunidade sofra o desconforto de uma competição inaceitável e incompatível com os interesses inclusive da própria Justiça.

b. Análise Crítica

Indubitavelmente, é um excelente trabalho, bastante profundo e substancioso, único na literatura específica, produzido em aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias.

Em que pese adotarmos postura receptiva, e não defensiva, às críticas, no presente caso, visando a contribuir para que o problema seja corretamente focado, e não como o fora, são necessárias algumas colocações, posto que vários fatores devem ter pesado para que chegasse, a comissão, a conclusões altamente negativas e desfavoráveis às Polícias Militares. Aliás, é do Relatório o esclarecimento de que “não alimenta a pretensão de ter elaborado um documento inatacável ou um plano insuscetível de crítica. Ao contrário, as proposições encaminhadas poderão, as mais das vezes, sugerir controvérsias, pois, o caráter polêmico que as informa, revela não apenas a importância de debate, como ainda a fixação de idéias e rumos novos para o combate de anti-problemas sociais.”

Constatou-se presença de pessoal altamente qualificado, integrante ou não do Ministério, ligado à Polícia Civil. A ausência de Oficial de Polícia Militar deve ter refletido, com certeza, na matéria oferecida. Quem trabalhou em grupo, tem a experiência metodológica de que, às vezes, quando a equipe se inclina para certa direção, surgem argumentos razoáveis e aceitáveis, por corretos, que obrigam a uma revisão, redirecionando conclusões, ainda que parciais. Evidentemente, a falta de um Oficial de PM ocasionou erros de perspectiva. Um problema formulado atendendo a premissas falsas fatalmente conduzirá, ainda que examinado corretamente, a conclusão errônea. A falha — lamentamos — é que os juristas pretenderam ouvir o universo policial ouvindo os Secretários de Segurança. Teoricamente, correta a medida, na prática, totalmente inválida.

Não é regra geral, em todos os Estados, a subordinação das PM aos Secretários de Segurança. A lei federal estabelece vinculação operacional ao Secretário, o que não implica em subordinação. O cargo é político e não técnico, decorrendo falta de capacitação técnica para discussão do tema. Óbvio que a moderna administração sugere a existência de um “*Staff*” que, assessorando aquela autoridade, a habilite a decisões. O que se verifica é que nos Estados onde as PM têm autonomia, isto é, onde a lei federal é cumprida, onde os Comandantes Gerais se ligam diretamente ao Governador, a missão é melhor cumprida. É que os Secretários de Segurança (às vezes, de acordo com a própria lei orgânica) passam a ser os chefes das Polícias Cíveis, não guardando a equidistância necessária.

A Comissão, pretendendo discutir a Segurança Pública, ateve-se, apenas, em analisar o crime. Ou melhor, pretendeu, pois deixou-se levar para a discussão estéril da dicotomia. Dicotomia artificial e ardilosa, dado que nas unidades da federação há vários órgãos que detêm o poder de polícia e apenas uma, e tão somente uma, força de polícia, circunstancialmente com a denominação de Polícia Militar.

Além do mais, as instituições atualmente denominadas Polícias Militares são a força, estadual, de polícia que garantem o poder, estadual, de polícia, distribuído pelos vários órgãos da administração: poder de polícia administrativa fazendária, de salubridade pública, ambiental, sanitária, poder de polícia judiciária. Quando um órgão — Polícia Civil — pretende ser também força, sua intenção tem avanços, à medida em que princípios fundamentais de organização do Estado deixam de ser considerados, ou por desídia, ou por desconhecimento e até mesmo pela ânsia de poder.

Sem maiores aprofundamentos, o fato é que a atividade policial-militar é altamente técnica, devendo pronunciar-se a seu respeito um representante da Corporação. Afinal, a força estadual — exclusivamente Polícia Militar — está para a ordem pública assim como órgãos que detêm poder de polícia judiciária — v.g. a Polícia Civil — estão para a lei (que, aliás, integra o espectro daquela), quando houver violação. Sem maiores aprofundamentos, o fato é que a atividade policial-militar é altamente técnica, devendo pronunciar-se a seu respeito um representante da Corporação.

O Sistema de Defesa Social, no que concerne à Segurança Pública, tem origem no comportamento predominantemente preventivo e, se necessário, repressivo das polícias que hoje têm nome de Polícias Militares. A participação de demais órgãos no sistema decorre, quase que na totalidade, de ações desenvolvidas pelas PM. Vale dizer, são elas o “*Start*”, a partida, o fator-gerador de participação complementar dos demais órgãos. E as PM, verdadeiramente, não foram ouvidas.

Quanto à abordagem da Violência Policial Institucionalizada, inquestionável o mérito: um mau policial, uma ação incorreta, imprópria, inadequada, produzem efeitos negativos bombásticos na imagem da Instituição. Quanto à forma, é necessário afirmar-se que a generalização, outra vez, maculou Instituições. Não que se afirme categoricamente inexistir o tipo caracterizado pela Comissão. Questiona-se a falsa imagem de que a impunidade é regra geral nas Corporações, e em todas, esquecendo-se de que, neste país-continente, há realidades culturais regionalmente diferentes.

Sem dúvida, um trecho que, se não diretamente, pelo menos indiretamente, afetou a imagem de “*anjo protetor*” que deve ser o policial, e não o “*algoz*” da sociedade. Enfim, a quem a carapuça servir, reconhecidamente uma minoria, que a enfie e desconfie que está prejudicando um conjunto que coloca em risco a própria vida para defender a sociedade.

Quanto à Reorganização Policial, cremos haver sido perdida excelente oportunidade para propor medidas de reorganização do Sistema Policial Brasileiro. As colocações referiam-se aos adjetivos (civil, militar) e não se abordou o substantivo (polícia), que é a estrutura. Fala da Polícia Judiciária como se a única atividade típica de polícia fosse a função cartorária, auxiliar da Justiça Penal na repressão ao delito.

A certa altura, sugere a comissão que a Polícia deve ser dirigida por Bacharéis, em razão da necessidade de formação jurídica do Delegado de Polícia, que compõe, com o Juiz e o Promotor, a figura do tripé que sustenta o arcabouço penal, a formalização correta dos atos de polícia judiciária.

Ao tratar de problema tão profundo, complexo, provavelmente face à exiguidade de tempo, a comissão aceita situação vigente.

Isto é, não questionou o atual Sistema Policial Brasileiro que nem sistema é, porque não há praticamente nenhuma integração das partes que o compõem. O Juiz trabalha distante do Promotor; este, de forma isolada, com relação aos encarregados da instrução criminal, os Delegados; e a Polícia Militar, força policial, ponta da linha, distante da Justiça Criminal, Ministério Público e Polícia Judiciária. A comissão não enfocou a questão crucial da nossa instrução criminal, ultrapassada e retrógrada, na opinião da maioria dos juristas, e empecilho à realização de uma Justiça Penal ágil e oportuna; do Delegado que, quando da separação das funções judiciais e policiais, foi "acomodado" no Executivo, para elaborar o anaerônico inquérito policial ou para promover investigações, que a polícia de ponta poderia fazer, caso a atuação preventiva faltasse, ou mesmo o Ministério Público, através da alocação, ali, da chamada Polícia Técnico-Científica. Afinal, o dever de produzir provas é do Ministério Público. E, na oportunidade, seria bom que confirmassem a necessidade de uma só força, garantindo o poder de polícia administrativa e o poder de polícia judiciária, distribuídos nas várias atividades da administração.

Força de Polícia é uma, enquanto que o Poder de Polícia e o seu exercício, por uma questão de princípio democrático, não se concentram num só órgão, instituição ou autoridade, donde a existência de uma polícia cartorária, polícia de investigação criminal, polícia técnica (que, integradas, formam a que se denominou Polícia Civil), polícia fazendária, polícia ambiental, polícia sanitária, polícia aduaneira, polícia de fronteira e tantas quantas forem necessárias à defesa dos interesses da coletividade, no que tange à segurança, a tranquilidade e salubridade públicas. Conseqüentemente, refulgiria cristalina a desnecessidade de Secretaria de Segurança. Há necessidade de "beltranizar" este nosso Sistema de Defesa Social. Mais agilidade implicará em eficácia, em redução da impunidade e sua sensação, em prevenção e correção efetivas.

Quanto ao Policiamento Ostensivo, a comissão ratifica entendimento generalizado de que é excepcional ferramenta para prevenir, principalmente, certos atos anti-sociais, particularmente delitos. A par de abordar precariedades, ditas em algumas cidades, o importante é que o PO receba en-

dosso dos juristas como "*expediente de considerável efeito preventivo*", ressaltando porém, ausência do número suficiente de viaturas, ausência de canais de comunicações e pobreza na área técnica. Claro que o problema poderia ter sido tratado de forma inversa, mostrando os locais em que "*a organização policial nessa área*" consegue bons resultados, concitando os governos estaduais a equiparem aquelas organizações, as PM.

A Comissão esqueceu-se — ou não sabia — que Policiamento Ostensivo é atividade basilar da força estadual, mas não é a única e não se destina apenas a prevenir a violação das leis. Visa a manter a ordem pública, o que é muitíssimo mais abrangente.

"Pondere-se, em relação a este fato, que o POLICIAMENTO OSTENSIVO está, como será analisado, em capítulo próprio, sendo exercido pela Polícia Militar, cuja atividade, como será visto, é incompatível e inconciliável com a destinação legal dessa Corporação. O POLICIAMENTO OSTENSIVO deve ser exercido também pela Polícia Civil e particularmente por Polícia Civil Uniformizada.

A ausência de planejamento eficiente e sobretudo a inexistência de recursos adequados torna aconselhável a efetivação de policiamento ostensivo." Poderia ser o núcleo desta Teoria, que ora propomos, não fora nosso entendimento de que, a bem do interesse público, a atividade está definitivamente — espera-se — vinculada à área exclusiva das polícias militares, citadas pela Constituição, e de que a discussão deve girar muito acima disto: a conveniência de uma instituição executando a atividade-força de polícia de forma plena, completa, absoluta. O assunto foi tratado pelos juristas de forma generosa para com a Polícia Civil e de forma dura, rígida e, sobretudo, errônea para com as Polícias Militares. A conjunção "... também pela Polícia Civil..." causa inquietação pelo tratamento tendencioso. Por quê, também? O que é uma Polícia Civil, em que difere de uma Militar, em que é melhor ou pior? O que seria Polícia Civil Uniformizada?

Quanto a planejamento, novamente a generalização ofuscou o brilho de constatação que pode ser motivo de aprimoramento. Óbvio, a nível regional e não pelo estabelecimento de paralelo entre Instituições, visto que o planejamento é inerente às operações de rua, executadas pela Polícia Militar e não pela Polícia Civil, que deve cumprir tarefas cartorárias, sob pena de riscos para seus integrantes e a comunidade. Fala a Comissão, ainda, em "*inexistência de recursos adequados.*" Seria altamente conveniente abordagem, também, da superposição de recursos físicos, com prejuízos para maior aprimoramento técnico, na área material.

Não encontramos, pela leitura atenta do documento, argumento convincente que justificasse a afirmativa de que "... o Policiamento Ostensivo, exercido pela Polícia Militar, é incompatível e inconciliável...? Debitamos estas colocações a sugestões imediatas, estimuladas por interesses, externos à comissão, aglutinados em preconceções e pré-julgamentos. Em síntese, a comissão trocou a essência pela aparência.

Ao abordar as atribuições das Polícias Civil e Militar, a comissão tem por núcleo que a dicotomia é altamente nefasta às comunidades, o que concordamos plenamente. Força de polícia é uma coisa só! O usuário de nosso serviço não pode bater de porta em porta até localizar o órgão que lhe supra uma necessidade específica de Segurança. Pena que as colocações, sob nossa ótica, não tenham sido as melhores. Menos por interesse de grupo, como falam os juristas, mais por interesse público. A comissão estabeleceu uma premissa maior de que "... a Polícia necessária e obrigatoriamente deve ser *civil*. A experiência tem mostrado, ao longo da evolução de outros países e até mesmo entre nós, que chegam a ser incompatíveis as atividades e as finalidades de uma Polícia Civil e Militar."

Por que a premissa? Fundamentada em quê? Por que não, a exemplo de maioria dos países... "Polícia-força necessária e obrigatoriamente deve ser *militar*?" Afinal, já aqui se falou exaustivamente que o caráter militar das polícias representa, sem dúvida, o controle da Força colocada à disposição e a serviço da sociedade a que tem o dever de servir. Uma força não-militar é uma força sem controle, que pode voltar-se contra a própria comunidade que a instituiu. A citação de que "o despreparo inquestionável do Militar na área da técnica policial, a ausência de conhecimentos jurídicos ou a ele atinentes e relacionados, cerceiam a sua eficiência e dificultam a solução dos problemas propostos em razão dos atos anti-sociais. Atribuições genuínas e típicas da esfera da Polícia Civil, particular e especialmente preparada para este fim," pode ser aplicada ao militar no sentido de militar-guerreiro, militar-bélico, militar-infante, mas não ao policial que, exercendo atividade tipicamente civil, pertence a instituição cujos alicerces são valores militares, isto é, valores cuja origem são valores cívicos, mas que recebem esta denominação particular (valor militar) em razão de sua aplicação mais rígida, da maior exigência de que a conduta seja pautada dentro de certos parâmetros. Relata, ainda, a comissão, sobre "atribuições genuínas e típicas da esfera da Polícia Civil, particular e especialmente preparada para este fim." Ledo engano! A Polícia Civil faz investigação e inquérito policial. Inquérito policial desnecessário se o preso fosse colocado imediatamente à disposição do Judiciário; inquérito policial, há um século condenado por várias instituições e pessoas que sonham com a agilização, com encurtamento do longo caminho que leva à Justiça.

Investigação que as próprias PM bem poderiam fazer, bastando que se ampliassem seus efetivos que não trabalham fardados; investigação que não é a chamada, hoje, de Técnico-Científica, que, aliás, não é feita pela Polícia Civil, de delegados e inspetores, mas pela Polícia Técnica de peritos e legistas. Portanto que atribuições genuínas e típicas são essas de associação instituída neste século? Sobra o Policiamento Ostensivo, para o qual não está preparada...

O grupo de juristas entendeu que "se constitui em uma necessidade imperiosa proceder-se a uma separação bem nítida das funções destas organizações, até porque, melhormente dizendo, separação que deve ser constitucionalmente observada, dada a circunstância de que à Polícia Militar não compe-

te as funções que vem desempenhando. Como foi dito, a Polícia Judiciária deve ser uma só. Notadamente civil, realizando todas as tarefas na área de sua competência legal.

E preciso que se tenha em vista, como já foi proposto que, com a máxima urgência, os Estados que não possuem Polícia Civil e só Militar, reformulem a sua estruturação nessa área." Chega a ser heresia, a proposta de consolidação da dicotomia. Quando o povo clama por Segurança sem burocracia, justiça com agilidade, propor-se a separação *constitucionalmente*, parece-nos um retrocesso. E prossegue: "Como foi dito, a Polícia Judiciária deve ser uma só. Notadamente civil..." E a Polícia de Manutenção da Ordem Pública? A bem da verdade, Polícia é que deve ser uma coisa só: prevenindo, predominantemente, coibindo, dissuadindo ou, até mesmo, prendendo. A separação é pura filigrana, preciosismo ou, "acomodação de terra". Afinal, o que é Polícia Judiciária? É a Polícia que auxilia o Judiciário, recolhendo provas? Prender alguém é ato de Polícia Judiciária? Subir em morros e favelas, com armamento e viaturas ostensivas, verdadeiras operações policiais, tem algo a ver com a instrução criminal, atividade-fim da Polícia Cartorária, de Polícia de Investigação (em tese, trabalho sigiloso)? O próprio modelo francês, insistentemente citado pelos juristas, para não falar em outros, prima pela eficácia: velocidade com qualidade. E finaliza: "É preciso, por via de consequência, que estas medidas sejam, data máxima vênia, acolhidas com a máxima urgência, para que cesse, em caráter definitivo, a atividade de Polícia Judiciária que, ao arrepio da lei, vem sendo exercida pela Polícia Militar. A esta, na esfera da magnitude de sua função está reservado o relevante papel de preservar a ordem pública e a segurança interna dos Estados.

As polícias militares são bastante úteis, e até indicadas para a ação policial ostensiva, em determinadas circunstâncias, sempre ligadas a sua ação de prevenção e repressão, em locais onde as estatísticas demonstrem maior incidência de determinada espécie de crime, que colocam em risco a ordem coletiva."

Por que estimular a criação de órgão paralelo, onde não existe? Por que não estimular a Porça-una? Prender um marginal é atividade da chamada Polícia Civil? A nós nos parece que o curto prazo fez com que o documento contivesse uma proposta, ainda que subliminar, no sentido de que as PM se mantenham aquarteladas em condições de intervir em distúrbios de rua, enquanto que as Polícias Cíveis deveriam ser equipadas, aparelhadas para desempenharem a missão de MOP hoje atribuídas às PM. Até sob o ângulo econômico é inviável. Às PM bastaria que tivessem maior contingente para trabalhos de investigação prática e que as ocorrências fossem imediatamente colocadas à disposição do Juiz. Na oportunidade, convém esclarecer a algum leitor mais afoito: o que se propõe é melhor aproveitamento dos recursos humanos e físicos atuais. Por que não aproveitar os atuais Delegados, bacharéis, como Juizes de Pequenas Causas, face à formação jurídica, a experiência já adquirida, a insuficiência de recursos no Judiciário, a necessidade de agilização da Justiça? Por que não se ampliar à área criminal Juizados de Instrução, o Juizado de Pequenas Causas, cujo êxito, na área civil, no Sul do País

é divulgado? Convém lembrar, também, que a atual Constituição Federal retirou das PM a competência relativa à Segurança interna, e, portanto, a proposta dos juristas se choca com o dispositivo vigente.

E quase ao final:

“A missão das polícias militares é, pois, relevante, por isso mesmo, deve-se protegê-la das distorções funcionais que propiciam a deformação da sua imagem perante o povo.

Em síntese, a preservação da sua missão constitucional implica, necessariamente, a retificação de algumas das suas atuais tarefas:

Não nos parecem procedentes os argumentos de que a ronda ou vigiância sejam formas de manutenção da ordem pública. A expressão contida no preceito constitucional exige, naturalmente, como pressuposto da intervenção da Polícia Militar a quebra da ordem pública.

Esse conceito tem significação singular. Não deve ser pluralizado sob pena de desvio de funções específicas, uma vez que a subversão da ordem pública não ocorre por força de atuações criminosas individuais, mas sempre de atividades de cunho coletivo ou de repercussões genéricas. Ordem pública é sinônimo de ordem geral e, quando não é subvertida nesse sentido, é à polícia civil que compete intervir.”

Inferência equivocada ou voltada para interesse classista e não para o interesse público.

Não há unanimidade em torno do conceito de manutenção da ordem pública. Aliás, são raros até mesmo os conceitos. Se o pressuposto da intervenção da Polícia Militar é a quebra da ordem pública ou a desordem, quem pode afirmar, hoje, que a simples alteração da ordem pública, o simples desvio de conduta, o sinistro, o acidente não se constituem em *quebra da ordem pública*? Aliás, não havendo unanimidade, também, acerca do conceito de ordem pública é difícil argumentar e contra-argumentar. A nós nos parece que Ordem Pública seja “*um conjunto de condições ostensivas, naturais e humanas, suficientes para o bom andamento da vida social.*” Mas, desculpem-nos o aspecto tautológico, o povo clama por segurança, por justiça, por tranquilidade e não por conceitos. Portanto, seria bom que fosse revista a estrutura do Sistema Policial, dentro do contexto maior do Sistema de Defesa Social, visando à eliminação de aspecto negativo, citado pelos próprios juristas: “*Não é compreensível que a comunidade sofra o desconforto de uma competição inaceitável e incompatível com os interesses inclusive da própria Justiça.*”

A Comissão propôs, também, “*aproveitamento de soldados das Polícias de Exército após a baixa, para comporem o efetivo da Polícia Civil.*” Por que não o da PM, face a afinidade? “*A sua principal destinação seria a atividade nos setores de prevenção e repressão a assaltos, das delegacias especializadas.*” Ora, isto não é atividade de polícia judiciária!

“*Das vantagens dessa medida, factível mediante convênio com o Ministério do Exército, sobressairiam as do aproveitamento de homens já sub-*

metidos a uma triagem rigorosa e sedimentados na educação moral e cívica ministrada nos quartéis. Além do mais..."

Disciplina e hierarquia são pilares básicos de instituições militares. Há, portanto, incoerência entre o texto acima e texto anterior que criticamos o fato de às PM estarem cometidas responsabilidades de policiamento ostensivo, por serem militares. Quer dizer, sugerem aproveitamento, pelas Polícias Cívicas, de ex-*infantes*, ex-*integrantes* de Força Armada, bélica, pessoal que internalizou valores militares. Porém, se pessoal semelhante, isto é, que tem internalizados valores militares, trabalhar em Instituição que poderia chamar-se Força Pública, Polícia Estadual, Força Policial, ou que nome tivesse, mas que se chama Polícia Militar, configura-se, aí, a incompatibilidade para os juristas. Por melhor boa vontade nossa, é difícil mascarar a má vontade para conosco. Por quê? Por que a solução mais dolorosa, onerosa e prejudicial à sociedade? A resposta cada um dos senhores deve buscar. Para nós, há perfeita compatibilidade. E uma compatibilidade eficaz, face às respostas que as PM são capazes de dar. Creio que esta compatibilidade será endossada quando Polícias Militares e Polícias Cívicas se assentarem à mesa e partirem para proposta de compatibilização do Sistema de Defesa Social. Até lá, ouviremos muita gente "*tocar de ouvido*".

3. Relatório da Comissão de Cientistas Sociais — Análise Crítica

O Diário Oficial de 22 Fev 83 publicou, em Suplemento, o Relatório do Grupo de Trabalho de Cientistas Sociais, constituído pela Portaria n.º 781, de 14 de agosto de 1979.

Trabalho bastante técnico, em que são listadas e analisadas, superficialmente, várias *causas* da violência e da criminalidade. Da mesma forma que no outro, o dos juristas:

— nota-se nítida intenção de examinar o problema sob a ótica profissional — Ciência Social — e oferecer soluções adequadas. Os trabalhos técnicos, apresentados ao final do Relatório, corroboram nosso entendimento;

— as providências sugeridas, algumas para consolidação a curto prazo, vêm arrastando-se há tempos.

Situações semelhantes às que ocorreram com o Grupo anteriormente citado devem ter levado esse — o dos cientistas sociais — a cometerem erros e até mesmo injustiças para com as Instituições Policiais-Militares, o que, se não invalida o trabalho, pelos menos fá-lo perder na essência do tratamento objetivo do Sistema Policial Brasileiro. Semelhante engano, no estabelecimento de premissas fáticas relativas às PM, já ocorrera com o Grupo dos juristas, provavelmente pelas razões seguintes:

1) assento, no Grupo, de um "cientista social" Delegado de Polícia Civil de São Paulo e, então, figura proeminente da associação dos Delegados de Polícia de todo o País, e ausência de "cientista social" Oficial de Polícia Militar. Pareceu-nos que em algumas conclusões desse Grupo prevaleceram "versões de fatos" e não "fatos";

2) influência de mostra regional, particularmente do Rio de Janeiro e São Paulo. São mostrados aspectos negativos das PM daqueles Estados. E os aspectos positivos? Reprisaram o já “batido e roto”, generalizando comportamento de Corporações seculares, por amostra negativa, que é a exceção, permanentemente alijada do meio policial-militar. Grosseiramente, generalizaram citada amostra negativa, com o que feriram as PM:

“O treinamento da polícia só será produtivo se extinta a destrutiva concorrência entre polícias civis e militares. Impõe-se a *civilização* desta última, a redução de seus onerosos efetivos e das gordas mordomias que geram a sua estrita aplicação a operações de massa onde a manutenção da ordem exige uma técnica que a polícia civil não possui. O patrulhamento de bairros e quarteirões deve ser tarefa de polícia civil, ainda que fardada...” (grifo nosso).

Também nesse relatório, pela leitura do texto, não se encontraram justificativas para as últimas dissertativas. “Algum pombo-correio deve tê-las deixado cair”, conforme já ouvimos. De pior gosto, e, quem sabe, até de má intenção, foi a inoculação do termo “civilização”, que nunca será tomado como “transformação em civil”.

3) adoção de uma metodologia que teve, como cerne, a elaboração de perguntas, encaminhadas aos Secretários de Segurança e de Justiça dos Estados.

Com enorme margem de acerto, temos o entendimento de que as respostas foram preparadas por policiais civis e, desta forma, as PM não se manifestaram, mais uma vez.

4. Relatório da Comissão Mista MJ e MEx — Análise Crítica

Através da Portaria n.º 354, de 1.º de junho de 1981, do Ministro da Justiça, foi constituído um grupo de trabalho, integrado por servidores do Ministério da Justiça e do Ministério do Exército. Este, representado pelo General IGPM e pelo IGPM/3. Citada portaria cometeu àquela missão específica de analisar o sistema policial brasileiro, propor fórmulas para sua adequação à realidade nacional e definiu bases para o funcionamento harmônico de seus componentes.

O relatório daquele Grupo foi entregue ao Ministro da Justiça em 14 de dezembro de 1981.

Os pontos fundamentais do documento são:

a) A Comissão apresentou um trabalho de análise e julgamento de comportamento do atual Sistema Policial Brasileiro. Porém, no entendimento do Grupo, deixa escapar a excelente oportunidade de examinar e propor modificações na ESTRUTURA do Sistema Policial. A unificação das polícias é tida como meta fundamental, mas que somente a longo prazo será alcançada. Por quê? Porque o que foi visto, ouvido e feito até aqui são medidas paliativas, são medidas propostas por outros órgãos que "insidiosamente, mascarando a realidade, é que querem usurpar das Polícias Militares o que tradicionalmente sempre fizeram: policiamento ostensivo." Infelizmente, aqui também confundiram Instituição-força de polícia com órgãos que simplesmente exercem poder de polícia.

b) O entendimento latente já agora começa a se exteriorizar: o exame do Sistema Policial Brasileiro não deve ser feito de forma estanque, compartimentada, isolada dos demais sistemas que compõem o sistema maior, que é o de Defesa Social, sob pena de vícios de origem. Mais uma vez surge a indagação: havendo mudança, agilização de órgãos, estruturas e de atividades, a figura de Polícia Judiciária é necessária? É um degrau que pode ser saltado a bem da desburocratização, da velocidade de resposta?

c) Portanto, a comissão sugeriu medidas de correção internas ao Sistema Policial. Poderia ter examinado a estrutura, correlacionando-a com as atividades afins de outros órgãos. Especificamente, no que diz respeito ao Sistema Policial, o trabalho ensejou que a dicotomia se acentuasse, com vantagens para as Polícias Cíveis e prejuízos para as Polícias Militares. E omitiram a Polícia Técnico-Científica, provavelmente entendendo-a como integrante da Polícia Civil. Evidentemente um erro, dado que aquela visa a atender necessidades de ambas, e até do Ministério Público, integrando o Sistema Operacional de Justiça e não de Segurança Pública.

d) À época, oficiais da PMMG convocados a manifestarem-se, concluíram:

"O clima emocional de campanhas promovidas contra as Polícias Militares, mormente no Rio e São Paulo, através de imagens distorcidas, afirmações falsas e outras inverdades, poderá levar o legislador a promover reformulações que redundem no enfraquecimento das Corporações que constituem de fato o sustentáculo da Segurança Pública, com graves danos para o futuro.

Nenhuma reformulação ou mesmo definições de sistema alcançará êxito se não houver um enfoque global do problema, através de:

- 1) estabelecimento de novo conceito de polícia judiciária;
- 2) aperfeiçoamento das Leis Penais e Processuais;
- 3) maior personalidade do Ministério Público;
- 4) maior agilização do Poder Judiciário;
- 5) criação de uma nova estrutura prisional.

Reforçar a polarização da dicotomia artificialmente criada — Polícia Civil X Polícia Militar — ao invés de solucionar o problema, vai agravá-lo, maximizando uma rivalidade nociva e desagregadora.

Permitir a violação da cadeia de comando, basilar no funcionamento da estrutura da Corporação, trará danos comprometedores à instituição”.

5. *O Anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia Civil* — Análise Crítica

Assim se denominou o trabalho apresentado pela comissão de técnicos do Ministério da Justiça e Delegados de Polícia, designados pela Portaria, do Ministério da Justiça, n.º 226, de 1.º de março de 1982, visando a criar um Sistema de Segurança Pública e sugerir normas gerais de organização da Polícia Civil das Unidades da Federação.

Pontos fundamentais:

Pela própria composição, seria infantil pretender-se tratamento favorável às Polícias Militares. Esperou-se, porém, por um tratamento isento, não passional e tendencioso. O que se constatou foi a reunião de providências que visam a fortalecer as Polícias Cíveis, como se estas fossem fundamentais para a sobrevivência do Sistema Operacional de Segurança Pública.

O trabalho da Polícia Cartorária é importante, mas, para o Poder Judiciário, pelo menos enquanto houver *delegação* do Juiz para o *Delegado*.

6. *Visão dos Meios de Comunicação de Massa* — Análise Crítica

1) Ao final de 1978 e meados de 1979, o problema de criminalidade e de violência passou a ser manchete em toda a imprensa: escrita, falada, televisada. Uma intranqüilidade, quase que “uma onda de pavor coletivo” tomava conta da população. O problema era mais grave, sem dúvida, nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Consideradas “Sedes” da Imprensa Nacional, as informações dali oriundas foram levadas indiscriminadamente a todos os lares brasileiros e exerceram duas influências sobre a sociedade brasileira:

a) a idéia de que os organismos policiais, particularmente as Polícias Militares, eram impotentes ou incompetentes (incapazes) para deter a onda maligna que se abatera sobre a população (algumas instituições, com muita resignação e trabalho, já conseguiram reverter este entendimento);

b) contribuiu para que fosse generalizada a questão, ora despertando a “violência latente nos humanos”, ora transmitindo mensagens pessimistas, inobservando que os fatos se referiam a desvios locais ou regionais, ou não tendo capacidade de controlar o entendimento correto e/ou efeito da notícia.

h. em ocasião alguma, de iniciativa ou atendendo a convite, debateram a ESTRUTURA e a COMPETÊNCIA de órgãos que deviam compor o Sistema de Defesa Social.

Mas, interessante, os tempos são outros também nas Polícias Militares. Atentas ao chamamento do Presidente Sarney, convocando todos para participarem do "Mutirão contra a Violência", as PM "sairam da casca", não mais estão enclausuradas, mantendo-se, porém, dentro dos parâmetros da disciplina e da hierarquia, que lhes são preciosos e fundamentais. Debatem o tema com cientistas sociais, jornalistas, juristas, clero e com todos os segmentos interessados na minimização do angustiante problema da Violência, que, aliás, felizmente, já não é entendido apenas como um problema policial. E as aleivosias, o julgamento vazio, preconceituoso, vêm cedendo lugar à objetividade. Por esta razão, Comandantes-Gerais da PM do Brasil estiveram reunidos recentemente em Caruaru-PE e, após, foram a Brasília levar ao Sr. Ministro da Justiça a palavra de apoio e de engajamento ao chamado feito pelo Sr. Presidente. Sem dúvida, os debates têm mérito de aclarar situações, apurar arestas, definir propostas e endossar decisões de interesse público. Comprova a assertiva, o fato de estarmos aqui debatendo, com representantes de 12 (doze) Estados, tema julgado de relevância pelo Comando desta Academia de Polícia Militar.

2. A abordagem do Exm.^o Sr. Comandante-Geral da PMMG, acerca deste tema, quando da visita da ESG à nossa Corporação, também confirma a assertiva:

a. *Civilistas*

Criticam o caráter militar das PM estaduais, atribuindo sua ineficiência à sua vinculação com o Ministério do Exército (IGPM) ou à sua qualidade de "reserva do Exército". Relacionam a violência policial com a formação militar do PM, estabelecendo o nexa: "PM é arbitrário porque é militar".

E, ainda, outras críticas:

"O militar é ilhado por regulamentos, ordens, hierarquias, filosofia castrense, método diferente de aferição de valores, condiciodiscriminatório, não consentâneo com a população. Amarras próprias de suas finalidades e de seus regulamentos especiais. Um homem assim disposto não se afirma com múltiplos e variados tipos de comportamento civil, onde a liberdade é a orientação máxima. Uma agudização de conflitos. Uma falta de sintonia social. (...) O resultado, todo mundo sente, aí está: diálogo é sempre tenso e difícil". (Alberto Barroca, "Diário da Tarde", 21 Mai 85).

"O sistema policial brasileiro é arcaico, adotado somente em alguns países subdesenvolvidos. É incompreensível uma polícia militarizada com a obrigação de ser, ao mesmo tempo, militar, policial, guarda de trânsito e subordinada ao Exército e ao Governo do Estado". (Paulo P. Silva, "O Globo", 26 Mai 85).

2) Uma minoria barulhenta, sensacionalista e inconseqüente tem tido conduta extremamente negativa, porque:

a) não abordou as causas do problema violência e criminalidade, dando ênfase exagerada aos efeitos "condenando" órgãos que atuam nestes, como que responsáveis por aqueles;

b) no afã de informar, intencional ou imperceptivelmente, ajuda a criar um clima de intranqüilidade.

III — VISÃO INTERNA

"O remédio é a crítica"

(Machado de Assis, *Obra Completa*. Rio, Aguilar, 1973, Vol. III, pág. 842)

"A mentira faz amigos e a verdade, inimigos" (Terêncio)

De tudo o que se compilou, de tudo que se tem notícia pela imprensa, depreende-se que a postura adotada pelas PM vinha sendo a de se conduzirem de forma defensiva, literalmente. Vale dizer, contra as "investidas" de que deve haver uma única Polícia, e Civil, com efetivos à paisana e uniformizados, o comportamento era o de não polemizar, pois "a mentira tem pernas curtas; é mais fácil pegar um mentiroso que um cocho; a mentira se destrói por si mesma".

Até o advento da Nova República, constata-se, em relação às PM, que:

a. não havia uma mobilização nacional, visando a uma ação conjunta;

b. não havia Política de Assuntos Cíveis que permitisse informar a população corretamente e, em paralelo, motivar autoridades governamentais a conhecerem do problema-segurança;

c. não se capacitavam ou não se interessavam em abordar o tema com lideranças políticas;

d. não havia troca de informações, nem mesmo com relativa freqüência, visando a uma estratégia uniforme, sintonizada, respeitadas as características regionais;

e. aceitavam, com freqüência, a colocação de "bodes expiatórios", insinuada e fomentada por entidades oficiais ou clandestinas que visavam obtenção de dividendos para seus objetivos;

f. estavam distanciadas, estavam arredias com relação ao Ministério Público e a Juízes;

g. em ocasião alguma discutiram, sentaram-se à mesa com representantes da Polícia Civil e de outros órgãos que detêm poder de polícia para analisar o Sistema de Segurança Pública, persistindo uma "guerrinha de bastidores";

Outros vão mais longe e, referindo-se à realidade do Estado em que vivem afirmam:

“Polícia Militar é resquício do “Pequeno Exército Paulista”, de que fala Dalmo de Abreu Dalari em seu opúsculo de idêntico nome e a respeito do qual o Suplemento de “O Estado” publicou, há tempos, uma resenha. Exército que tal é coisa do passado, de um passado remoto, irreversível, uma página virada no livro da História de São Paulo”. (Orlando Fernandes de Oliveira, Revista da Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo, n.º 09 — 1984).

O exame mais detido dessas análises revelam, antes de tudo, uma confusão quanto à ordem dos fins e à ordem dos meios.

A Constituição Federal vigente os diferencia muito bem ao estabelecer a missão das Forças Armadas, em seus arts. 90 e 91:

“Art. 90 — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei”.

“Art. 91 — As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem”.

E ao estabelecer no § 4.º do Art. 13 a missão das Polícias Militares:

“Art. 13 —

“§ 4.º — As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército...”

Por aí se vê que as Forças Armadas e Polícias Militares se distinguem, essencialmente, pela ordem dos fins, ou seja, possuem missões diferentes. Os fins das Forças Armadas são militares, isto é, destinam-se à defesa da Pátria, e os da Polícia Militar, são civis, isto é, destinam-se a proteger e socorrer comunidades.

Esse caráter civil da atividade policial-militar, convém ressaltar, não decorre da estrutura da instituição que a executa, conforme sofismam alguns. O objetivo precípua da força pública estadual, com a denominação atual de Polícia Militar, é a tranqüilidade pública. Em outras palavras, é resguardar a sociedade contra as ameaças à preservação e atuações da espécie humana.

Quanto à ordem dos meios, aqui entendidos como a estrutura organizacional, articulação, desdobramento, instrução, adestramento, aprestamento, flexibilidade, coesão, unidade de princípios gerais, valores e concepções estratégicas, observadas as adaptações necessárias às missões peculiares de cada uma, não há diferença entre as Forças Armadas e Polícias Militares.

A manutenção da Ordem Pública, envolvendo o risco de vida, a coragem física e moral a obediência rígida às leis e regulamentos, a lealdade a superiores e subordinados, uma vasta gama de virtudes e qualidades, além do adequado preparo técnico-profissional, exige unidade de comando e ação, objetivos inatingíveis por outros meios, senão pela estrutura militar, disciplina, hierarquia e valores policiais-militares. Por outro lado, os analistas se esquecem de que o princípio da razão suficiente é a condição de verdade e credibilidade de todo juízo. Ninguém pode abordar um fenômeno físico ou social, sem buscar-lhe a causa, a razão de ser, já que, conforme ensina Kant, "tudo que existe tem uma razão de ser".

Assim, a Força Estadual não seria militar, se isso não tivesse uma causa.

A filosofia do Direito ensina que o Direito Positivo, "conjunto das leis que definem e sustentam a ordem social nacional", na sábia lição de Lydio Bandeira de Mello, "não atua por si só. Uma lei para ter eficácia, necessita de vontades humanas que a imponham, se preciso, até mesmo pela força, tarefa esta atribuída ao Estado".

O meio de que o Estado dispõe para dar voz ativa e eficaz às leis é a Força guiada pela Razão, a Força disciplinada por leis, a Força Pública, a Força Coletiva.

Ouçamos, ainda, o Professor Lydio:

"As atribuições e poderes do Exército e da Polícia deveriam ser especificados e MEDIDOS na Constituição Federal. TODA FORÇA QUE SE PONHA A SERVIÇO DO DIREITO DEVE SER MEDIDA. Força sem medida é instrumento de opressão e de terror. Força medida, força contida em limites conhecidos e intransponíveis, força a serviço do Direito (que é, essencialmente, MEDIDA) é instrumento de proteção, de segurança, de tranquilidade. Infelizmente, porém, as constituições nacionais se esquecem da polícia. Falam nela muito por alto e muito incompletamente. Esquecem-se de que a Polícia é A MAIS PODEROSA E MULTIFORME DAS FORÇAS DE TEMPO DE PAZ POSTAS À DISPOSIÇÃO DO GOVERNO. Por meio dela, o Governo intervém em todas as atividades nacionais, desde as mais elementares (como o comércio de víveres e de hospedagem) até as mais elevadas (os costumes e a cultura); desde a fiscalização dos estabelecimentos que fornecem alimentos até a censura teatral e cinematográfica; desde o policiamento de um espetáculo até o policiamento de uma eleição".

Polícia Militar é, pois, Força policial. Força disciplinada controlada, medida, limitada.

Como se limita a Força Pública, a Força Policial?

O fulcro da questão é esse. Por intuição, se não por pesquisa, percebe-se que o traço definidor do caráter militar é a sua submissão a regulamentos rígidos, à disciplina, à hierarquia, a uma escala de valores obrigatória, ao dever militar, formando uma filosofia peculiar de vida bastante diferente do “modus vivendi” civil.

Essa “filosofia de vida” militar é o controle da Força, constituem o seu limite, a sua medida.

Portanto, aí está a falácia da tese dos que postulam uma polícia civil; o caráter militar é uma garantia para a sociedade contra o arbítrio e o despotismo de uma força sem controle.

A história, crivo impiedoso que não tergiversa em sepultar o imprestável, revela, desde os “miles” romanos, que as leis para os que encarnam a Força, qualquer que seja a sua finalidade, segurança individual, coletiva, interna ou nacional, devem ser mais rígidas.

Em outras palavras, a Força à disposição do Estado tem que ser medida, tem que ter regulamentos próprios, valores e virtudes de prática obrigatória como garantia de seu uso para o bem-comum.

A Polícia Militar, Força Pública destinada à atividade civil de manutenção da Ordem Pública, deve ser militar, deve ser medida, deve ser limitada.

Qualquer instituição de manutenção da Ordem Pública, pois, que se quiser criar, não poderá escapar à medida, ao controle, tenha ou não esta medida o nome “militar”.

Enfim, o Brasil não é o único País do mundo a possuir uma instituição de manutenção da Ordem Pública civil, quanto aos fins, e militar, quanto aos meios. As polícias inglesa, norte-americana e francesa, para citar as principais, fundamentam-se em organização e valores militares.

b. *Unificacionistas*

Criticam a existência de uma polícia civil e uma polícia militar, atribuindo a ineficiência de ambas a essa dicotomia. Aqui também prevalece o tratamento emocional, acrescido de generalizações que não correspondem às realidades regionais. Frequentemente, demonstram desconhecimento das atribuições de cada instituição, confundindo polícia judiciária com a Polícia de manutenção da Ordem Pública. Ilustram essa corrente:

“O que nos preocupa é observar que a militarização da Polícia Civil implicará em aumento da criminalidade, num constante estado de tensão popular e, o que nos parece mais grave, no desperdício cruel de um organismo estruturado para servir o povo, adestrado para prevenir e reprimir delitos, que se depaupera e se estiola nas submissões e subtarefas burocráticas”. (Alberto Barroca, artigo citado).

"A existência de duas polícias, com características e comandos diversos, porém, voltadas para o mesmo objetivo, implica a divisão da atividade policial, e conseqüentemente, a sua menor eficiência". (Dep. Castello Branco, "Estado de São Paulo", 30 Mar 85).

"A concorrência atual entre a polícia civil e a polícia militar, no entendimento de muitos especialistas, é um desastre para a produção da prova policial e para a punição penal. As duas polícias intervindo na apuração do delito acarretam a duplicidade na apreciação do fato criminoso, comprometendo o processo judiciário e a punição". (Paulo Sérgio Pinheiro, Folha de São Paulo, 11 Abr 85).

A questão é meramente terminológica, dado que toda polícia desempenha atividade civil: a polícia de manutenção da Ordem Pública (Polícia Militar), é um segmento civil uniformizado, com organização militar, quanto aos meios; o conglomerado formado pela Polícia Cartorária (de Delegados e Escrivães), pela Polícia de Investigação Criminal (de Detetives) e pela Polícia Técnica (de Peritos e Médicos Legistas), conglomerado hoje denominado Polícia Civil, é um segmento civil quanto aos meios e os fins.

A harmonia e convergência de propósitos entre esses dois segmentos é um imperativo e o esforço deve ser canalizado para que não se aprofundem as diferenças, a "competição", e nem se criem rivalidades que, na verdade, não existem em nosso Estado.

Em Minas Gerais, realidade cultural diferente, prevalecem o respeito mútuo, a adequada compreensão das atribuições de cada segmento, o convívio harmonioso e a complementaridade de esforços com as Polícia Civil, Polícia Fazendária, Polícia Ambiental, Polícia de Viação, Polícia Sanitária e todas as demais polícias, assim entendidos os órgãos que exercem o poder de polícia.

Diante de sua urgência e do clamor da sociedade por segurança, o legislador deve, pois, cercar-se de inúmeros cuidados para não escolher a solução mais onerosa e a mais arriscada, nem poderá institucionalizar uma dicotomia artificial e ardilosa que vem se revelando danosa à Segurança Pública.

Deve ter em mente que o clima emocional de campanhas promovidas contra essas ou aquelas instituições, através de premissas falsas ou imagens distorcidas, poderá ocasionar transformações nefastas, não só às Corporações que constituem, de fato, o sustentáculo da Manutenção da Ordem Pública, mas também à sociedade.

c. *Saudosistas*

Postulam a volta da Guarda Civil, sob o argumento de que tal instituição era eficiente no combate ao crime e à violência. Esquecem-se, porém, que, ao tempo das Guardas Cívicas, o País ainda se encontrava num estágio de pré-industrialização. A população do País era essencialmente rural, não

havia a migração interna em níveis elevados, o fenômeno da violência urbana não se manifestara ainda. Por mais valorosas que tenham sido aquelas Corporações, não se pode comparar o ambiente social e a conjuntura em que atuavam com o contexto dos anos 70 e 80. É, pois, mero exercício de retórica tal louvação. A Guarda Civil, se hoje retornasse, enfrentaria as mesmas dificuldades que hoje enfrentam as corporações policiais militares ou civis e não colheriam resultados diferentes.

A "*Parábola do Pulgão*" ilustra bem o nosso pensamento. *Uma determinada área rural, totalmente recoberta de viçosas e florescentes lavouras, se viu, de repente, infestada de pulgões.*

O Lavrador A, para livrar-se de tão nociva praga, resolveu atear fogo à plantação, com o intuito de refazê-la depois. E o Lavrador B, ao contrário, requisitou a colaboração de um técnico e desencadeou um eficiente combate ao pulgão e conseguiu, assim, ao final de muito trabalho, salvar a lavoura".

Conforme se vê, ambos resolveram o problema que os afligia, mas o lavrador A não só escolheu o processo mais oneroso como também correu mais risco, de vez que o pulgão poderia voltar no segundo plantio.

A volta das Guardas Civas é solução onerosa e arriscada, semelhante à adotada pelo lavrador A. Lembrem muito as soluções, propostas demagógico-eleitoreiras tão em moda hoje.

Além do mais, aquelas briosas Corporações foram criadas, no início deste século, para auxiliarem as Forças Policiais Estaduais (as PM), vez que a estas eram cometidas missões bélicas, guerreiras. Como, atualmente, essas forças (as PM) estão totalmente voltadas para atividades típicas de polícia (defesa dos indivíduos e das comunidades), não justificaria necessidade de Corporações auxiliares.

d. *Municipalistas*

Há finalmente aqueles que acreditam que uma Polícia Municipal resolveria o problema da criminalidade e da violência.

A solução, em princípio, oneraria ainda mais o contribuinte. Nesse caso, reportando-nos à história acima narrada, seria melhor seguir o exemplo do lavrador B. Ou seja: é melhor investir em recursos físicos e humanos, destinados à Polícia Estadual já existente, melhorando as suas condições de operação. Ademais, estas instituições conhecem o seu trabalho, sabem como bem exercê-lo e possuem estruturas apropriadas e capacidade técnica incontestada, pois, vêm desempenhando as tarefas de manutenção da Ordem Pública, entendida como atividade pública civil de proteção e socorro, desde épocas coloniais.

As Guardas Municipais, com missões de zeladoria, são uma boa solução para questões específicas, para problemas localizados, para suprir deficiências de ordem administrativa, desde que não se lhe cometam encargos exclusivos da Força Policial Estadual.

IV — CONCLUSÃO

A reformulação do CSP, curso de mais alto nível das Corporações, com a colaboração de renomados mestres da Fundação João Pinheiro, demonstra cabalmente o interesse numa permanente e cada vez maior capacitação técnica, adequada aos anseios de Segurança das Comunidades. Afinal, os senhores estão sendo preparados para planejar e executar a nível de direção geral, a nível estratégico. A periódica renovação, reformulação de currículos, fez-nos sair da predominância do ensino bélico, para a predominância do ensino policial. Neste, havia o entendimento de que o estudo do Direito era fundamental e ocupando, quase que em integral, as cargas horárias. Resultado disto é que a Corporação teve e tem inúmeros oficiais e praças "Bacharéis em Direito". Hoje, porém, há o entendimento de que o Controle Social, cuja atuação deve ser predominantemente mais preventiva que a Defesa, compreendendo a proteção, o socorro e a recondução, exige, visando à eficácia, que o PM seja um estudioso de técnicas e táticas próprias e dos vários ramos do saber, particularmente as matérias relacionadas às Ciências Humanas. Vale dizer, as PM buscam compatibilizar educação e instrução peculiares à magnitude de suas tarefas. Procuram, assim, a capacitação técnica, o maior rendimento operacional, representado pela qualidade. Buscam a eficácia. E, resquícios são eliminados, dentre eles o emprego da violência, verdadeira antítese da atividade policial. Serenidade, urbanidade, isenção são qualidades mínimas a serem exigidas, sem prejuízo da energia, que porventura se fizer necessária, para garantia de direitos. O emprego da força é compatível à ação policial, a violência é extremamente danosa à instituição policial.

As PM do Brasil buscam permanentemente a profissionalização, a qualidade, a compatibilidade plena, perfeita, entre Instituição e Missão, sem efeitos ulteriores indesejáveis, fantasmas que alguns, ainda, teimam em enxergar.

Cientes e conscientes desta compatibilidade, as PM partem agora para praticar atos, ou sugerir propostas que tenham este objetivo, que representem atitudes práticas, eficazes. Pretendem, assim, dentro da ótica do espírito público, a compatibilização eficaz. E esta se inicia nos debates da reformulação do Sistema Policial Brasileiro e termina na definição do Novo Sistema de Defesa Social, medidas que eliminarão da alma do povo brasileiro o pesadelo da insegurança — essa tortura moral e psicológica que leva à neurose, à misantropia, ao desamor, à alienação.

A nossa participação é importante. Devemos assumir, sem demora — a corrida é contra o relógio, já o dissemos — o nosso espaço — a Policiologia — recuperar o tempo perdido e enriquecer a literatura sobre polícia com a nossa visão, que se fundamenta numa existência plurissecular dedicada às tarefas de proteção, socorro e recondução da sociedade.

Estão aqui expostas as inadequações — naturais, já que alheias à realidade — dos enfoques estranhos à área policial. Baseiam-se em estereótipos, preconceitos e idéias pré-concebidas e não refletem a verdade. Fre-

qüentemente se vêem “desvios de finalidade” como estes ocorridos na comissão de juristas, que, constituída para discutir a criminalidade e a violência, inclinou os debates para terreno intrincado e deformante da reformulação policial, que é apenas um aspecto do problema, uma ponta do volumoso “iceberg”.

Enquanto se verberam as instituições policiais, fazendo residir nelas a “causa” da criminalidade e a violência, os malfeitores folgam, adquirem maior liberdade de ação, exigem seus “direitos”, chegam a ser considerados vítimas. Uma polícia desacreditada é também desautorizada, portanto, ineficaz no trabalho de prevenção criminal. E a sociedade deve estar suficientemente informada sobre este fato, que lhe é nocivo.

A “Teoria de Compatibilização Eficaz” deve ser entendida, portanto, como conjunto de conhecimentos policiológicos que mostram o sentido, a finalidade e as razões de uma polícia estruturada militarmente; dados rigorosos que apontam para a conveniência e a necessidade de se praticarem atos de modernização, com predominância do espírito público, descartando comportamentos parciais, que reflitam interesses particulares ou grupais, para que se instale em nossa sociedade, com toda plenitude, o estágio de tranqüilidade pública, aspiração máxima de Polícia Militar.

RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA, DESACATO — UM ENSAIO SOB O ENFOQUE POLICIAL MILITAR

Capitão PM Sebastião Moreira de Castro ()*
*Capitão PM Edgar Eleutério Cardoso (**)*
*1.º Tenente QOR Clóves Gonçalves Filho (***)*

S U M Á R I O

1. INTRODUÇÃO
2. VISÃO DOS DELITOS SOB OS ASPECTOS LEGAL, DOUTRINARIO E JURISPRUDENCIAL
 - a. Aspecto legal
 - b. Aspectos doutrinário e jurisprudencial
3. O ESTADO DE EMBRIAGUEZ E OS CRIMES EM ESTUDO
4. A PRÁTICA POLICIAL
 - a. Considerações Preliminares
 - b. Modelo de ação policial

(*) Sebastião Moreira de Castro é Capitão da PMMG, Bacharel em Direito, servindo atualmente na Diretoria de Pessoal da PMMG.

(**) Edgar Eleutério Cardoso é Capitão da PMMG, P/4 do Batalhão de Polícia de Choque (BPChq) e autor de trabalhos e manuais de interesse do policiamento ostensivo.

(***) Clóves Gonçalves Filho é 1.º Tenente da PMMG do Quadro de Oficiais da Reserva, Bacharel em Direito e Delegado de Polícia.

- 1) Preâmbulo
- 2) Procedimentos nos casos de Resistência
- 3) Procedimentos nos casos de Desobediência
- 4) Procedimentos nos casos de Desacato

5. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

Das Razões do Estudo

Reportando ao início da década de 70, quando a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), por razões óbvias, não possuía um tão elevado efetivo engajado na manutenção da ordem pública — a exemplo do que ocorre nos dias atuais, quando todos os seus segmentos estão diuturnamente voltados para a tranqüilidade pública — já se fazia sentir a preocupação de seus dirigentes com os delitos em exame.

A propósito de um documento normativo expedido, à época, pelo então Diretor de Operações, tinha-se notícia de que inúmeros eram os casos de prisões efetuadas por crime de desacato.

Aliás, no documento em questão, a autoridade buscava, não só deixar bem delineada a caracterização do delito em todas as suas nuances, mas, e, principalmente, alertar os órgãos subordinados àquela Diretoria sobre a necessidade de orientar exaustivamente os integrantes da tropa a respeito do assunto.

Numa visão mais atual, demonstrando interesse pelo problema, o então Comandante de Policiamento da Capital expediu a Instrução de Conduta Operacional nr 12/84-CPC (ICOP Nr 12/84-CPC), de 05Jul84(1), que se prestava a atender à seguinte finalidade e objetivos:

“FINALIDADE

Estabelecer normas com vistas a disciplinar a lavratura de Auto de Resistência em ocorrência em que seja necessário o emprego de força por parte do policial-militar.

(1) Documento normativo do Comando de Policiamento da Capital/PMMG.

OBJETIVOS

- a. Evitar a prática de violência arbitrária e/ou desnecessária, bem como de abuso de autoridade ou prisão ilegal por parte da tropa.
- b. Uniformizar procedimentos no âmbito do CPC quanto aos ilícitos penais em que haja resistência por parte do agente."

É no propósito de ampliar o assunto enfocado nos mencionados documentos e mesmo propiciar aos que labutam no mister do policiamento ostensivo, e, conseqüentemente sujeitos a se defrontarem com aqueles crimes, que vem à baila o presente estudo.

2. VISÃO DOS DELITOS SOB OS ASPECTOS LEGAL, DOUTRINARIO E JURISPRUDENCIAL

a. *Aspecto legal*

1) RESISTÊNCIA

a) DEFINIÇÃO

"Art. 329 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para exercitá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1.º — Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência."

b) ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DELITO

(1) A legalidade (formal e substancial) do ato;

(2) A qualidade ou condição do sujeito passivo (funcionário competente — ou seu ocasional assistente);

(3) A oposição ativa por meio de violência ou ameaça; a violência deve ser física e a ameaça de modo a intimidar o funcionário;

(4) Dolo

2) DESOBEDIÊNCIA

a) DEFINIÇÃO

“Art. 330 — Desobedecer à ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.”

b) Elementos constitutivos do crime

(1) Não cumprir, não obedecer à ordem;

(2) Legalidade da ordem;

(3) Ordem emanada de funcionário público.

3) DESACATO

a) DEFINIÇÃO

“Art. 331 — Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

b) Elementos constitutivos do delito

(1) Qualidade do sujeito passivo — funcionário público;

(2) Praticado contra o funcionário no exercício da função ou em razão dela;

(3) Meios empregados — palavras, gestos.

(4) Dolo.

b. Aspectos doutrinário/jurisprudencial

1) O CRIME DE RESISTÊNCIA

a) Objetividade jurídica

O objeto jurídico da tutela penal é o de proteger e regular funcionamento da administração, visando garantir o prestígio e a eficiência de seus agentes e daqueles que lhes prestam auxílio para a consecução do ato legal; a proteção, pois, em última análise, visa ao ato funcional, não à pessoa do funcionário competente.

Ocorrendo a ausência de quaisquer dos elementos constitutivos do crime, "ipso facto" este não se configurará; portanto, não se verifica o crime de resistência quando a pessoa se opõe a uma ação ilegal, ou ainda que legal, praticada por alguém não competente.

Por oportuno vejamos o entendimento do mestre Hungria a respeito do sujeito passivo do delito: "é o funcionário público no estrito sentido do Direito Administrativo (o critério ampliativo do Art. 327-CP somente diz respeito ao funcionário como sujeito ativo de crime contra a administração pública)".

Assim, buscando em Hely Lopes Meireles o conceito, para fins administrativos, constatamos:

"Funcionários públicos são os servidores legalmente investidos nos cargos públicos da Administração Direta e sujeitos às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertencem. O que caracteriza o funcionário público e o distingue dos demais servidores é a titularidade de um cargo criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos da entidade estatal em cuja estrutura se enquadra (cargo público). Pouco importa que o cargo seja de provimento efetivo ou em comissão: investido nele, o servidor é funcionário público, sob regime estatutário, portanto". (2)

b) Comentários

Examinando o delito em questão, analisemos cada um dos elementos que o integram.

(1) Legalidade do ato

O ato praticado pelo funcionário competente decorre de uma exigência ou mandamento legal. Exemplifiquemos:

— Prisão em flagrante delito de um criminoso encontrado na prática da infração penal;

Cumprimento de mandados judiciais (prisão, busca e apreensão, despejo, etc.), desde que observadas as demais formalidades legais;

— No exercício de suas atividades de manutenção da ordem pública, a abordagem executada por um policial-militar em indivíduos encontrados em circunstâncias que o levem a presumir a ocorrência de infração (posse de droga, porte de armas, posse de instrumentos usuais na prática de crime, etc.) ou mesmo estar o suspeito sendo procurado pela justiça.

Neste sentido é a lição de Nelson Hungria: "Uma vez que o ato seja regular na sua forma e se funde "in thesi" em preceito legal, já não é permitida a resistência".

(2) Direito Administrativo Brasileiro, 11.ª Edição — Pg. 340.

Neste sentido encontramos a jurisprudência, citada por Paulo Lúcio Nogueira: "Deixa de se configurar o delito de resistência se for ilegal o ato contra o qual se insurge o acusado". (RT 241/432, 277/563, 425/331. (3))

Também encontramos em Celso Delmanto (Código Penal Anotado, 1983, 4.ª Edição, Editora Saraiva, pg. 409) outras citações jurisprudenciais:

"É necessária a rigorosa comprovação da legalidade do ato do funcionário (TJSP, Ap. 136.657, RT 519/363). É indispensável a legalidade, substancial e formal, do ato do funcionário (TJSP, Ap. 133.388, RT 506/359, Ap. 133.258, RT 507/376; Ap. 135.364, RT 518/331). Não se configura o crime do Art. 329 do CP, se a resistência é a ato ilegal do funcionário (TJSP, Ap. 137.519, RT 522/338; Ap. 136.631, RT 522/361). Não é crime a resistência a prisão para averiguações. (TARJ, Ap. 15.942, RF 266/313 e RT 511/433) ou a prisão ilegal. (TA CrSP, Ap. 250.499, julgados 66/256; TJSP, Ap. 140.449, RT 546/348).

(2) Contra funcionário público competente

Para que o crime de resistência se caracterize, é fundamental que o mesmo seja dirigido contra funcionário público que possua, "in concreto", competência funcional para agir, ou contra quem esteja atuando na qualidade de assistente. Pode o auxílio original de requisição, a pedido do funcionário ou espontaneamente, desde que ocorra o assentimento de quem o recebe, devendo a ação, no caso, ser supletiva à do funcionário. Se a execução de um ato é legítima, porém levada a termo por pessoa não competente, pode o particular a ela se opor, com o que não estará caracterizado o delito.

Complementando, como ensina o insigne Magalhães de Noronha, se a ação do particular (assistente) for "única", "isolada" e "exclusiva" — a exemplo da prisão em flagrante facultativa, por qualquer pessoa do povo (Cód. Proc. Penal, art. 301) — a oposição a ela não configurará o delito em questão, mas uma outra infração, como v.g. lesão corporal, vias de fato, tentativa de homicídio, injúria, etc., pois não é praticada contra "ato legal de funcionário". Não há, na hipótese, delito contra a administração pública.

A jurisprudência é ampla nesse sentido. Busquemos Delmanto, em sua obra já citada:

"A ordem precisa ser de atribuição e competência do funcionário (TJSP, Ap. 22.845, RF 269/368). É necessário que o funcionário que executa o ato seja competente (TJSP, Ap. 136.064, RT 518/350).

(3) NOGUEIRA, Paulo Lúcio — Questões Penais controvertidas — Sugestões Literárias S/A — 1.ª Edição, 1973, pg. 151.

O delito de resistência absorve o de desobediência (Franceschini, *Jurisprudência*, 1976, IV/n.º 5.924-A) e também os de ameaça e desacato, quando praticados em um mesmo episódio (*idem*, n.º 5.928).

(4) Dolo

No tocante ao elemento subjetivo do delito, há divergência doutrinária entre os autores, que não são assentes sobre se seria o dolo genérico apenas ou somente o dolo específico, ou se ambos.

O saudoso mestre Heleno Cláudio Fragoso em elucidativa sobre o tema, assim se expressou:

“O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, com especial fim de agir (dolo específico).

O dolo, no caso, consiste na vontade conscientemente dirigida ao emprego de violência ou ameaça, para o fim de impedir a prática de um ato legal. Evidentemente, deve o agente ter consciência de que se opõe a funcionário público ou a pessoa que a este preste auxílio, bastando, porém, o dolo eventual”. (4)

Não é outro o entendimento da jurisprudência, conforme se infere do acórdão do Tribunal de Justiça da Guanabara, citado por M. Noronha:

“Faltando ao acusado o dolo específico de resistir, não há que falar-se em delito de resistência do art. 329 do Código Penal. No caso, assim que os investigadores se identificaram como tais, cessou a resistência do acusado. Obedeceu à ordem legal”. (5)

Finalizando, por tudo aqui exposto, conclui-se que os pressupostos abordados são verdadeiros requisitos do crime em exame, cuja ausência o descaracteriza, fazendo a conduta subsumir-se a um outro tipo legal ou mesmo constituir-se numa irrelevante ou indiferente penal.

Assim sendo, não é demais invocar a jurisprudência a respeito:

“RESISTÊNCIA. DELITO CONFIGURADO.

Acusado que depois de praticar distúrbios, manifesta reação violenta, contra a ação dos policiais, quando estes pretendiam retirá-lo do local da ocorrência. Condenação mantida.

(4) Lições de Direito Penal — Ed. Forense — 1984 — pg. 455.

(5) Direito Penal — Ed. Saraiva — 1981 — pg. 32.

(3) Oposição ativa por meio da violência ou ameaça

Outro dos pressupostos do crime de resistência é a oposição, que deve ter um caráter militante.

Assim, a resistência, nos expressos termos da lei, há que ser feita com emprego de “violência” ou “ameaça” contra o funcionário ou o terceiro que o auxilia. Por violência se entende o emprego da força física — “vis corporalis” ou “vis absoluta” — e por ameaça a violência moral, — “vis compulsiva” —, podendo ou não ser feita com emprego de arma, eficaz ou não. A simples ofensa por palavras, gestos, vias de fatos ultrajantes constituem o delito do art. 331, pois não são ameaças.

Por outro lado, não se confunde resistência com desobediência (resistência passiva). Esta configura outro delito previsto no art. 330 a que se ajustam os seguintes exemplos não caracterizadores de resistência:

- o desordeiro que, preso em flagrante, se agarra a um poste;
- o infrator que foge ou tenta fugir da ação policial;
- o indivíduo que se recusa a abrir a porta de sua casa ao policial que o vai prender ou se atira ao chão para não se deixar conduzir ao local da prisão.

Em seus “Comentários ao Código Penal” — pg. 408 — Nelson Hungria alerta que não chega a configurar o crime de resistência o clássico “não pode!” com que, entre nós, se costuma acolher a cena de uma prisão na via pública. O mesmo poderíamos dizer da expressão “sabe com quem está falando?” muito comum na situação aludida.

O assunto encontrou ressonância nos tribunais.

Celso Delmanto, em suas anotações ao CP pg. 409 cita:

“É essencial à configuração do crime que o agente use violência física ou ameaça (TJSP, Ap. 139.513, RT 532/329; TARJ, Ap. 17.326, RT 525/442; Ap. 16.644, RT 523/461; TJMT, Ap. 30, RT 522/441).

Simple ofensas por palavras, gestos ou vias de fato ultrajante constituem o delito de desacato e não da resistência (TJSP, Ap. 139.513, RT 532/329).

Não configura o crime a resistência apenas passiva, sem emprego de violência ou ameaça (TJSP, Ap. 133.215, RT 509/343; TABS, Ap. 7.611, RF 264/344). A ação de espernear ou esbravejar contra policial, ao ser preso, não configura (TA Cr SP, Ap. 255.745, RT 548/324 e Julgados 66/345).

Ofensas por palavras não podem ser equiparadas a ameaças ou violência ao funcionário (TJSC, Ap. 14.569, RT 516/366).

Por configurado se tem o delito de resistência, quando o agente, após praticar distúrbios, a ponto de exigir a intervenção de policiais, a eles manifesta reação violenta, com agressão física, no instante em que pretendiam retirá-lo do local da ocorrência". (Ap. Crim. n.º 380/79, de Maringá, 3.ª Vara, ac. n.º 4.690, Câm. Crime, do TAPR).

2) CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

a) Objetividade jurídica

Segundo Magalhães Noronha, o objeto jurídico tutelado é o prestígio e a dignidade da administração pública. É o acatamento ao princípio de autoridade que também aqui se tem em vista, que não obstante não ser malferido como no crime de resistência, não deixa de ser ofendido. Trata-se de interesse público que a lei quer resguardar e proteger, desde a simples resistência passiva até à agressiva.

O elemento material da desobediência pode ser uma "omissão" (quando a ordem desatendida impõe uma "ação") ou uma "ação" (quando a ordem impõe uma "omissão"). Assim, tanto desobedece quem pratica uma ação contrária a uma ordem legal, como aquele que se abstém de praticar um ato a que está obrigado por lei.

Aspecto importante é que o art. 330 consubstancia uma norma penal em branco, uma vez que o preceito foi somente emanado em parte, necessitando de norma futura que a complete e esclareça. O preceito diz, apenas, "desobedecer à ordem legal", mas não determina qual seja essa ordem. Assim, encerra uma disposição vaga que será completada por disposição futura de outra norma ou de regulamento.

b) Elementos constitutivos do crime

(1) Não cumprir, não obedecer à ordem.

A ação que constitui a materialidade da figura delituosa reside em desobedecer (não atender, não aceitar, não obedecer, não cumprir) à ordem legal de funcionário público, ou seja, exige o dolo genérico.

Como vimos acima, pode ser encontrada em sua forma omissiva ou comissiva.

Vê-se que o delito difere do crime de resistência por não haver a violência. O sujeito ativo tão-somente desatende à ordem legal recebida, sem entretanto, molestá-lo física ou moralmente.

(2) Legalidade da Ordem.

A ordem desatendida tem que ser legal, ou seja, deve decorrer de situação expressa em lei. A ilegalidade da ordem ou a inobservância de suas

formalidades exigíveis (forma, conteúdo, competência) descaracterizam a figura do delito.

É importante frisar que a referida ordem deve ser inequivocamente dirigida a quem tenha o dever jurídico de acatá-la, cumpri-la, sem, entretanto, ser exigida a presença do funcionário que a dá.

(3) Ordem emanada de funcionário público

Certo é considerar o Estado como sujeito passivo do crime; também o é o funcionário público que expediu, que deu a ordem.

Como se falou anteriormente (delito de resistência) também aqui o funcionário público considerado é o do conceito dado pelo direito administrativo, extraído do Estatuto dos Funcionários Públicos: pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei com denominação própria, em número certo e com proventos pagos pelos cofres públicos.

c) Comentários

Como o Direito Penal não é ciência exata, é de se admitirem as divergências, não raro, existentes entre os doutrinadores sobre um mesmo instituto jurídico.

Destarte, procuramos alinhar alguns pontos em que os estudiosos da matéria não são acordes quando da abordagem do delito de desobediência.

(1) No tocante à correspondência entre a desobediência e a resistência passiva, existem opiniões díspares, senão vejamos: enquanto para Heleno Cláudio Fragoso “a resistência passiva à prisão também não configura o delito (Fragoso — Jur. Crim. n.º 197; RT 423/416)”, para Nelson Hungria e Magalhães Noronha o mesmo não ocorre. Para Nelson Hungria, “a simples desobediência ou resistência passiva (vis civilis) poderá constituir outra figura criminal (art. 330), sujeita à penalidade sensivelmente inferior” (esta assertiva foi feita ao discorrer o autor sobre o crime de resistência). Para M. Noronha, “o desordeiro que, preso em flagrante, se agarra a um poste (resistência passiva), não resiste, desobedece”. E prossegue o renomado mestre: “é a resistência passiva que aqui se considera. Difere da disposição anterior (resistência), por não haver agora a violência. O agente limita-se a não cumprir a ordem legal dada por funcionário competente, sem, entretanto, molestá-lo física ou moralmente”.

Entendemos ser mais pertinente, na espécie em exame, o posicionamento destes dois autores.

(2) Um outro aspecto que se questiona é se o juiz poderia ser sujeito passivo do delito por ser membro do Poder Judiciário e não se enquadrar na condição de funcionário público.

Discorrendo sobre o tema, assim se manifestou o Prof. Paulo Lúcio Nogueira:

“E como o crime de desobediência tem como fim tutelar a dignidade e o prestígio da administração pública, não vemos como deixar de reconhecer o magistrado como sujeito passivo secundário desse delito, uma vez que a administração da justiça é função altamente pública. (6).

Na própria lei adjetiva encontramos fundamento para dirimir a controvérsia, haja vista o contido no art. 219 do CPP que estabelece: “O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência”.

(3) Uma outra dificuldade de ordem prática que se pode aventar é o não reconhecimento do crime de desobediência quando o agente pratica um fato a que é cominada pena administrativa ou civil.

É neste sentido o entendimento do douto N. Hungria sobre o assunto: “Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (ex.: testemunha faltosa, segundo o art. 219 do CPP, está sujeita não só à prisão administrativa e pagamento das custas da diligência da intimação, como a “processo penal por crime de desobediência”).

Lembra Paulo L. Nogueira que “é comum verificar-se tal ressalva em portarias proibitivas ainda que previstas penalidades de multa”. E prossegue: É por isso que a jurisprudência tem entendido que o descumprimento de ordens de trânsito não configura o delito de desobediência porque, para tais infrações, já são cominadas penalidades administrativas”.

“Para configuração do delito de desobediência não basta o fato material do não cumprimento de ordem legal dada pelo funcionário competente. É indispensável que, além de legal, a ordem, não haja sanção especial para o seu não cumprimento”. (LT 399/283).

A infração definida e punida pelo Código Nacional de Trânsito não pode, ao mesmo tempo, ser considerada como crime praticado por particular contra a administração em geral. A punição administrativa, reputada suficiente, esgota a punibilidade do ato”. (RT 410/301). Refere-se ao acórdão RT 374/214. O simples descumprimento a uma ordem de guarda de trânsito não importa em crime de desobediência. Se pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, a alguma lei comina penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 do CP” (RT 372/190).

(6) Questões Penais Controvertidas — Sugestões Literárias SA Ed. — 1973 — pág. 15.

(4) E o agente que, pillhado em flagrante, foge ao receber a voz de prisão do policial-militar; comete ele o crime de desobediência?

O entendimento de nossos Tribunais é de que a ação não caracteriza o delito, pois a fuga "deve ser considerada uma atitude natural, própria de quem procura preservar sua liberdade e não de quem tenha a intenção ou vontade de desobedecer".

Vejamos algumas decisões:

(a) A simples fuga, após a infração e respectiva voz de prisão, é fato natural, inspirado não pela vontade de transgredir a ordem da autoridade, mas pela busca e impulso instintivo da liberdade". (RT 378/235).

(b) A fuga, após a voz de prisão, é fato natural inspirado não pela vontade de transgredir a ordem, mas pela busca e impulso instintivo da liberdade. Não configura, pois, o delito de desobediência". (RT 396/303). No mesmo sentido: (RT 398/292, 415/261 e 423/416).

3) O CRIME DE DESACATO

a) Objetividade jurídica

O bem jurídico considerado é a dignidade, o prestígio, o respeito à função pública. É o Estado diretamente interessado em que aquele seja protegido e tutelado, por ser indispensável à atividade e à dinâmica da administração pública. Sem isso, não poderiam os agentes desta exercer de modo eficaz suas funções, por via das quais é atingida a finalidade superior, de caráter eminentemente social, que a administração busca e procura.

A lição de Hungria ensina que todo funcionário público, desde o mais graduado ao mais humilde, é um instrumento da soberana vontade e atuação do Estado. Consagrando-lhe especial proteção, a lei penal visa a resguardar não somente a incolumidade a que tem direito qualquer cidadão, mas também o desempenho normal, a dignidade e o prestígio da função exercida em nome ou por delegação do Estado. Na desincumbência legítima de seu cargo, o funcionário público deve estar a coberto de quaisquer violências ou afrontas.

Válidas e oportunas, por isso, consideramos as exortações do Exmo. Sr. Cel PM Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais em recente Nota Instrutiva, em que ressalta "o valor e a representação" da farda para o policial-militar (considerado este como servidor público da categoria dos militares, segundo o Estatuto da Corporação), que abaixo transcrevemos:

"A farda identifica uma instituição, evidencia uma história e compõe valores de uma instituição ou de um povo.

Farda é projeção da *autoridade estatal* (grifo nosso).

O policial-militar fardado é a representação da própria instituição policial-militar.

O cidadão vê na farda a representação da autoridade do Governo".

(7)

Indiscutível, pois, é a condição de funcionário público do policial-militar para figurar como sujeito passivo secundário do delito em exame, desde que o mesmo seja ofendido no exercício da função ou em razão desta.

E como acentua a boa doutrina, é condição essencial do crime de desacato a presença do ofendido. Mesmo no caso de ofensa verbal, cumpre que o funcionário seja atingido diretamente. Não é necessário, porém, que a ofensa seja irrogada face a face, bastando que, próximo o ofendido, seja por este percebida. Ainda mesmo que haja, por exemplo, um tabique ou biombo entre o ofensor e o funcionário, mas que não impeça a audição da injúria proferida, do alveio assacado, da ameaça formulada, pode caracterizar-se o desacato.

b) Elementos constitutivos do delito

(1) Qualidade do sujeito passivo — funcionário público.

Principalmente, o sujeito passivo do delito é a administração pública ou o Estado; secundariamente, o funcionário público competente ofendido.

Mais uma vez há que se ressaltar a qualidade do funcionário público como vítima — conceito extraído do direito administrativo.

Não há que se considerar o sujeito passivo na pessoa de fulano de tal, mas sim a qualidade de ocupante de cargo ou função pública, pois do contrário teríamos a configuração de um delito contra a honra, e não contra a administração.

O sujeito ativo do delito é qualquer pessoa, inclusive outro funcionário público (qualquer que seja a posição que ocupe), pois o indivíduo, ao cometer o crime, despe-se de sua qualidade, agindo e sendo considerado particular, em que pese opinião em contrário de N. Hungria, que, baseado na de Manzini, desconhece a existência de crime de desacato praticado por superior hierárquico à pessoa do ofendido.

(7) Nota Instrutiva n.º 004/86-CG, de 27-VI-86 — Documento Normativo da PMMG.

(2) Praticado contra o funcionário no exercício da função ou em razão dela.

Duas, portanto, são as modalidades do delito. A primeira, verificada quando a ofensa é dirigida ao funcionário público no exercício da função — O PM, ao efetuar, p. ex., uma abordagem lícita a um infrator da lei penal, é chamado de “imbecil”, “prepotente”, “idiota” ou mesmo recebe uma cusparada (esputação) no rosto; a segunda, verificada em razão da função — se está v.g. de folga ou mesmo realizando um patrulhamento de rotina (i.e., não estando empenhado em ocorrência policial-militar) é tratado por alguém com escárnio de “cachorro do governo”, “me-ganha”, etc.

Pondere-se, contudo, a ofensa dirigida contra a pessoa de determinado policial-militar, que, ao efetuar uma prisão, é chamado de “caloteiro”, “cachaceiro”; aqui a ofensa é dirigida pura e simplesmente ao homem, podendo estar configurada outra figura delituosa, que não a de desacato.

Finalmente é importante ratificar que “não há desacato sem a presença do funcionário”.

(3) Meios empregados — palavras, gestos.

A materialidade do delito reside no entendimento do verbo desacatar, que exprime crítica injuriosa, ação de ofender, humilhar, agredir, etc. o funcionário e, conseqüentemente, ofendendo o prestígio e o decoro de seu cargo ou função.

A ação pode, portanto, desenvolver-se através de palavras, gestos, escritos (presente o funcionário).

(4) Dolo

O dolo aqui encontrado é o específico, que consiste na vontade consciente de praticar o desacato com o propósito de ofender, desrespeitar ou desprestigiar o funcionário a quem se dirige.

Tal fato implica necessariamente que o agente tenha ciência da presença do funcionário visado, saiba de sua qualidade de funcionário público, e tenha consciência de que o ofendido esteja no exercício de sua função ou que a ofensa seja direcionada em razão dessa.

Assim, não comete o crime de desacato o agente que injuria um funcionário ignorando as situações acima, podendo, contudo, ter a sua ação capitulada em outro delito.

c) Comentários

A exemplo do que ocorreu nos delitos anteriormente abordados, julgamos oportunas algumas observações sobre o crime de desacato.

Assim, como já foi visto alhures, a ofensa constitutiva do delito é qualquer “palavra” ou “ato” que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc. Uma expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato.

Aqui vale acrescentar que, se ocorre qualquer das situações retro-mencionadas, o crime estará caracterizado, embora o funcionário não se sinta ofendido. Como observa M. Noronha, “não é mister que o servidor público se sinta ofendido, basta que insultuoso seja o fato”.

Por outro lado, se a ofensa constitui infração penal em si mesma, cumpre distinguir: se não vai da “injúria verbal” ou “mímica”, da difamação, das “vias de fato” em geral, de “ameaça” ou lesão corporal leve, a pena é uma só, i.e., a cominada no art. 331 (aplicando-se a regra da subsidiariedade, ou seja, o maior absorve o menor); mas, se consistir em “calúnia” (que no caso será qualificada, — art. 141, inciso II) ou “lesão corporal” grave, a que são cominadas penas mais graves que a especial do desacato, ter-se-á de reconhecer um concurso formal de crimes (posto que, no caso da calúnia, haja o ofendido apresentado representação, “ut” art. 145, parágrafo único). Será admissível, segundo a regra comum, a exceção da verdade; mas, ainda que colha êxito, restará sempre a pena própria do desacato (embora verdadeiro o fato imputado, não pode ser lançado à face e vexação do funcionário, durante ou “propter officium”).

3. O ESTADO DE EMBRIAGUEZ E OS CRIMES EM ESTUDO

a. *No crime de resistência*

Trata-se de questão polêmica a indagação se o agente em estado de embriaguez comete ou não o crime de resistência. A jurisprudência se controverte, havendo juizes que se satisfazem com o dolo genérico para a configuração do delito, e outros entendendo que a embriaguez não impede a punição do delito que pressupõe atos de violência física e ameaças perigosas à integridade física das autoridades públicas:

“Dispondo a lei penal, expressamente no art. 24 n.º II (8), que não exclui a responsabilidade penal a embriaguez voluntária ou culposa do agente, abrindo exceções parciais apenas aos casos de ebriedade total e fortuita, não se pode, com base nela, portanto, absolver o acusado do delito de resistência. Mesmo porque nem dolo específico exige o crime em apreço, contentando-se com o genérico”. (RT 430/380).

(8) A matéria, hoje, é tratada pelo art. 28, II, da Lei n.º 7.209, de 11-07-84.

“Lutando com o militar que pretendia detê-lo por desordem, inutilizando-lhe a farda e ferindo-o, revela o acusado conduta típica do delito de resistência, não obstante sua configuração a embriaguez que não o impedia de entender o caráter criminoso do seu proceder”. (RT 382/227).

“O estado de embriaguez não impede a punição quanto ao crime de resistência, pois, na hipótese, os atos de violência põem em perigo a integridade física dos agentes da autoridade pública. Na hipótese de delito, a contravenção desaparece se o resultado da infração vem a ser capitulado no Código Penal”. (RT 370/219).

— Mendes França, pres. e relator — Sylvio do Amaral — Italo Galli, vencido. O crime de resistência exige o dolo específico, que não se concilia com o estado de embriaguez, motivo pelo qual absolvia o apelante.

Alguns estudiosos entendem que, ao se considerar a embriaguez face ao delito em estudo, haveria de se distinguir entre a embriaguez relativa e ligeira, da embriaguez completa. A primeira não pode isentar ninguém de responsabilidade ainda que o crime reclame para sua configuração o dolo específico, que não é senão o fim a que o agente se propõe, pois ela não retira do agente o entendimento dos seus atos ou a plena integridade de suas faculdades mentais, agindo antes disso como verdadeiro estimulante, levando-o a agir perigosa e acintosamente.

Ao contrário, a embriaguez completa leva o indivíduo a um estado de passividade, de quase inércia, o que é incompatível com o delito de resistência. Nesta situação, além de não haver oposição ativa, falta também o elemento subjetivo, ambos requisitos da resistência. Nesta situação não há que falar em crime de resistência. Assim escreve Paulo L. Nogueira: “O elemento subjetivo da resistência é o dolo genérico e específico. A embriaguez ligeira é perfeitamente conciliável com o dolo específico e alguém nesse estado comete o delito da resistência. A embriaguez completa implica numa conduta passiva, que é incompatível com a resistência, que exige sempre um comportamento ativo”. (9)

Este não é porém o pensamento predominante de nossa atual jurisprudência, cuja tendência é sempre absolver quando o agente comete o presente delito em estado etílico, sem levar em conta o fato da embriaguez ser ligeira ou completa, não se preocupando com o real estado em que se encontrava o agente. Entende-se simplesmente que a embriaguez é incompatível com o dolo, elemento subjetivo da resistência. Assim temos alguns julgados:

— “O crime de resistência, que exige o dolo específico para sua configuração, não se concilia com o estado de embriaguez do acusado”. (RT 345/313).

(9) Questões Penais Controvertidas — Sugestões Literárias S/A — Ed. 1973 — pg. 155.

— “Se a resistência oposta pelo réu à prisão é conseqüência do seu estado de embriaguez, já que a medida detentiva fora determinada pelo escândalo causado publicamente, pondo em perigo a segurança própria e alheia, a infração praticada é do art. 62 da LCP e não a do art. 329 do CP”. (RT 350/383).

— “O estado de embriaguez despoja o agente da plena integridade de suas faculdades mentais, exonerando, por tal forma, a intenção certa de ofender. A oposição praticamente passiva, por parte do alcoolizado, para abster ou dificultar a sua prisão, não caracteriza o delito do art. 329 do CP”. (RT 427/422).

b. *No crime de desobediência*

Nesse delito o tipo subjetivo é o dolo genérico, constituído pela vontade livre e consciente de desobedecer à ordem legal a que o agente teria a obrigação de cumprir: estaria este dolo elidido face ao estado de embriaguez do desobediente? Segundo o estabelecido pelo nosso CP, somente isenta da responsabilidade penal a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Assim sendo, uma vez que o crime em estudo se configurar apenas com o dolo genérico, somente o tipo de embriaguez acima citado poderá elidir o comportamento doloso. Esse o entendimento de nossa jurisprudência:

— “Embriaguez. Isenção de pena. Caso fortuito. Incapacidade absoluta de entender o caráter criminoso do fato. Apelo provido. A ingestão de bebida alcoólica, após a administração de droga, por ordem médica, que influi no sistema nervoso, transformando-se em violento ou ocasionador de perturbação da consciência do acusado, isenta-o de pena, por incapacidade absoluta de entender o caráter criminoso do fato, nos termos do art. 24 (10), § 1.º do CP” (DJPR 18-09-81, pág. 8).

— “A embriaguez que na desobediência pode afastar o genérico dolo da infração é a que elimina a capacidade intelecto-volitiva do agente, revelando-se em atitudes inconseqüentes ou irracionais, e não simples perturbação alcoólica, que não chega a firmar-lhe a consciência de suas atitudes”. (RT 413/269)

c. *No crime de desacato*

Para a caracterização do desacato é elemento substancial a vontade deliberada de ofender, ou seja, a intenção de afrontar a autoridade de que está investido o funcionário. Consiste este elemento subjetivo no dolo específico e na vontade consciente de praticar a ação, proferindo a ofensa ou

(10) A matéria é tratada, atualmente, pelo art. 28, § 1.º, da Lei n.º 7.209, de 11-07-84.

desrespeitando o funcionário a quem se dirige. Os autores nacionais são quase unânimes na opinião que reconhece a necessidade do dolo específico para o crime de desacato.

Existe, entretanto, séria controvérsia sobre se o indivíduo embriagado comete ou não o delito. Existem inúmeros julgadores cujas decisões afirmam não haver incompatibilidade entre a embriaguez e o desacato. Tais decisões obedecem aos ditames do art. 24 (11) § 1.º, do CP, segundo o qual a embriaguez só é dirimente quando total ou completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, entendendo-se que a embriaguez ligeira, que não afeta a intenção do agente, causando apenas simples perturbação sem lhe retirar a capacidade de entendimento, não exclui o dolo específico, apenas levando a este resultado aquela que se revela por atitudes irracionais e inconseqüentes:

— “Não merece aplauso, ou pelo menos aplicação irrestrita, a hermenêutica segundo a qual a embriaguez faz desaparecer o crime de desacato. Esse entendimento contraria frontalmente o disposto no art. 24, n.º II, do CP” (RT 350/349).

— “Não há incompatibilidade entre o etilismo e o desacato, tanto quanto este não exige para a sua configuração o dolo específico”. (RT 288/275).

— “A embriaguez voluntária, pelo álcool, não exclui a responsabilidade penal” — art. 24, II CP. (12) (DJPR 17-09-84, pág. 3).

— “Não exclui a responsabilidade penal a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias análogas, e não se pode excluir o reconhecimento do dolo para a configuração do desacato, por esse motivo.” Recurso provido para condenar-se o apelado à pena de multa. (DJPR 28-07-81 pág. 6).

— “A embriaguez provocada pelo réu, no sentido de se encorajar para prática do delito em evidente ação dirigida, demonstrativa da intenção calcada em motivo da existência anterior ao fato não elide a configuração do desacato”. (RT 324/340).

— “Não se exime o agente da sanção penal pelo fato de estar semi-embriagado porque o primeiro período da embriaguez (o da exaltação) permanece perfeita a consciência dos atos que pratica”. (RT 400/297).

— “Não ilide a intenção de desacatar o fato de se achar o réu um tanto embriagado, sem que, por isso, amortecidos estivessem os seus efeitos inibitórios e o controle dos seus atos”. (RT 415/261).

(11) Vide observação n.º 10.

(12) A matéria é tratada, atualmente, pelo art. 28, II, da Lei n.º 7.209.

— “Não exclui o delito de desacato a circunstância de se encontrar o réu embriagado, sendo a embriaguez voluntária, porque no sistema do CP pátrio só é dirimente da responsabilidade penal aquela proveniente de caso fortuito ou força maior”. (RT 432/389).

— “A embriaguez não é dirimente senão quando total e proveniente de força maior ou caso fortuito, não desfigurando, assim o delito de desacato mas atuando, apenas como fator de abrandamento do dolo, circunstância a influir na fixação da pena”. (RT 435/409). Ainda nesse sentido os acórdãos: RT 539/296, 548/377 e RF 272/306.

Entendemos que tais decisões retratam a melhor orientação que deveria nortear as decisões dos nossos juizes e tribunais, por estarem acordes com o nosso estatuto penal. Entretanto inúmeras são também as decisões que declaram ser a embriaguez incompatível com o dolo específico do desacato, descaracterizando a figura penal, independente de ser ligeira, completa, voluntária ou não. Assim vejamos:

— “O dolo específico, elemento essencial para a configuração do desacato, é incompatível com o estado de embriaguez do agente dessa infração”. (RT 406/455).

— “A embriaguez afeta o dolo específico, essencial à configuração do delito de desacato”. (TRT 317/387).

— “Para que se configure o delito de desacato é preciso, em todos os casos, que a intenção de ofender seja certa, pois a vivacidade, a cólera, a falta de educação e a embriaguez podem fazer pronunciar palavras mal soantes, sem intenção de injuriar”. (RT 323/362).

— “O desacato é incompatível com o estado de embriaguez, estado que se não coaduna com o dolo específico da infração”. (RT 324/318).

— “A embriaguez é incompatível com o dolo específico de desacato”. (RT 327/370).

No mesmo sentido os acórdãos: RT 331/277, 341/270, 352/268, 424/384, 427/422, 429/444, 554/346, 532/329, 550/330, 526/392, 507/412 e 537/301.

Julgamos agirem com mais acerto os adeptos da primeira corrente, por não admitirem que a embriaguez, principalmente a ligeira, faça desaparecer o dolo específico de desacato, já que na maioria dos casos o ébrio não perde a consciência dos seus atos e adota comportamentos agressivos justamente sob o estímulo do seu estado efílico. Citemos a lição de Borges da Rosa: “O álcool, por si só, jamais tira do acusado a consciência dos atos que pratica, salvo no período de inconsciência em que o ébrio é inofensivo”. (13)

(13) Questões Práticas de Direito Penal, pg. 135.

É de se ressaltar, contudo, que a embriaguez completa, voluntária ou culposa (não isenta o agente de pena), conquanto seja tratada por muitos como "actio libera in causa" (ação livre na causa), para outros, como p. ex.: M. Noronha, é caracterizadora da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa.

4. A PRÁTICA POLICIAL

a. *Considerações Preliminares*

Um esclarecimento se impõe. Os delitos em exame, conquanto ocorram com relativa freqüência, nem sempre constituem ação isolada objeto de uma ocorrência policial-militar. Tal fato é explicável, porquanto, na mais das vezes, constituem ingredientes decorrentes de outra infração principal que provoca a interveniência policial.

Destarte, é comum na prática policial cotidiana depararmos com simples infrações de trânsito, rixa, vias de fato, lesão corporal, tentativa de homicídio, etc., que funcionam como fato motivador do empenho na ocorrência. No curso desta, surge o crime praticado pelo particular contra a Administração Pública, na pessoa de seu funcionário (no caso o policial-militar).

→ Como profissionais de segurança pública, pertencentes a uma Corporação que se propõe a atingir um nível ideal de prestação de serviços à comunidade, haja vista a teoria da efetividade: "proteger e socorrer com qualidade e objetividade", não seria lícito tangenciarmos o problema. Impõe-se, então, em face do elevado número de resistências (principalmente), desobediências e desacatos, na ação policial, um questionamento honesto e profissional: até onde o policial-militar por despreparo para o desempenho da missão não seria o agente provocador do delito?

→ A experiência nos tem mostrado, com abundantes exemplos, que simples ocorrências que poderiam ser solucionadas através do aconselhamento, da advertência ou da orientação se convertem em delito de "resistência" com lavratura de "auto de resistência", que pode constituir-se em verdadeiro auto de corpo de delito a incriminar o policial por abuso de autoridade, constrangimento ilegal, violência arbitrária, lesão corporal, etc.

Neste sentido, entendemos oportuno e sugestivo trazer à colação as advertências contidas na ICOP Nr 12/84, do CPC, já mencionada neste artigo:

- 1) "Impõe-se o fim do abuso do Auto de Resistência. Para tanto é necessário que a tropa conheça, e bem, que *não é crime resistir a uma ordem ilegal*; que *é pressuposto básico da resistência, a existência de ato legal por parte do funcionário policial que o está praticando.*"

- 2) “Assim, de nada adianta querer dar um verniz de legalidade a atos arbitrários com a lavratura de falsos e inidôneos Autos de Resistência. Os que assim procedem estão apenas concorrendo para *vulgarização, descrédito, e desmoralização* de um *instrumento de justificação legal* dos policiais que, agindo no estrito cumprimento do dever legal, sofrem resistência por parte de criminosos ou terceiros”.

Ainda da mesma ICOP nos socorremos com dois casos que demonstram o despreparo do PM na ação policial:

- 3) “Patrulheiro suspeita de determinado indivíduo que, a pé, se dirigida para sua residência, alta madrugada. Abordado, este replica que viera do cinema e, estando sem dinheiro, desloca-se a pé. Fornece endereço e mostra contra-cheque da empresa em que trabalha. O patrulheiro, desconfiado, resolve detê-lo para averiguação na Delegacia de Polícia. O detido argumenta e tenta livrar-se da detenção. Em vão os seus argumentos. Apela para a resistência física, derruba dois policiais e sai em desabalada carreira. É perseguido, apanhado e dominado à força, sofrendo lesões. O patrulheiro lavra o ROP, (14) codificando a natureza como F-08 (suspeito conduzido para identificação), (15) e a ele junta apenas um Auto de Resistência como justificativa para as lesões sofridas pelo suspeito. Ora, no caso, o Auto de Resistência é inócuo, pois a resistência foi um direito do cidadão para repelir a ação policial ilegítima. Andar a pé de madrugada, deixar de portar documento com fé pública não constituem crime e nem contravenção. Ao contrário, os patrulheiros cometeram crime de violência arbitrária, constrangimento ilegal e lesões corporais.”
- 4) “Rapaz vendo uma RP, corre para dentro da residência de amigo. Patrulheiros invadem-na. Novamente F-08 com Auto de Resistência. Ora, como admitir tal documento numa manifesta “Violação de Domicílio” seguida de arbitrariedades?”

É inútil “querer tapar o sol com a peneira” ou “mascarar a verdade com o manto diáfano da fantasia”, porquanto a verdade é a melhor defesa para a Instituição.

→ Nos casos em questão, forçoso é reconhecer que os PM postergaram uma característica do policiamento ostensivo: a legalidade. E este fato ensejou ao suposto agente, que resistiu à detenção ilegal (subparágrafo 4.a.3), agir em legítima defesa de seu direito à liberdade individual, que se achava na iminência de sofrer uma injusta agressão por parte dos agentes da lei.

(14) ROP — Relatório de Ocorrência Policial

(15) F—08 — Classificação de Ocorrência usada pelo Comando de Policiamento da Capital da PMMG.

Por outro lado, não é demais lembrar que, pela amostragem doutrinária-jurisprudencial, a própria desobediência às normas de trânsito, (que não raramente implica em desobedecer ao policial-militar empenhado na atividade específica) não caracteriza, pacificamente, o delito do art. 330, porquanto para o caso existe a sanção administrativa (multa). E como podemos garantir que um policial de trânsito, em sendo desobedecido, atuará sempre na esfera administrativa, sem querer dar ao fato um tratamento penal?

Assim sendo, com vistas a contribuir para a sedimentação de uma consciência profissional nos companheiros que atuam, diuturnamente, na atividade operacional, alinharemos alguns procedimentos que reputamos adequados para ocorrências relativas aos crimes em estudo.

b. Modelo de ação policial

1) Preâmbulo

Conforme se pôde ver na introdução acima, vários casos são registrados por inabilidade dos policiais-militares neles envolvidos.

O uso às vezes impensado de grosserias, de força física, acabam por provocar os delitos em exame, tornando as situações às vezes mais graves do que as que motivaram a presença policial-militar no local.

→ O PM é um ser pensante, arguto; deve ser capaz de estudar e estabelecer as melhores ações para cada caso. Certo é que, alguns procedimentos devem ser comuns (semelhantes) nas diversas ocorrências, tais como:

→ a) Abordagem

A abordagem é o "calcanhar de Aquiles" das ações policiais. Quando bem planejada e executada, normalmente a ocorrência é solucionada sem maiores transtornos. Contudo, se mal desencadeada a reação se torna às vezes imprevisível, acarretando, não raramente a eclosão dos delitos de resistência, desobediência e desacato.

→ É importante ressaltar que o policial-militar deve possuir sempre o domínio da situação, utilizando-se, para tanto, dos conhecimentos técnico-profissionais.

O comportamento correto do policial-militar em uma ação começa a ser verificado a partir do momento em que ele passa a estabelecer o seu plano mental de ação, após ser acionado para um local de ocorrência. É nesse momento que o PM analisará todas as linhas de ação possíveis, diante das informações que lhe estão sendo transmitidas.

Assim é que, exemplificando, o Cmt de uma Guarnição chega a um local de rixa com a sirene da viatura em funcionamento, para denunciar a chegada da polícia, fazendo com que os ânimos se arrefeçam e que

os envolvidos passem a acatar suas decisões. O contrário seria temeroso e imprevisível: os componentes da Guarnição poderiam acabar envolvidos na própria rixa.

b) Comportamento na Ocorrência

O comportamento isento, impessoal do policial-militar em um local de ocorrência revela o elevado grau de profissionalização do mesmo.

Além das qualificantes acima, a ação policial deve revestir-se de urbanidade, energia serena, e sobretudo, alicerçada na legalidade. Tais fatores quase sempre levam o agente ao êxito na missão.

O propósito de toda ação deve visar sempre à tranquilidade pública, seja para preservá-la, seja para restabelecê-la.

→ Do policial-militar espera-se sempre o equilíbrio, o bom senso, o auto-domínio, a capacidade de persuasão através do diálogo, norteados pela energia necessária ao acatamento de suas decisões.

→ O emprego de força deve estar reservado para situações excepcionais e consoante os ditames da lei.

Vejamos pois, as situações mais comuns.

c) Emprego de força

→ (1) O Código de Processo Penal Militar contempla a matéria em seu art. 234: "O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará autosubscrito pelo executor e por duas testemunhas".

(2) Também o CPP trata do assunto:

— "Art. 284. Não será permitido o emprego de força salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga de preso".

— "Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto-subscrito também por duas testemunhas".

Consoante os preceitos legais ora transcritos, extrai-se que o emprego de força ficará restrito quando da ocorrência do crime de resistência ou na tentativa de fuga.

Basicamente, tais situações irão ocorrer no ato de prisão praticado por um policial-militar.

Impõe-se pois, conhecer os fundamentos legais dessa ação:

— Prisão: “É o ato pelo qual é alguém privado da liberdade pessoal por motivo legítimo ou em virtude de ordem legal”. (CPP, Bento de Faria, pg. 343);

→ — “A prisão de qualquer cidadão é o ato derradeiro e extremo da ação policial. Muita das vezes, aparentes contravenções como vias de fato, importunação ofensiva ao pudor, embriaguez e outras, são resolvidas por um aconselhamento ou advertência severa sem a necessidade de conduzir pessoas.” (ICOP Nr 05/83).

Porquanto, as situações quase sempre decorrem umas das outras. Entretanto, a ação policial jamais deve resvalar-se pelos caminhos da arbitrariedade, da ilegalidade, trilhas que acarretam reflexos nocivos à imagem da bicentenária Corporação de Tiradentes, além da conseqüente responsabilidade para os envolvidos.

Passemos pois aos procedimentos em face de cada crime em exame.

2) Procedimentos nos casos de resistência

Como já visto acima, a ação policial deve desenvolver-se de modo a evitar que o crime aconteça. Contudo, ocorrendo a resistência ativa e efetiva num caso de ação legal, o policial-militar utilizar-se-á da força justa e proporcional à reação para dominar o agente e conter a resistência.

Vencida a resistência, o policial-militar adotará as medidas rotineiramente subseqüentes: apreensão de objetos relacionados ao evento, arrolamento de testemunhas do fato e condução do criminoso à presença da autoridade competente na condição de preso em flagrante, não só pelo delito que tiver originado a ação policial, se for o caso, como também pela prática do crime de resistência.

Se da resistência resultarem ferimentos às partes, a preocupação primeira será a da prestação de socorro às mesmas, para depois proceder-se a apresentação do agente à autoridade competente.

No caso de morte, consoante a disponibilidade de recursos (perícia, rabeção, etc) de cada localidade, as medidas rotineiras de um local de crime devem ser adotadas: isolamento e preservação do local, arrolamento de testemunhas, solicitação de perícia e do rabeção, registro da ocorrência junto ao Distrito Policial ou Delegacia de Polícia.

Além do Relatório de Ocorrência Policial (ROP), o policial-militar que comandou a ação (vítima da resistência) deverá lavrar um Auto de Resistência em (2) duas vias, onde narrará todas as circunstâncias que envolveram a resistência, assinando-o juntamente com duas testemunhas

que tenham assistido ao fato. Cópia desses documentos deve acompanhar o relatório minucioso que será endereçado ao Cmt da Unidade a que pertencem os envolvidos, elaborado pelo oficial de Serviço ou Cmt imediato da fração.

Quando o agente, após praticar a resistência logra a fuga, deverão os policiais-militares desenvolver diligência no sentido de localizá-lo. Não ensejando êxito, os PM analisarão o caso de *per sí* para decidirem quanto à necessidade da Lavratura do Auto de Resistência. Se da ação resultou ferimento em qualquer das partes, essa providência sempre será conveniente.

→ Entretanto, situações há em que os policiais-militares envolvidos industrializam uma falsa situação para encobrir seus próprios crimes. Nestes casos, deve o Cmt do Policiamento prender os policiais-militares em flagrante, providenciando para que os mesmos sejam autuados, comunicando tal decisão ao Cmt da Unidade. Da mesma forma vale lembrar que o indivíduo que reage a ato ilegal de um policial-militar, não comete crime de resistência, pois está exercendo um legítimo direito: portanto, não há que se falar em emprego de força física para a condução de um suspeito à presença da autoridade policial, quando erroneamente alguns policiais militares assim não entendem.

3) Procedimentos nos casos de Desobediência

Para melhor compreendermos a ação policial diante dos crimes de desobediência, é bom estabelecer as situações mais comuns de seu afluimento:

a) No ato de uma prisão

Aqui iremos encontrar o delito em sua forma de “resistência passiva”, com o agente se agarrando a objetos, pessoas, e mesmo jogando-se ao chão para furtar-se à prisão.

É comum encontrarmos nestes casos as expressões: “só vou preso carregado”; “daqui ninguém me tira”; “só saio daqui morto”, etc, constando-se, normalmente, o estado de embriaguez do desobediente.

→ Deparando com tal situação, o policial-militar deve procurar atingir o seu objetivo utilizando-se de meios persuasivos e, somente em casos mais extremos, valendo-se da força física.

→ O emprego da força física deve ser o estritamente necessário para quebrar a “resistência passiva”, normalmente não acarretando lesões às partes.

→ Não há que se falar em “Auto de Resistência”, devem-se arrolar duas testemunhas idôneas que assistiram ao fato.

Se da ação porventura ocorrer ferimento na pessoa do agente, deve o policial-militar socorrê-lo, para, posteriormente apresentá-lo à au-

toridade de Polícia Judiciária; se for o caso, buscará igualmente assistência para si próprio e/ou outros policiais que tenham sido lesionados.

b) Nas atividades de manutenção da Ordem Pública — interesse público

Face à complexidade dos problemas da sociedade contemporânea, situações existem em que os policiais-militares são chamados a intervir em casos que não chegam a constituir infrações penais. Contudo, o policial-militar em ação visa a prevenir e reprimir os males, os atos que atentam contra os interesses da comunidade, com vistas à tranqüilidade pública.

É então comum encontrarmos situações que vão implicar no emprego do Poder de Polícia por parte dos policiais-militares, diante da inexistência de outras formas legais de atuação. Exemplifiquemos:

(1) Pessoas que se aglutinam nas entradas de estádios, outros locais de diversão e mesmo para tomar um ônibus. Na iminência de uma alteração maior (rixa, vias de fato, etc) o policial-militar deve impor o estabelecimento de uma fila, evitando-se a ruptura da ordem. O indivíduo não será obrigado a entrar na fila, contudo, o que tenta "furá-la" pratica o delito de desobediência, sujeito, portanto, à prisão.

(2) Ao isolar um local de crime, interditar uma residência, isolar uma via de trânsito com vistas ao interesse público, o policial-militar vale-se do poder discricionário de polícia; o que deixa de atender às suas decisões, "in tese" pratica o crime.

Outros exemplos poderiam ser citados, contudo, à guisa de um entendimento mais amplo, citemos a sábia lição de Hely Lopes Meirelles (16):

"A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções ou pelo menos a mais vantajosa para cada caso ocorrente."

É bom frisar novamente que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. O policial-militar, diante de tal situação, deve procurar agir orientando, informando, persuadindo. Não deve permitir que os ânimos se exaltem, e, como ato derradeiro, após adotar as providências de praxe, prenderá o agente recalcitrante.

Vale dizer que, para a perfeita caracterização do delito e para fortalecer o ato de prisão, o policial militar deve conduzir suas ações de modo a angariar a simpatia e a opinião favorável dos presentes dentre os quais arrolará duas testemunhas.

(16) Direito Administrativo Brasileiro — 11.ª edição — Pág. 126

c) Nas infrações de trânsito

Em que pese a doutrina dominante não admitir a configuração do delito de desobediência nas infrações de trânsito, para as quais existe sanção administrativa, o policial-militar que atua na atividade específica possui outras formas de atuar visando manter o equilíbrio da ordem pública.

Exemplifiquemos:

“Motorista com seu veículo estacionado em local não permitido recusa-se a atender à decisão do policial-militar para retirá-lo, porquanto estaria prejudicando o fluxo de trânsito, e arrogantemente ainda diz: “Pode multar, mas não vou sair”.

— Diante do impasse, com energia serena, deve o policial-militar esclarecer ao infrator que, além da multa, o seu veículo poderá ser removido do local, consoante o disposto no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

— Persistindo a situação, o PM solicitará a presença do reboque e removerá o veículo.

— Mesmo que o reboque tenha sido solicitado, deve-se permitir ao motorista a remoção do veículo, pois esse é, em síntese, o objetivo do PM, ficando suas providências limitadas à autuação (notificação).

4) Procedimentos no caso de desacato

Conforme examinamos de forma exaustiva, sob o aspecto doutrinário, o crime de desacato atinge o representante do Estado no exercício da função ou em razão desta.

Na primeira modalidade, raramente o delito surge de forma isolada, decorrendo quase sempre da ação em curso do policial-militar, quer sob o aspecto preventivo ou repressivo. Tratando-se de repressão, o mesmo aparece em concurso com outra(s) figura(s) delituosa(s) e que, sendo de maior gravidade, acaba(m) por absorvê-lo.

Nossos manuais de procedimentos policiais quase sempre nos orientam que, na ocorrência do crime de desacato, o policial-militar poderá se valer da força física. Entretanto, se o desacato aflora em sua forma isolada, esse não é nosso entendimento: a lei, conforme vimos anteriormente, só autoriza tal procedimento na resistência ou na tentativa de fuga.

Ocorrendo somente a figura do desacato, deve o policial-militar prender o agente, arrolando duas testemunhas que tenham presenciado o delito.

Contudo, forçoso é reconhecer que, quase sempre, outros crimes acabam sendo cometidos após o desacato: os mais freqüentes são a desobediência e a resistência. Ocorrendo tal situação, os procedimentos policiais são os já vistos.

Vale lembrar que, em tais oportunidades, comumente, vemos policiais-militares se exaltando, levando as ofensas como se fossem dirigidas à sua pessoa, e não raras vezes partindo para a agressão física. Isto não deve ocorrer, pois, caso contrário, o agente acabará por se tornar vítima, face às agressões praticadas por esse mau profissional, desaparecendo, via de consequência, a figura do desacato.

5. CONCLUSÃO

De todo o assunto até aqui abordado (e que, obviamente, não se esgota neste ensaio), podemos extrair algumas evidências que, por entendermos lógicas e coerentes, funcionam, na maioria das vezes, como fatos geradores dos inúmeros casos de resistência, desobediência e desacato verificados na atividade policial-militar, como a seguir alinharemos:

a. A primeira delas é a ilegalidade da atuação policial. O PM não pode agir "preter legis" (fora ou à margem da lei), mas "secundum legis", i.e., de acordo com a lei.

Sempre que a ação policial se reveste de ilegalidade, enseja ao infrator ou suposto infrator opor-se à mesma. E, como já expusemos alhures, neste caso o agente age legitimamente em defesa de um direito seu injustamente agredido pelo policial. E por isso mesmo bastante questionável a caracterização dos delitos.

Assim, quando o PM procura conduzir, a convite, indivíduo suspeito à presença da autoridade policial para identificação (ocorrência F 08) e o mesmo se opõe à condução, forçoso é reconhecer o não cometimento de delito por parte deste, que apenas defende o seu direito à liberdade individual.

Vale portanto, lembrar que "o poder de polícia é discricionário, mas não arbitrário".

b. Outra hipótese que deslustra a ação policial e pode dar margem à reação por parte do agente é quando o PM atua fora de sua área de competência.

Ora, se o funcionário não é competente para intentar a ação, não há que se falar em infração penal por parte de quem se opõe à mesma.

Julgamos oportuno mencionar um caso de atuação do PM em assunto de sua incompetência, com os comentários pertinentes, ventilado na substanciosa palestra da lavra do Cel Klinger Sobreira de Almeida "O Poder de Polícia e a Polícia de Manutenção da Ordem Pública", publicada na Revista "O ALFERES", n.º 1:

"Nas proximidades de um hospital de doenças infecto-contagiosas, uma senhora possuía um carrinho manual de venda de sandufches, salgados e outras guloseimas. A mercadoria ficava expostas em péssimas condições de higiene, além de tocada por doentes.

Médicos do hospital, justamente preocupados, proibiram-na de fazer o seu comércio nas proximidades do nosocômio. Como estava em via pública, a comerciante, ciosa de seu pseudo-direito, não acatou a proibição. Havendo no local uma DCD, a direção do hospital a ela recorreu. A comerciante atendeu à primeira advertência, afastando o seu carrinho, mas, passado algum tempo, insistia em voltar ao local privilegiado para o seu comércio. Os médicos acionaram os policiais, inclusive acusando-os de omissão. Certo dia veio uma guarnição de radiopatrulha e apreendeu o carrinho com a mercadoria, além de prender a comerciante. Esta resistiu, e, não se sabe como, apareceram a imprensa escrita e televisada, que testemunharam a arbitrariedade policial com grande estardalhaço, jogando a opinião pública contra a Polícia Militar”.

O caso relatado, por sinal verídico, é um exemplo de como não se deve agir. Tratava-se de um problema de competência da Polícia Sanitária da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. A Polícia Militar competia orientar a direção do hospital sobre o endereçamento correto de sua reclamação, ou mesmo levar a notícia da possível infração de postura municipal ao setor competente da prefeitura, e nunca investir-se de autoridade sancionadora. Poderia, ainda, dar cobertura aos agentes da Polícia Sanitária, sem intervir no ato de notificação ou apreensão.

Porém, a lamentável verdade é que, não raras vezes, estamos a assistir elementos nossos, por ignorância ou excesso de zelo, a se arvorarem em agentes da Polícia Administrativa ou mesmo da Polícia Judiciária, cometendo excesso ou desvios que costumam resultar em processo-crime”.

Somente em situações ou circunstâncias excepcionais e por exigências do próprio interesse público, a Polícia de Manutenção da Ordem Pública (Polícia Militar) amplia os seus meios de atuação.

Destarte, arrolemos algumas hipóteses mencionadas na palestra a que aludimos:

1) A condução de loucos enfurecidos para locais de custódia, caso muito comum enfrentado diariamente por nossos patrulheiros;

2) Na iminência de desordens, a polícia obriga comerciantes de determinada região a fechar suas lojas durante certo tempo. Já tivemos oportunidade de assim proceder, por ocasião dos tumultos de 1979;

3) No caso de ameaça de desabamento, obriga-se a evacuação, mesmo à força, de prédios ou barracos. Nas recentes enchentes de janeiro passado, os policiais-militares empenhados assim procederam de forma iterativa;

4) Em incêndios, evacua inclusive prédios circunvizinhos ameaçados, desvia correntes de tráfego, etc...

5) Para facilitar ou viabilizar uma diligência policial de importância, fecha, ao tráfego, um trecho de via urbana ou rodovia;

6) Revista os passageiros de um ônibus para apurar a autoria de crime recém-ocorrido, ou desloca sua rota para uma repartição policial;

7) Revista pessoas à entrada de estádios, cabarés ou boates, etc...

8) Para resolver problemas de congestionamento, inverte mão direcional e desvia rotas;

9) Impede folguedos ou jogos em determinadas vias públicas;

10) Afasta dos mercados, terminais, feiras etc... os vadios, mendigos e pessoas inconvenientes. Isto tem sido muito comum no TERBEL e AEROPORTO;

11) Organiza e força pessoas a entrar em filas, ou, a seu critério, em locais de confusão ou iminência de tumulto (pontos de ônibus, caminhões de venda a varejo, entradas de circos, cinemas e outros estabelecimentos de diversões);

12) Impede o estacionamento de carrocinhas de pipoca ou outros produtos em determinadas vias, quando perturbam o fluxo de veículos;

13) Proíbe o funcionamento de televisão em portas de casas comerciais para desfazer aglomerações que bloqueiam o passeio ou pista de rolamento de vias movimentadas;

14) Num policiamento como o do MINEIRÃO, temos exemplos típicos da manifestação do PODER DE POLÍCIA;

a) revista nas entradas, com apreensão de objetos perigosos, inclusive fogos de artifício;

b) proibição de venda de bebidas alcoólicas nas arquibancadas, ou mesmo deslocamento para gerais ou arquibancadas de pessoas com garrafa ou copos de vidro;

c) separação das torcidas do Atlético e Cruzeiro.

Nas situações retro enumeradas a discricionariedade do poder de polícia se aflora de forma vigorosa e cristalina, visando ao interesse público, o que, absolutamente, não se confunde com arbitrariedade, pois a própria lei penal, ao tutelar bens e interesses, outra coisa não faz que procurar viabilizar a vida em sociedades. A Polícia Militar atua, predominantemente no campo do Direito Penal, protegendo e socorrendo os bens por ele protegidos.

c. Um fator, já aludido neste estudo, que não pode ser olvidado é o comportamento na ocorrência.

Se o PM não estiver verdadeiramente imbuído da nobreza da profissão e, por isso mesmo, postergar o requisito básico aqui apreciado, e, ao revés, se dirige a alguém (agente, infrator ou suspeito da prática de ilícito penal) de maneira inadequada, usando, sem maiores indagações, de

violência física ou de ofensas morais, tudo indica que o mesmo reagirá, pois a conduta policial funcionou como “acha de lenha na fogueira” (a expressão é de Nelson Hungria).

O comportamento enérgico e amável constitui fator de êxito da ação policial.

d. A “ausência da característica identificação” por parte do PM pode levá-lo a situações embaraçosas .

Isto posto, se um policial, em trajes civis, intervém em uma ocorrência policial, por iniciativa própria ou por solicitação (e aí, no caso da PMMG estará cumprindo o Art. 15 da Lei n.º 5.301/69 EPPM) poderá ser alvo de hostilizações e incompreensões praticadas pelo infrator que não vê, ou procura não ver nele a representação do poder estatal. Em casos desta natureza o PM necessita agir com tirocínio, sensatez e acurada faculdade de entendimento.

e. A imponderabilidade da conduta humana, via de regra, concorre para o surgimento de casos de resistência, desobediência ou desacato.

O cidadão envolvido como sujeito ativo ou passivo de infração penal, em face de perturbação ou exarcebação de ânimo pode se opor à intervenção policial, por meio de ofensas morais, ameaças, violência física.

Nesta ambiência, se a conduta hostil do agente encontra do outro lado (no policial-militar) intolância, intransigência despreparo profissional, a situação, por certo, agrava-se-á, tomando rumo indesejado.

É oportuno lembrar que, para casos semelhantes, o exame de situação mental, com vistas a (se) escolher a melhor linha de ação a seguir na abordagem, constitui a pedra de toque da conduta policial.

Lamentavelmente, às vezes, ocorre, na prática, que o PM levado por um falso sentimento de espírito de corpo, entende que a única solução é o emprego de força física sob pena de ele e a Corporação ficarem desmoralizados.

Trata-se de um ledô engano. Não se pode nivelar por baixo. O policial-militar é formado, instruído e adestrado, inclusive psicologicamente condicionado, para se conduzir com serenidade e equilíbrio, mesmo em face às condições mais adversas possíveis.

Finalizando o presente ensaio, uma explicação se impõe.

Frisamos, inicialmente, que os crimes em questões sempre constituíram motivo de preocupação por parte da Polícia Militar.

Em que pese o avanço ciclópico da Corporação rumo à profissionalização de seus quadros, a preocupação persiste, pois somente banindo os resquícios de ignorância do homem é que atingiremos a perfeição (ou o estágio de prestação de serviço colimado).

Podemos confirmar a persistência da preocupação com o problema, por parte da instituição, através das Políticas do Comandante-geral,

em que vislumbramos o “Diagnóstico Específico n.º 24” e Diretriz n.º 02/85 — **PROFISSIONALIZAÇÃO** — de seguintes teores:

— **DIAGNÓSTICO ESPECÍFICO (A INSTITUIÇÃO)**

24. “Paralelamente à busca da preparação profissional adequada ao exercício eficaz da atividade policial-militar, há carência de estudos específicos com vistas a elevar, ainda mais, a qualificação do policial-militar empregado na atividade-fim” (17)

— **DIRETRIZ N.º 02/85 — PROFISSIONALIZAÇÃO**

OBJETIVOS

- “Aperfeiçoar a Doutrina policial-militar, pelo incentivo à pesquisa e à criatividade, dentro do exercício profissional” (18)

E é com o escopo de participar do esforço conjunto da instituição, que trazemos à baila o presente estudo com o qual pretendemos sanar mais uma lacuna e óbice ao aprimoramento profissional de nosso homem, na certeza de estarmos contribuindo para o impulsionamento da “Milícia de Tiradentes” — patrimônio do povo mineiro — às culminâncias que lhe estão reservadas dentro do contexto social.

BIBLIOGRAFIA

1. ALMEIDA, Klinger Sobreira. “O Poder de Polícia e a Polícia de Manutenção da Ordem Pública” — Revista O Alferes n.º 1 — 1983.
2. CARDOSO, Edgar Eleutério. Prática Policial n.º 1 — Abordagem, Busca e Identificação, Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1981.
3. Código Penal
4. Código Penal Militar
5. Código de Processo Penal
6. Código de Processo Penal Militar
7. DELMANTO, Celso. Código Penal Anotado, São Paulo, Editora Saraiva, 4.ª Edição, 1983.

(17) (18) Políticas do Comandante-Geral: Diagnósticos, pressupostos — Diretrizes/1985 — pág. 34 e 47 respectivamente.

8. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, Revista Forense, Volume IX, 1958.
9. Instrução de Conduta Operacional (ICOp) n.º 05 e n.º 12, do Comando de Policiamento da Capital
10. Manual Básico de Policiamento Ostensivo — IGPM
11. MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 11.ª Edição — 1985.
12. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Questões Penais Controvertidas. São Paulo, Sugestões Literárias, S/A, 4.ª Edição — 1979.
13. NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal, São Paulo, Editora Saraiva, 16.ª Edição, Volume 4, 1983.
14. Políticas do Comandante-Geral, 1985
15. RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes, ABC do Direito Penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 8.ª Edição — 1983
16. TELES, Gil Trota. Ementário Penal. Curitiba. Juruci Editora, 1983

PODER DE POLÍCIA

Prof. Manoel Mendes de Freitas ()*

I — O DIREITO — O ESTADO

Como já visto, o DIREITO é um princípio de adequação do Homem à vida em sociedade. O Homem, como animal social (na conhecida definição de Aristóteles), tende irresistivelmente para a vida em sociedade mas, para que esta possa desenvolver-se de forma racional, é imprescindível a existência de regras de comportamento. Visto objetivamente, o DIREITO é um conjunto de regras de conduta impostas coletivamente pelo ESTADO. O ESTADO traduz, pois, a evolução de um grupo, com o surgimento da NAÇÃO e a sua organização política, envolvendo os elementos “estrutura” e “funcionamento”.

Apreciando conjuntamente os dois conceitos — DIREITO e ESTADO — chega-se ao ESTADO DE DIREITO, vale dizer, ao ESTADO juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis.

A célebre divisão dos PODERES do ESTADO, levada a efeito por Montesquieu, ainda persiste: LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO.

Como a função precípua do LEGISLATIVO é a elaboração da LEI, ao estudo que ora se faz interessam, de forma especial, os PODERES EXECUTIVO (função administrativa) E JUDICIÁRIO (função jurisdicional).

Cabe ao ESTADO, por via do PODER EXECUTIVO (Administração Pública), a gestão dos interesses gerais da coletividade, movido e limitado pela lei, como representação da vontade da maioria. É o Poder Executivo, em última análise, o “Sindicato” desse imenso “Condomínio” que é o Estado moderno.

* MANOEL MENDES DE FREITAS é Professor de Direito Administrativo para os Cursos de Doutorado e Mestrado da Academia de Polícia Militar e Juiz do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais.

Embora seja um animal social, que tende para a vida em sociedade, o ser humano traz em si, contudo, uma outra tendência que é, por paradoxal que possa parecer, a tendência à expansão individual e egoísta. Para contê-la, a regra de conduta dispõe da força necessária, sendo coativamente imposta pelo Estado.

Ao PODER JUDICIÁRIO, sempre que provocado (ação indireta), cabe aplicar a lei ao caso concreto, visando à composição dos interesses feridos, públicos ou privados.

O ESTADO, a partir da SEPARAÇÃO DOS PODERES (no caso, a adoção da expressão "SEPARAÇÃO" tem por fim realçar a repulsa à "CONCENTRAÇÃO", como fonte do totalitarismo), e redimindo-se da insensibilidade social do "Estado" de outrora (O Estado sou EU, conhecida expressão de Luiz XIV), passou a preocupar-se com a razão de sua existência, o Homem. De forma crescente, não se contentava mais com ser "Estado de Direito" mas, sem deixar de sê-lo, passou a um estágio mais sofisticado, qual o do "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL" ou, simplesmente, "ESTADO DO BEM-ESTAR".

Para compensar, talvez, a melancólica constatação de que o DIREITO não prescinde da FORÇA, já que sem ela as regras de conduta não passariam de mero repto à razão, de simples convite ao "bem viver", e para desfazer de vez, a idéia de que a "criatura" (O Estado) voltou-se contra o criador (O Povo), a figura do ESTADO DO BEM-ESTAR representa a evolução alentadora, com profunda influência no comportamento da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em relação ao administrado.

A ORDEM JURÍDICA colocou-se acima de todos e de tudo, sem privilégio, a começar pelo próprio ESTADO. Como pessoa jurídica de direito público interno, e, como todas as "pessoas" (naturais ou jurídicas), submeteu-se ele às regras gerais e abstratas de conduta, as "regras do jugo democrático".

No plano constitucional, foram-se sucedendo as fases da mutação social e política, com início na consagração dos direitos civis e políticos para, em crescente abrangência, atingirem-se os denominados direitos sociais e, finalmente, os direitos coletivos sem dono certo, os chamados "direitos difusos".

A respeito e em breve parêntese, não se pode deixar de aludir-se à interessantíssima obra "A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS", da Editora Max Limonad, Série "Estudos Jurídicos" n.º 1, tendo como ilustres colaboradores, entre outros, os renomados Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira. A obra encerra uma conferência da Prof. Ada Pellegrini Grinover, sob o tema "A PROBLEMÁTICA DOS INTERESSES DIFUSOS". Dela merece destaque o trecho seguinte:

— "A necessidade de solução pacífica do conflito de interesses difusos, e sua tutela pelo ordenamento jurídico, são indiscutíveis.

A expressão "PODER DE POLÍCIA" evoluiu sob a influência de duas tendências principais, localizadas, a primeira, nos Estados Unidos e, a segunda, na França, Itália e Alemanha, principalmente.

No Brasil, assumiu-se o risco de uma conceituação legal, por via do Código Tributário Nacional, Art. 78:— "Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato e abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Em suma, é o PODER assegurado por lei ao Estado para a defesa do interesse coletivo, condicionando ou restringindo o uso e gozo de direitos individuais que possam afetá-lo, turbando, assim, o clima de bem-estar social considerado em seu mais amplo sentido.

3 — DIVISÃO

Não obstante as divergências existentes entre os autores de maior renome, pode-se resumir que o gênero PODER DE POLÍCIA abrange as espécies POLÍCIA ADMINISTRATIVA, POLÍCIA JUDICIÁRIA e POLÍCIA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

A respeito, é indispensável ao aluno a leitura da obra, que já se pode dizer "clássica" a respeito do assunto, intitulada "DIREITO ADMINISTRATIVO DA ORDEM PÚBLICA", da Editora Forense.

O primeiro estudo é do renomado Professor e Desembargador Álvaro Lazzarini ("Polícia de Manutenção da Ordem Pública"). Depois de assinalar que "A Polícia Administrativa é preventiva" e a "Polícia Judiciária é repressiva", defende, com brilho, a tese de que "o mesmo órgão policial pode ser eclético, porque age preventiva e repressivamente", explicando que, "se um órgão estiver no exercício da atividade policial preventiva (polícia administrativa) e ocorrer a infração penal, nada justifica que ele não passe, imediatamente, a desenvolver a atividade policial repressiva (polícia judiciária) fazendo, então, atuar as normas de Direito Processual Penal, com vistas ao sucesso da persecução criminal" (Pags. 36 e 37). Citando Jean Rivero, salienta que "a polícia judiciária não tem uma missão diretamente repressiva; prepara a repressão penal", bem como que, "quanto à polícia administrativa, a sua ação prossegue, para restabelecer a ordem, depois de se terem verificado as desordens que se quer evitar" (Pág. 37. A seguir, a explanação vem enriquecida com interessante exemplo de cunho prático:— "Ora, na realidade, estão por vezes estreitamente confundidas: por exemplo, o agente que dirige o trânsito, ao aplicar uma multa, passa da polícia administrativa para a judiciária; o mesmo acontece com a polícia de viação, consoante socorra um automobilista em dificuldade ou proceda à verificação de um acidente" (Págs. 37/8).

Trata-se de interesses de massa, relativos à defesa do meio ambiente, à proteção de valores culturais e espirituais, à tutela do consumidor. E exatamente por sua configuração coletiva e de massa, caracterizam-se por uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no clássico contraste indivíduo x autoridade, mas que é típica das escolhas políticas. Quando a poluição de um rio afeta as populações ribeirinhas; quando os laboratórios químicos falsificam produtos farmacêuticos; quando as indústrias alimentícias fraudam milhares de consumidores; quando complexos industriais poluem bairros e cidades; quando petroleiros provocam danos ecológicos ou predadores exterminam a fauna; quando a indústria construtora deteriora o patrimônio artístico, histórico ou turístico, verifica-se de maneira contundente e até trágica a necessidade imperiosa e urgente de não deixar sem tutela esses interesses comuns.” (Pág. 31).

A obra, ao final, faz menção a interessantes exemplos da tendência jurisprudencial que se vem consolidando a respeito, como, por exemplo: da “legitimação de pessoa física para, em ação cominatória, obrigar empresa de economia mista a efetuar o tratamento de esgotos”; da iniciativa do Ministério Público requerendo “medida cautelar antecipatória de prova por danos biológicos provocados ao canal e praias de Bertoga” e, em outro caso, ajuizando “ação cominatória acumulada com indenização por danos causados ao meio ambiente e ao sistema de abastecimento de água de Campinas” (Págs., 210, 237 e 241).

Completa-se, assim, o estudo preparatório útil para que o Aluno ingresse, com menos desconforto, na complexa e difícil área do “PODER DE POLÍCIA”.

O tema está dominado pela máxima de que “NINGUÉM ADQUIRE DIREITO CONTRA O INTERESSE PÚBLICO”; ao contrário, a prevalência deste é tão importante que legitima até o particular (qualquer um do povo, o membro da coletividade afetada) a defendê-lo pela via judicial, se não surtir efeito a tentativa de solução pelo ÓRGÃO PÚBLICO a que cabe, originariamente, o PODER-DEVER de agir no campo do PODER DE POLÍCIA.

2 — CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA

O vocábulo “POLÍCIA” originou-se do grego “politeia”, correspondendo-lhe a forma latina “politia”, de raro emprego e que pouco traduzia em confronto com o significado atual.

Aos poucos, foi-se tornando, porém, mais objetivo e claro o conceito para passar a abranger a atividade estatal voltada para a defesa dos interesses da coletividade concernentes à tranquilidade, à segurança e à salubridade públicas.

Não se pode, num Estado de Direito, exercer nenhuma atividade sem que, por lei, tenha sido assegurado o PODER para tal.

POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A polícia administrativa está voltada para o exercício de atividades particulares e para o exercício de direitos concernentes a bens, também por particulares. A respeito dela é suficiente o que se encontra no livro adotado como básico para o curso ("Direito Administrativo Brasileiro", do Prof. Hely Lopes Meireles). As edições anteriores, como, por exemplo, a 2.^a, de 1966, contêm interessante estudo a propósito dos "PRINCIPAIS SETORES DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA" (começa na página 106), que será muito útil, especialmente se feita a necessária atualização da legislação citada. O Prof. José Cretella Júnior, em sua renomada obra "Tratado de Direito Administrativo" (Vol. V, "Polícia Administrativa", ed. 1968), não deixou, também, de aludir a vários setores da "Polícia Administrativa", constituindo, por conseguinte, outra preciosa fonte de consulta para os interessados.

Para evitar, portanto, que o presente trabalho adquira proporções muito grandes, cumpre passar, após a orientação retro dada, ao exame dos outros ramos do PODER DE POLÍCIA.

POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Nestes dois ramos do PODER DE POLÍCIA, a preocupação é com as pessoas, consideradas em função de seu comportamento em relação a interesses públicos especiais, regendo-se a POLÍCIA JUDICIÁRIA pelo Direito Processual Penal.

Já advertido o Aluno sobre a possibilidade de atuação eclética do mesmo órgão (perfeitamente possível em relação à Polícia Militar), pode-se estabelecer, como regra geral, que a POLÍCIA JUDICIÁRIA participa de um procedimento complexo cuja culminância é a repressão penal, esta levada a efeito pelo Poder Judiciário, no exercício de atividade específica, só por ele exercida.

Sendo bastante conhecida, especialmente do Policial-Militar, a atuação da POLÍCIA JUDICIÁRIA, parece útil que se passe, logo, à POLÍCIA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA que, embora igualmente familiar, merece considerações mais profundas, pela importância do tema no que tange a ele, destinatário das considerações que ora são feitas, com preocupação meramente didática e, principalmente, de tornar mais fácil o estudo no desenrolar do "Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais", já que, para um estudo mais profundo, o que se recomenda é a consulta às grandes obras especializadas.

A POLÍCIA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA é, caracteristicamente, PREVENTIVA. Por ela atua o Estado administrativamente, com a finalidade de manter um clima de tranquilidade pública fundamental para que se possa cogitar do BEM-ESTAR SOCIAL.

Para maior facilidade de distinção, algumas regras básicas podem ser estabelecidas.

No que concerne à POLÍCIA JUDICIÁRIA, dúvida não há quanto ao ponto de partida de sua atuação: a ocorrência (pelo menos presumida) de uma infração penal (crime ou contravenção). Conhecido o velho princípio de que não há crime nem pena sem lei que, previamente, os tenha definido, ao Judiciário cabe a tarefa final de definir a ocorrência de crime e fixar a pena aplicável ao infrator. O inquérito policial é um procedimento (de POLÍCIA JUDICIÁRIA) que inicia com a eclosão do que se supõe ser um delito penal e culmina com o relatório final e a remessa ao Poder Judiciário, tendo início, então, um outro procedimento. É o que está disposto no Art. 5.º do Código de Processo Penal:— “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Preocupado com a preservação dos limites da POLÍCIA JUDICIÁRIA, já que os dos demais campos do PODER DE POLÍCIA estão envoltos por inúmeras dúvidas e divergências entre os estudiosos, peço vênias ao Eminentíssimo Prof. Álvaro Lazzarini para dele divergir quanto à inclusão da MULTA por infração às leis de trânsito no campo da Polícia Judiciária. Trata-se, a meu ver, de ato que pode ficar no âmbito da POLÍCIA meramente ADMINISTRATIVA (Polícia Administrativa ou Polícia de Manutenção da Ordem Pública). Lembre-se que a POLÍCIA ADMINISTRATIVA municipal, por exemplo, atua no campo da utilização dos bens imóveis para qualquer fim (residencial ou não), expedindo “Alvará de Construção”, fiscalizando, atuando na hipótese de infração, impondo MULTA. Só não dispõe de poder para a cobrança da MULTA de forma compulsória, levada a efeito por via do PODER JUDICIÁRIO.

ORDEM PÚBLICA

De início, lamento divergir do Eminentíssimo Professor Diogo de Figueiredo. A respeito, meu entendimento coincide com o do Eminentíssimo Prof. Álvaro Lazzarini (“Dir. Adm. da Ordem Pública”, Págs. 128 e 15, respectivamente). A noção de ORDEM PÚBLICA é muito mais ampla que a de SEGURANÇA PÚBLICA. Em 1975, sintetizou-se bem a renomada Escola Superior de Guerra:— “sendo o homem um elemento essencialmente gregário, não lhe bastará, apenas, a garantia da Segurança Individual. Ele precisará que o Estado também garanta, dentro da comunidade, aqueles aspectos que dão estabilidade às relações econômicas e sociais, preservando a propriedade, o capital e o trabalho para sua plena utilização no interesse social. Em síntese, que o Estado segure a ORDEM PÚBLICA dentro da qual estão situadas a SEGURANÇA INDIVIDUAL e a COMUNITÁRIA. “Obra citada, pág. 17, parte afeta ao Prof. Álvaro Lazzarini”).

Por um processo de “depuração” visando ao estabelecimento dos limites da abrangência das duas expressões — ORDEM PÚBLICA e SEGU-

RANÇA PÚBLICA — de observar-se, ainda, que a preocupação primordial, no campo desta, é com a preservação de um clima antidelitual, decorrente da observância dos preceitos da legislação penal comum.

Sendo a Constituição a “Lei Maior”, a pesquisa para a conceituação do que seja “ORDEM PÚBLICA” deve iniciar-se por ela. Como o presente trabalho é de desprezível profundidade, tendo por objetivo maior despertar o Aluno para o debate, indispensável para o melhor esclarecimento a propósito do árduo e complexo tema “PODER DE POLÍCIA”, é interessante observar que, na vigente Carta Magna, o legislador, com relação às Forças Armadas, utilizou o vocábulo “ORDEM” e, no que tange às POLÍCIAS MILITARES, “ORDEM PÚBLICA”. Infelizmente, tem-se observado que o legislador pátrio, em alguns campos, não se preocupa muito com o rigor terminológico, o que dificulta, sem dúvida, o trabalho do intérprete. Com relação, por exemplo, à destinação das Forças Armadas e das Polícias Militares, é interessante o que revela a pesquisa retroativa dos textos constitucionais pertinentes:

FORÇAS ARMADAS

CONSTITUIÇÃO VIGENTE

Art. 91

—“As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.”

CONSTITUIÇÃO DE 1967

§ 1.º do Art. 92

—“Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem.”

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Art. 177

—“Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.”

POLÍCIAS MILITARES

CONSTITUIÇÃO VIGENTE

§ 4.º do Art 13

—“As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos...

CONSTITUIÇÃO DE 1967

§ 4.º do Art. 13

—“As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos...

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Art. 183

—“As polícias militares, instituídas para segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas...

PONTES DE MIRANDA, em comentários à Constituição de 1967, foi objetivo:— “DESTINAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS — A diferença entre o art. 14 da Constituição de 1891 e o art. 177 da Constituição de 1946, cu o art. 92, § 2.º da Constituição de 1967, é só de palavras. Um diz o mesmo que o outro. Defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei é o mesmo que ser destinado à defesa da Pátria, no exterior, e à manutenção das leis, no interior, e ser obrigada a sustentar as instituições constitucionais.” (Comentários à Constituição de 1967, ed. 1967, Editora Rev. dos Tribs., pág. 388).

Sobreleva, portanto, a preocupação com a SEGURANÇA NACIONAL, definida como sendo “a situação de tranqüilidade e garantia que o Estado oferece ao individuo e à coletividade, para a consecução dos objetivos do cidadão e da Nação em geral.”

No ART. 153, § 5.º, a Carta Magna alude, novamente, à ORDEM PÚBLICA:

— “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.”

A menção à ORDEM PÚBLICA foi feita, também, nas Constituições de 1967 (Art. 150, § 5.º) e de 1946 (Art. 141, § 7.º). De acordo com os comentários de Carlos Maximiano, a expressão "ORDEM PÚBLICA E BONS COSTUMES", em seu conjunto, traduz a "MORAL PÚBLICA". E arremata:— "É esta a execução única, aplicada alhures a seita poligâmica dos Mormons, e no Brasil, contra ajuntamentos de fanáticos sertanejos dominados por falsos monges dissolutos" ("Comentários", ed. 1954, vol. 3, pág. 75).

À ORDEM PÚBLICA alude, também, o ART. 17 da denominada "LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL" (Dec.-lei n.º 4.657, de 4-9-42):

—"As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

Idêntica a redação do Art. 792 do Código de Processo Civil de 1939.

O grande jurista CLÓVIS BEVILACQUA, em comentários ao referido inciso, aduziu o seguinte:

—"A noção de ORDEM PÚBLICA é uma das mais inconsistentes do direito. Mas o senso jurídico percebe-a, sem dificuldade, no momento em que ele deve reagir contra o elemento que a perturba. É que ela se estende, tutelar, sobre toda a vida orgânica do Estado e, por isso mesmo, variam, consideravelmente, as possibilidades de ofendê-la. Intervindo os exageros de sensibilidade de um lado e as tendências invasoras de outro, faz-se a perturbação nos espíritos. Por isso o Instituto de direito internacional, há anos, fazia votos para que, em cada Estado, se definisse o que se devia entender por ordem pública (Revue de Droit Int. e Lég. Comp., 1810,p.334).

A EINFUEHRUNGSGESETZ propõe uma fórmula que, traduzindo, na essência, o mesmo pensamento consagrado em nosso art. 17 lhe dá uma outra expressão um tanto mais forte, do que a ordem pública. Peca, porém, por mais susceptível de aplicação abusiva: — "A aplicação da lei estrangeira não é permitida, quando acarreta ofensa aos bons costumes ou ao fim de uma lei alemã". Segundo a jurisprudência do reichsgericht, se dará ofensa ao fim de uma lei alemã quando entre o direito estrangeiro e o alemão houver "divergência de idéias políticas e sociais tão grandes que a aplicação da lei estrangeira ofenderia, diretamente, as bases da vida pública ou econômica alemã". Este conceito pouco difere do de "ordem pública; todavia, fundado nele, os tribunais alemães se consideram autorizados a afastar a aplicação de outras leis que, não interessando, propriamente à ordem pública, se acham em contradição com os princípios que, nos países civilizados, governam as relações sociais." (Código Civil Comentado, ed. 1953, vol. I, pág. 131).

Igualmente interessante a lição do grande Mestre a propósito dos BONS COSTUMES:

—“BONS COSTUMES são os que estabelecem as regras de proceder, nas relações domésticas e sociais, em harmonia com os elevados fins da vida humana. São preceitos da moral. Nem todos eles terão força para impedir a aplicação da lei estrangeira, a execução das sentenças ou a eficácia das convenções. Têm-na, porém, os que se referem, mais diretamente, à honestidade das famílias, ao recato do indivíduo e à dignidade social, “*quae laedunt pietatem, existimationem, verecundiam nostram*”, como dizia Ulpiano.” (“*Idem*”).

Com clareza e autoridade, o renomado Prof. OSCAR TENÓRIO não ficou distante da lição de Bevilacqua:

—“860. — Na impossibilidade de ser fixada e definida a ordem pública, há os que pensam ser proveitoso o trabalho de discriminação das normas da ordem pública. A empresa é temerária e de reduzido valor. Se a ordem pública é variável no tempo e no espaço, contraria a sua própria natureza pretender “concretizá-la”, traduzi-la na enunciação de um casuismo estéril.

862. — Ante a perplexidade em que ficamos, sendo impossível conceito fixo e geral da ordem pública, inclina-se a maioria dos autores para incluir na missão do juiz, tal o encargo de, em cada caso, apreciar a ordem pública.

872. — A Lei de Introdução não modificou, nesta parte, o direito anterior. O Artigo 17 mantém, substancialmente, o que se continha no Artigo 17 da Introdução. O direito estrangeiro não se aplica quando ofensivo à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Os três casos exprimem, na realidade, a ordem pública.

873. — O conceito de soberania nacional, ou mais precisamente, de direito público, é certo e conhecido, enquanto que o de ordem pública é incerto.

Não há, todavia, argumentos que justifiquem um conceito de ordem pública distinto do dos bons costumes. Os preceitos de moral, as regras de proceder nas relações domésticas e sociais, a que se refere Clóvis Bevilacqua, para definir os bons costumes, emanam do conceito de ordem pública.” (Lei de Introdução ao Código Civil, 2.^a ed. aumentada, 1955, págs. 449 a 454).

O Eminentíssimo Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, julga necessário distinguir o conceito de ORDEM PÚBLICA para utilização pelo Judiciário e pelo Legislativo, do de interesse para o Executivo, menos amplo e

rarefeito. E coube, exatamente, ao Poder Executivo, a difícil, quase temerária tarefa de tentar definir a expressão ORDEM PÚBLICA, tendo-o feito por via do Decreto n.º 88.777, de 30-9-83, Art. 2.º, item 21: — “Conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizada pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduz ao bem comum.” A redação mereceu sérias críticas do renomado Autor, que considerou incomparavelmente melhor o conceito adotado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro: — “Ordem pública é o estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva propiciado pelo poder público, que envolve, além das garantias de segurança, tranqüilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica, independentemente de manifestações visíveis de desordem.” Após concluir sua brilhante análise, o Prof. Diogo sintetiza seu respeitável pensamento: — “Ordem pública, objeto da Segurança Pública, é a situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade.” (Direito Administrativo da Ordem Pública, ed. 1986, págs. 134/38).

Pelos juristas retrocitados, percebe-se que o conceito de ORDEM PÚBLICA é tão amplo que, em última análise, abrangeria quase todo o campo de atuação do PODER DE POLÍCIA. Todavia, faz-se necessária uma delimitação de setores, para maior facilidade de estudo da matéria e, notadamente, para fins didáticos.

Após as considerações feitas, cumpre-me expor meu entendimento a respeito, menos por considerá-lo valioso que pela necessidade de ampliar-se o debate, já que tão importante e complexo é o estudo que a respeito se faz necessário.

A DIVISÃO que proponho é, também, tríplice: POLÍCIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS; POLÍCIA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA e POLÍCIA JUDICIÁRIA.

A POLÍCIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS incidiria sobre o exercício dos direitos individuais, especialmente os de uso e gozo de bens e os de exercício de atividades. No fundo, ter-se-ia mera alteração de rótulo, pois é nítido que corresponde à “POLÍCIA ADMINISTRATIVA” da classificação mais corrente, retro vista.

A POLÍCIA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA abrange o que escapa ao campo da POLÍCIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS e da POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Enquanto a POLÍCIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS atua no campo do exercício de atividades e de direitos concernentes a bens, as POLÍCIAS de MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA e JUDICIARIA voltam-se, fundamentalmente, para a conduta individual das pessoas, como membros de uma coletividade organizada e que aspira à vida de forma tranqüila, pacífica, segura, elevada (padrões morais), condizente com o estágio de desenvolvimento cultural da Nação.

No campo prático da catalogação objetiva de cada ato, contudo, nem sempre é fácil a tarefa de se estabelecerem, com absoluta clareza, os limites da POLÍCIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS dos da POLÍCIA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, como já visto.

As POLÍCIAS de MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA e JUDICIARIA ficam a cargo de Corporações específicas. Fora de dúvida que as Polícias Militares poderiam exercer as duas atividades, como defende o Prof. Lazzarini. Cabe ao legislador escolher a fórmula que entende mais conveniente. Bons argumentos não faltam para a tomada de posição.

Caminhando para o final deste trabalho, pareceu-me de grande utilidade prática, para o Aluno não Bacharel em Direito, a lição do renomado Mestre José Cretella Júnior:— “O poder de polícia federal é exercido pelo Presidente da República, bem como pelos Ministros de Estado; o poder de polícia estadual é exercido pelo Governador, bem como pelo Secretário de Estado, através do Comandante Geral da Polícia Militar; o poder de polícia municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado, em alguns casos, pelo Secretário da Prefeitura. No entanto, em cada grau, as ordens emanadas concretizam-se por intermédio dos delegados administrativos ou policiais do poder superior.” (Dir. Adm. da Ordem Públ., pág. 175).

Como epílogo, parece útil lembrar ao Aluno, mais uma vez, que não pode prevalecer o DIREITO INDIVIDUAL quando em choque com o DIREITO da COLETIVIDADE. O PODER DE POLÍCIA surge como mecanismo de contenção dos ímpetus do individualismo em relação aos interesses superiores da COLETIVIDADE a que pertence o membro insurreto. Não se pode descurar, outrossim, o princípio da relatividade dos direitos. No Estado do Bem-Estar Social tudo tem uma destinação social. Até o direito de propriedade cede parcelas de sua primitiva incolumidade, sempre que o exigir o interesse qualificado da COLETIVIDADE. O PODER DE POLÍCIA, embora exercendo-se de forma quase sempre discricionária, como lhe é peculiar, não deve ser visto, todavia, como instrumento de cerceamento caprichoso e abusivo do direito individual mas, por ser-lhe da essência,

como veículo de salutar e necessária defesa do interesse maior, da coletividade, embora nem sempre coincidente com o interesse de cada um. Impossível, pois, sem o PODER DE POLÍCIA, chegar-se ao ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL.

A ação do Estado no campo da Administração Pública e, especialmente, no do PODER DE POLÍCIA desenvolve-se de forma imediata, dia-a-dia, instante a instante. O Agente Público no exercício do Poder de Polícia, sem deslembrar-se das lições do passado e sem deixar de precaver-se contra a álea do futuro, estará sempre “pronto para o serviço” (para utilizar-se expressão familiar aos prezados Alunos) na defesa dos interesses da coletividade servida, sempre atento, pois um instante de omissão poderá acarretar graves conseqüências. Como fuga à aspereza do tema, permita-me o paciente leitor encaixar, aqui, a bela e poética advertência de Vieira: — “Por uma omissão perde-se uma maré, por uma maré perde-se uma viagem, perde-se uma armada, por uma armada, perde-se um Estado... A omissão é um pecado que se faz não fazendo”. (Sermões Completos, Ed. José Aguilar, Tomo I, pág. 56/7).

INFORMAÇÃO

O PAPEL SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR

Coronel PM José Braga Júnior ()*

Senhor Deputado Constituinte José Tavares, DD Presidente da Subcomissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições.

Senhores Senadores e Deputados Constituintes integrantes desta Subcomissão.

1. INTRODUÇÃO

Ao dar início à minha apresentação perante a insigne Subcomissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, não posso deixar de destacar a extrema honra que representa poder aqui falar a V. Exas. Adicionalmente, não há como não reafirmar a excepcional grandiosidade do momento presente, de construção nacional, onde se elabora, nesta Casa, o próprio Brasil do amanhã, cuja expressão e síntese se representam na sua Constituição.

Terei a honra de falar sobre O PAPEL SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR, pondo-me à disposição para eventuais arguições e questões que se levantarem e, desde já, gratificado na medida em que puder ser útil à formulação do entendimento e do texto que vier, na decorrência destes trabalhos, regular na Constituição o desempenho das polícias militares.

2. A PRESENÇA HISTÓRICA DAS POLÍCIAS MILITARES

A Polícia precisa ser entendida, de início, como uma instituição presente em todas as formas de organização social. Com o empirismo que tiver, com a denominação que tiver, com a estrutura e treinamento que

* JOSÉ BRAGA JÚNIOR é Coronel da PMMG, licenciado em Matemática e Administração de Empresa e atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

tiver, com maior ou menor eficiência, a Polícia acompanha, desde o fundo da História, a evolução gregária do homem.

O ORGANISMO POLICIAL É TECIDO DO PRÓPRIO POVO e tem a sua destinação finalística, como não podia deixar de ser, estabelecida na exata função das necessidades da sociedade humana, o que vale dizer que A AÇÃO DA POLÍCIA DECORRE DA LEI E DELA NÃO SE PODE AFASTAR.

As raízes históricas da Polícia Militar, por seu turno, se confundem, em todas as Unidades da Federação, com a sua própria história. Aprofundam-se até os primeiros esboços provinciais, organizam-se em cada época segundo a sua tipicidade, crescem com o próprio crescimento do sentimento nativista que irá modelar, paulatinamente, o sentimento nacionalista.

Não há nenhum antagonismo entre Polícia Militar e democracia!

Desde o Império, a Polícia Militar existe no território nacional. E existe fazendo exatamente aquilo que ela até hoje faz: POLICIAMENTO! A busca da tranqüilidade pública como veículo e condição do desenvolvimento nacional se tem assegurado através de ações de MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA desenvolvidas pelas polícias militares.

Tal colocação é importante e necessária para deixar claro que manter a ordem pública através de ações preferencialmente preventivas e apenas eventualmente repressivas constitui, tem constituído e precisa continuar a constituir o cerne do papel desempenhado pela instituição policial-militar!

Não somos, nem nunca fomos, corporações dedicadas vocacionalmente à guerra, a fazer revoluções. Sempre fizemos POLICIAMENTO, e sempre fizemos manutenção de ordem pública, em todos os Estados.

Das agências públicas de prestação de serviços do Estado à população, a Polícia Militar constitui, sem dúvida, ao lado hoje da escola de primeiro grau — mas precedendo-a historicamente — aquela que tem mais abrangente extensão territorial. Estamos presentes em todo o território nacional, através do Soldado de Polícia, do Cabo de Polícia, do Destacamento de Polícia.

Das modalidades de serviço público, o serviço policial será, talvez, o mais próximo ao cidadão, em termos de ACESSIBILIDADE. Como o definiu o jurista MIGUEL REALE JÚNIOR, o Soldado de Polícia é uma espécie de *juiz de rua*, o primeiro dirimente de questões em nome do Estado, o primeiro contato.

Tenho certeza de que os Senhores Constituintes, notadamente aqueles que tiveram a sua infância em cidades do interior, se recordam da presença do Destacamento de Polícia Militar, do Soldado de Polícia... São capazes de visualizar, de memória, mesmo nomes e imagens antigas. Positivas ou negativas, mas denotadoras de PRESENÇA!

3. ABRANGENCIA DO PAPEL SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR

Espero ter podido trazer aos Senhores uma mensagem que visualize a Polícia Militar como presente, em todas as suas fases, nos vários períodos e vicissitudes da história das comunidades brasileiras.

Gostaria de agora dar-lhes uma idéia da ABRANGÊNCIA de nossos serviços. Não quero trazer retórica vaga, nem termos próprios de discurso oficial. Ao contrário, bem nos termos em que se conduzem os presentes trabalhos, pretendo fazê-lo em termos coloquiais, sinceros, e tenho certeza de que cada um dos Senhores, visualizando o Polícia Militar de seu Estado, irá encontrar situações análogas às que irei descrever.

a. A polícia é, repito, um organismo do próprio tecido social. Nossos homens são, como todos os profissionais de qualquer outra área, cidadãos, contribuintes, pais de família. Não somos uma organização alienígena, desvirtuada, divorciada das aspirações do cidadão comum. Somos cidadãos comuns!

Somos uma instituição devotada a manter a ordem pública. E as nossas ações, o nosso papel, serão tão amplos quanto amplo, tentacular, abrangente, o for o próprio conceito de ORDEM PÚBLICA.

b. Houve um tempo histórico em que as polícias militares foram estruturadas à semelhança e quase que como exércitos estaduais. Assim o foi, particularmente, na década de 20 e na primeira metade da década de 30.

Mesmo naquele período conturbado e difícil, é preciso insistir em que as polícias militares fizeram também, e principalmente, policiamento! Mantiveram a ordem pública e só se afastaram dessa tarefa quando formalmente desencadeada a beligerância.

Mesmo esse período bélico — afastado, no tempo e hoje completamente irretornável em razão de nossa nova mentalidade profissional — se explica: a Polícia Militar é uma instituição presente e atuante *no ambiente político e social em que está inserida*. Não há como fugir a isso. Não há como imaginar, nas condições que levaram aquele momento político a tais extremos, comportamento diverso.

c. O planejamento científico é, hoje, um instrumento de trabalho de polícia militar. A INFORMÁTICA tem presença crescente, em todas as Corporações, particularmente na mecanização do patrulhamento motorizado, com vistas ao objetivo basilar de *reduzir ao mínimo a intermediação e o tempo entre o acionamento pelo cidadão e a chegada da radiopatrulha que o irá socorrer*.

Nós nos ajustamos ao nosso tempo!

d. Um exemplo: em Belo Horizonte, as greves, manifestações, passeatas, são policiadas, na NOVA REPÚBLICA, basicamente pelo nosso Batalhão de Trânsito. O que fazemos é isolar o trânsito e assegurar aos próprios manifestantes, assim, sua segurança física. Até mesmo as eventuais restrições a movimentos tipo "piquete" constituem, sem dúvida, uma garantia ao direito daqueles que, como homens livres, desejem trabalhar...

Temos, evidentemente, unidades de choque em condições de eventualmente assegurarem a ordem pública na hipótese ou iminência de sua perturbação. Fugir a isso seria uma omissão indesculpável.

Não existe nenhuma VOCAÇÃO da Polícia Militar para a repressão. Nenhuma vocação para a violência, a insensibilidade social. A Polícia Militar no meu Estado e, tenho certeza, em todo o País, exerce hoje, em movimentos coletivos, a PARLAMENTAÇÃO como recurso preferencial de trabalho.

e. Existe todo um leque de ações onde a Polícia Militar, em todos os Estados, cumpre o seu papel e cumpre, ainda, adicionalmente e em suplementação ao Poder Público, atividades de apoio e assistência social que, por não estarem diretamente compreendidas na roupagem formal de nossa principal atribuição, nem sempre obtêm a mesma intensidade de divulgação.

Posso dar vários exemplos, e sei que os Senhores têm outros:

1) Na DEFESA CIVIL, sem dúvida, a Polícia Militar constitui o principal recurso operativo à disposição das esferas estadual e municipal para assegurar assistência, socorro, proteção à comunidade afligida.

2) Os serviços dos nossos CORPOS DE BOMBEIROS constituem, além de atividades de Segurança Pública, legítima ação de utilidade pública, num leque quase inimaginável de assistência de toda ordem, onde até mesmo o “apagar fogo” constitui a de menor freqüência.

3) Em Belo Horizonte, recentemente, deslocamos policiais-militares femininas para a FEBEM, para atuarem como enfermeiras e “babás”, emergencialmente, para suprir a indisponibilidade humana no Estado para substituir funcionários grevistas.

4) Nosso POLICIAMENTO FLORESTAL cumpre importante e necessário papel, assim como o POLICIAMENTO RODOVIÁRIO assegura apoio e assistência aos motoristas de nossas estradas, preferencialmente a qualquer ação repressiva.

5) O POLICIAMENTO DE TRÂNSITO desempenha importante e necessário papel no controle do tráfego urbano. O POLICIAMENTO ESCOLAR, como um substrato daquele, exerce segurança à porta de escolas. E o POLICIAMENTO ESPECIAL DE LOCALIDADES HISTÓRICAS tem o relevo necessário ao incremento turístico e à proteção correspondente...

6) Ainda na atividade policial-militar, é expressivo o número de assistências que nossas radiopatrulhas prestam a parturientes, pessoas idosas, doentes mentais, pessoas enfermas, constituindo especificamente ATENDIMENTO PÚBLICO.

Ou seja, nossas radiopatrulhas — além do fator inibidor de criminalidade que precisam cada dia mais ser — são um recurso público de prestação de socorro.

Senhores, todo esse alinhamento de missões tem por objetivo delinear a Polícia Militar como VISÍVEL, PRESENTE E PREDISPOSTA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Acreditamos que é danosa a nós e à própria sociedade a proliferação de estereótipos que apontem o Soldado de Polícia como um indivíduo prepotente, desafeito ao diálogo, despreparado.

f. Temos hoje, na PROFISSIONALIZAÇÃO do nosso homem, uma meta buscada com insistência. Só o bom profissional é capaz de sensibilidade, de zelo, de afeição ao gesto de boa vontade. Só ele é capaz de diferenciar a energia da truculência.

g. Estaria eu sendo demagógico se insistisse em esconder aos Senhores uma outra faceta de nosso papel:

A Polícia Militar é a FORÇA DE REAÇÃO DA SOCIEDADE contra as ameaças ante ela postadas. A Lei tem de ser cumprida, assim como a criminalidade violenta, cada vez maior, cada vez mais sofisticada, cada vez mais ousada, precisa ser contida.

A POLÍCIA MILITAR É E PRECISA CONTINUAR A SER O BRAÇO ARMADO DA LEI, para evitar que a criminalidade floresça, que o cidadão se arme, que a desordem social se instale de vez. Não podemos esquecer, nem esquecemos, este papel cáustico, desagradável, difícil. Buscamos, sim, exercê-lo com grandeza!

4. O NOSSO CARATER MILITAR

Temos acompanhado a ascensão de ampla discussão nacional acerca do caráter de “militares estaduais” dos integrantes das polícias militares. Essa condição tem sido, não raras vezes, apontada como co-responsável pelo incremento da criminalidade, como desmotivadora do diálogo, como fautriz do despreparo policial, na medida em que estaria desviando o esforço das corporações para desfiles, manobras, honras militares, etc.

É preciso afastar, desde já, tais falácias:

a. Temos plena consciência de que A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA É UMA ATIVIDADE CIVIL que desempenhamos, basicamente, através do policiamento ostensivo fardado.

Não fazemos policiamento militar. Não há policiamento militar: há polícia militar, o que é bastante diferente. Não será a designação terminológica de nossa Corporação que irá “militarizar” o policiamento.

Várias corporações tiveram, até a Constituição de 46, a designação de “FORÇA PÚBLICA” que é, a propósito, muito mais expressiva que a de polícia militar e não subentende essa colocação errônea.

b. O nosso caráter militar constitui uma NECESSIDADE. Gostaria que os Senhores internalizassem bem essa afirmação. Uma necessidade! Necessidade não apenas da PM para si mesma, mas em termos de interesse público.

A polícia precisa ser numerosa: com isso todos concordamos. Precisa estar bem armada e equipada: eis outro ponto de concordância. Precisa estar bem treinada.

ESTAMOS CONVENCIDOS DE QUE SÓ A HIERARQUIA E A DISCIPLINA MILITARES PODEM ASSEGURAR O CONTROLE E A PRÓPRIA EFICIÊNCIA DESSA FORÇA PELA SOCIEDADE. Não há outro meio de assegurá-lo: a força, sem tal controle, é um risco grande demais, que não se pode legitimamente correr.

Gostaria, assim, de transmitir aos Senhores que o adjetivo “militar” de nossas corporações é uma mera questão terminológica. Mas a nossa condição de “militar estadual” não o deve ser: é uma garantia de controle social sem o qual se esfacela e se corrompe a Corporação, se dilui a sua prestação de serviços...

c. A designação Polícia Militar não é, também, uma antítese à POLÍCIA CIVIL. De forma alguma. Polícia Militar e Polícia Civil não podem ser corporações que se contraponham mutuamente apenas quanto a tais adjetivos: civil ou militar; precisam, sim, agregar-se no substantivo: polícia.

d. Entendemos, assim, que a “desmilitarização” das polícias militares, quanto a esse tipo de regime jurídico de pessoal, que impõe deveres e conduta ética rigorosos, seria danosa e irreversível.

Por outro lado, essa desmilitarização, no que se refere ao abandono de treinamentos tipicamente militares, tipo combates, manobras, etc., JÁ OCORREU. Proponho aos Senhores visitarem, mesmo de surpresa, qualquer quartel de Polícia Militar e acompanharem suas atividades de formação de recursos humanos: irão os Senhores encontrar, nos respectivos currículos, enorme desproporção do ensino meramente militar ante o ensino policial, este muito mais ministrado, mais rico, mais amplo, aberto, voltado para as relações sociais e humanas. O ensino militar nas polícias militares se exerce, hoje, exclusivamente como condicionador de reflexos de hierarquia e disciplina que nos são, como já frisei, dorsais!

5. ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE DEFESA DA SOCIEDADE

Espero ter podido mostrar aos Senhores, ainda que em visão caelestoscópica, o papel que desempenham, nos Estados brasileiros, as polícias militares. Somos corporações que têm diferenças e escalas entre si, na medida em que se diferenciam as realidades culturais dos próprios Estados. Somos, porém, basicamente organizados da mesma forma, com a mesma destinação de manter a ordem pública através de ações de policiamento ostensivo fardado.

Somos a mais visível das agências públicas de prestação de serviços e, sem dúvida, aquela que com maior abrangência atua em todas as áreas, na medida em que comumente recobrimos a carência do aparelhamento público de SOCORRO SOCIAL.

Somos uma Corporação tanto mais atuante quanto mais consolidada e amadurecida for a DEMOCRACIA! Não somos, em absoluto, mecanismos de opressão ou forças cujo melhor "habitat" sejam, por exemplo, as ditaduras: somos, sim, FORÇA PÚBLICA, OU SEJA, A FORÇA DO ESTADO POSTA À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO.

Não quero encerrar esta apresentação aos Senhores, porém, sem aproveitar tão magnífica oportunidade para alinhar a nossa visão de como deveria ser composto, no Brasil — e a oportunidade a Assembléia Nacional Constituinte lhe é absolutamente propícia — o chamado "SISTEMA DE DEFESA DA SOCIEDADE."

a. A Defesa Social subentende, basicamente, a *reação racional da sociedade ao crime*. Varia, naturalmente, no tempo, na medida em que é contingencial o conceito de crime, a sua intensidade, as suas conseqüências.

b. O Sistema de Defesa da Sociedade precisa reunir, seqüencialmente, atividades e órgãos com esferas escalonadas de atribuições e pressupostos básicos de operatividade e atuação.

c. Na medida em que a criminalidade é um *efeito agudo de variáveis as mais diversas*, o Sistema precisa ter, como caudais, assegurando-lhe a sua própria efetividade, a ação governamental em outras áreas, como a educação, a saúde, o trabalho, a melhoria da condição de vida das populações, o amparo social.

d. O SISTEMA DE DEFESA DA SOCIEDADE reuniria os seguintes subsistemas:

1) Subsistema de Assistência Social, composto basicamente de órgãos de proteção ao menor abandonado, onde está posta a maior área de risco e o ponto nascente da criminalidade moderna.

2) Subsistema de Prevenção Criminal, composto basicamente das polícias militares, realizando preferencialmente ação preventiva de vigilância e ação de proteção, através do policiamento ostensivo fardado.

3) Subsistema de Persecução Criminal, composto pela Polícia Judiciária e Ministério Público.

Cada vez mais próximos entre si, a Polícia Judiciária (Polícia Civil) e o Ministério Público intervêm no Sistema após a eclosão do ato criminoso e dão início, assim, à ação social de reparação dos danos desse ato anti-social, nos seus vários aspectos.

4) Subsistema Judiciário, composto pela Justiça Criminal e Justiça de Menores. Impõe-se que seja ágil, aberto, pronto a assegurar a resposta da sociedade ao crime.

5) Subsistema Penitenciário, visando ao recolhimento e a reinserção social do criminoso.

e. O Sistema de Defesa da Sociedade é, assim, um conjunto de órgãos voltados para impedir o ato anti-social que é o crime e para, consumado este, reparar-lhe as conseqüências. É um complexo. É uma necessidade que funcione, embora seja até agora desolador seu desempenho.

f. Temos consciência de que a ação da Polícia Militar, no Sistema, é basilar. Como todos os demais órgãos se ativam a partir da existência do crime e do criminoso, fica evidente o relevo da prevenção, da inibição da oportunidade de delinquir, da ação governamental sobre todas as outras causas geradoras da necessidade/oportunidade/motivação para o crime.

Centrar ações ou críticas exclusivamente na Polícia Militar não constitui, obviamente, resolver a questão da criminalidade ou definir as responsabilidades correspondentes.

Toda a nossa preocupação em relação a esse tema decorre do amadurecimento, nas polícias militares, de um novo alento profissional com o advento e consolidação da Democracia. A Assembléia Nacional Constituinte, na medida em que assegure à polícia militar as condições de operação no seu espaço vocacional, e na medida em que organize e agilize, na Constituição, o SISTEMA DE DEFESA DA SOCIEDADE, estará operando, definitivamente, o perfil de um novo porvir!

Obrigado.

VIAGEM PROFISSIONAL À ESPANHA

Major PM Aribaldo Alves de Faria ()*

Volto a "O Alferes". Desta feita para me colocar em dia com o leitor, trazendo as notícias da minha participação no Congresso Ibero-americano de Bombeiros, realizado em Madrid de 10 a 15 de fevereiro de 1986. Na verdade, minhas atividades não se restringiram ao Congresso, visto que recebi também a incumbência de visitar organizações policiais espanholas e ainda tive a oportunidade de fazer uma rápida visita a Portugal e conhecer um pouco do seu Bombeiro. Foram treze dias de intensa programação profissional. Sem querer cansar o leitor, procurarei contar um pouco do que vi por lá, entremeados das minhas impressões formadas sobre os pontos mais importantes observados.

A ESPANHA



* ARIBALDO ALVES DE FARIA é Major da PMMG, realizou várias viagens de estudo à Europa — sendo de sua autoria alguns trabalhos de interesse de Bombeiros; exerce a função de E/4 do Comando do Corpo de Bombeiros da PMMG.

A Espanha é um estado tradicionalmente unitário, caracterizado por fortes influências regionais calcadas em remotas tradições históricas, que são as denominadas "Províncias". A reforma constitucional de 1978 sustentou o sólido princípio da unidade nacional, porém sem extinguir as províncias, partiu para reconhecer e adotar a política da AUTONOMIA regional. Surge então a figura das "Comunidades Autônomas" também conhecidas como "Autonomias", entidades com expressão política maior do que a das províncias. Tanto assim que seus Estatutos (e não Constituição), integram o ordenamento jurídico da Nação. Pela nova Constituição Espanhola, uma Comunidade Autônoma pode surgir, alterar ou se extinguir, a partir de uma, ou mais de uma, ou ainda parte de uma Província, sempre em função dos interesses regionais ou das tradições históricas e tendências étnicas, que na Espanha são muito diversificadas, até mesmo no idioma. Existem hoje 17 Autonomias na Espanha.

A Constituição confere, pois, em diferentes níveis de competência, autonomia às entidades Município, Província e Comunidade Autônoma para a gestão dos seus interesses. No campo da segurança pública, a competência é reservada ao Estado, não obstante reconhecer a possibilidade, nos limites previstos em lei orgânica, de as Comunidades Autônomas terem suas próprias polícias. O mesmo direito é reconhecido aos municípios, porém, até o limite que for estabelecido pela lei orgânica como interesses municipais.

No campo do que nós aqui estamos chamando de "Proteção Pública", a Constituição Espanhola faculta-a às Comunidades Autônomas, em termos de "*poder assumir competência*". Textualmente refere ao assunto adotando a expressão "vigilância e proteção de edifícios e instalações". Ainda neste campo existe na Espanha o que lá eles denominam "Proteção Civil". Ela não está explicitamente definida na Constituição, mas constitui prerrogativas do Estado, visto que existe uma política nacional expressa em legislação específica, para execução em nível municipal tanto por forças policiais como por órgãos da área de proteção, notadamente o Corpo de Bombeiros, como, de resto, pela população devidamente organizada. É o que corresponde à nossa Defesa Civil.

A SEGURANÇA E A PROTEÇÃO PÚBLICA NA ESPANHA

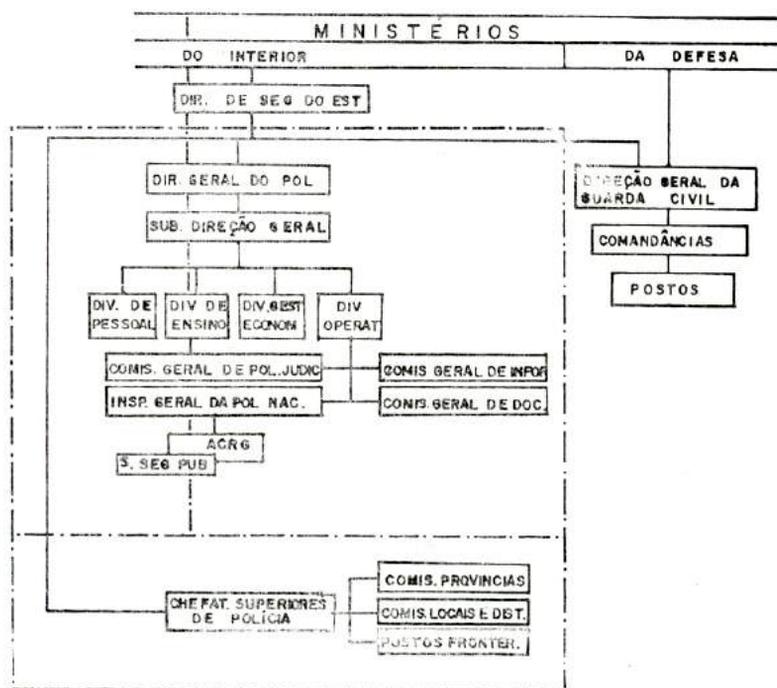
1. ÓRGÃOS POLICIAIS

Com base nos princípios constitucionais que, com rápidas pinceladas tentei delinear, existem na Espanha pelo menos quatro organizações policiais a saber:

- . Polícia Nacional
 - . Guarda Civil
 - . Polícias Autônômicas-regionais
 - . Polícias Municipais-locais
- } Estatais

a. *Polícia Nacional*

A Polícia Nacional é a organização policial de maior expressão no campo da segurança pública na Espanha. Ela está distribuída em todos os municípios com população superior a vinte mil habitantes. Em muito se assemelha à nossa Polícia Militar, tanto nas missões, como na formação profissional e na doutrina de emprego. Não obstante não é militar, ou seja, não tem subordinação direta nem implícita ao Ministério da Defesa. Na sua missão peculiar executa o policiamento preventivo normal, seja, a pé, em dupla ou de rádio-patrolha. Também usam motocicleta, o cavalo e cão. Nas situações anormais de ameaça ou manifesta perturbação da ordem pública entra em ação a tropa de choque. A Polícia Nacional não é um órgão isolado da administração pública, mas um componente de uma arrojada estrutura policial estatal, no todo conhecido simplesmente por POLÍCIA e que integra todas as instituições policiais, dos diversos segmentos do ramo, conforme nos mostra o organograma que se segue.



Este não é um organograma Oficial. Tentei desenvolvê-lo com base nas escassas e dificultosas informações que consegui obter na minha rápida visita a órgãos da Polícia Nacional. Provavelmente conterá erros técnicos, pelos quais peço me perdoem os entendidos.

Como se vê, a Polícia Nacional constitui uma das quatro "Divisões Operativas", ao lado das outras: Judicial, de Informação e de Documentação. Situa-se no campo da "organização central" mais ou menos correspondente, na nossa estrutura, a "órgãos de direção", sendo constituída de dois segmentos: o de "Servicios de Seguridad Ciudadana" (SSC) e o dos "Agrupamientos de Compañías Reserva Generales" (ACRG). O primeiro é uma espécie de Unidade Administrativa Geral do policiamento ostensivo normal. É também conhecido como Unidade Polivalente, exatamente por ser único e geral, para toda a tropa de policiamento normal. Não há, na Espanha, a proliferação de Unidades (Batalhões), como aqui, com o fim quase que exclusivamente administrativo. A tropa, com exceção da de Choque, é distribuída diretamente nas áreas, segundo escalas. Desta forma o homem raramente vai ao quartel, quase se restringindo isto à finalidade da instrução.

O outro segmento, o ACRG, congrega a tropa de Choque da Polícia Nacional. Existem 22 Agrupamentos em toda a Espanha. Trata-se de tropa aquartelada em regime de prontidão. Os quartéis dispõem de infra-estrutura para tal fim (rancho, alojamento, cassino, etc.).

No campo da "organização periférica", o que poderíamos, a grosso modo, entender como "órgãos de execução" temos duas entidades correspondentes a duas instâncias executivas: as Comissárias e as Chefaturas. Ai os elementos das diversas Divisões Operativas se misturam para efeito de execução operacional. As Comissárias seriam o correspondente às nossas Delegacias. Podem ser provinciais, locais ou, nas grandes cidades, distritais. A distribuição do efetivo de policiais se faz em função das Comissárias (Distritos em Madrid). As Chefaturas Superiores de Polícia estão em instâncias superiores, competindo-lhes executar a coordenação e o controle das atividades policiais. Na área da Polícia Nacional, a nível de Chefatura, está o "Departamento de Seguridad Ciudadana", órgão correspondente ao nosso Centro de Operações Policiais (COPOM).

Tive a oportunidade de visitar o SSC, o ACRG e o Departamento de Seguridad Ciudadana, na área da Polícia Nacional e o Gabinete Central de Identificação e Criminalística, na área da Polícia Judicial, todos estes órgãos situados em Madrid.

Agora uma rápida menção às outras três Divisões Operativas componentes da estrutura institucional da Polícia (ver organograma).

1) A Comissária Geral de Polícia Judicial contém os seguintes órgãos:

— Gabinete de Cooperação Técnica Internacional.

— Gabinete Central de Identificação e Criminalística (órgão que visitei).

— Brigada Central de Polícia Judicial, que cuida da delinqüência organizada violenta e dos delitos econômicos.

— Brigada Central de Tóxicos.

2) A Comissária Geral de Informação atua na captação, recepção, desenvolvimento e operatividade das informações de interesse policial. Desdobra-se em:

— Brigada Central de Estrangeiros, que atua na prevenção, no controle e na dissuasão das investidas terroristas.

— Brigada Central de Informação, que atua na luta antiterrorista, além da investigação dos delitos diversos à delinqüência comum.

3) A Comissária Geral de Documentação, que cuida dos assuntos ligados a:

— Espetáculos e Instalações.

— Fronteiras e estrangeiros.

— Documentos e identidade.

— Jogos de azar.

Ainda na estrutura policial espanhola em que está inserida a Polícia Nacional, cumpre fazer menção à Divisão de Ensino, que, mesmo não sendo da área operativa, tem reflexos na conjuntura cultural e profissional do sistema. Existe uma entidade de ensino, a Escola Geral de Polícia e as Academias de Oficiais e de Suboficiais da Polícia Nacional. Ela direciona a formação e o aperfeiçoamento dos dirigentes de todos os segmentos policiais componentes das Divisões Operativas, indiferente a que sejam paisanos ou uniformizados. Portanto, no elenco das atividades, mesmo ocorrendo diversidade de serviços, verifica-se a unidade de doutrina.

b. *Guarda Civil*

A Guarda Civil é a organização policial mais tradicional da Espanha, tendo já quase um século e meio de existência. Trata-se, em suma, de uma força de ocupação territorial, com atuação exclusivamente no interior, ou seja, na zona rural e nas cidades de menos de vinte mil habitantes. Apesar da terminologia de “guarda civil”, na verdade é, na área de segurança interna, a maior organização do tipo “polícia militar” da Espanha. Sua história está pontilhada de intervenções em campanhas militares e participação em revoluções, notadamente quando da implantação da Segunda

República (1931) e por ocasião da Segunda Guerra Mundial, quando integrou as fileiras do Exército e recebeu o encargo de ocupação interior que ainda mantém até os dias atuais. A Guarda Civil é, portanto, uma tropa de ocupação instalada, com subordinação além do Ministério do Interior, também ao Ministério da Defesa. No entanto, tem também encargos de natureza policial ou mesmo militar em tempo de paz como principalmente:

- Patrulha Rodoviária.
- Controle aduaneiro e de fronteiras.
- Campanhas na zona rural.

Faltam-me condições de fornecer mais informações porque a programação não incluiu visita a nenhum órgão da Guarda Civil.

c. *Policías Autonômicas*

São Corporações criadas ou susceptíveis de o ser, de natureza civil, com atuação no âmbito territorial das Comunidades Autônomas. São regulamentadas e recebem atribuições em função dos interesses peculiares e tradicionais de cada Autonomia. Também quanto a essas Corporações não tive a oportunidade de conhecer maiores detalhes, a não ser que atualmente só existem duas delas, a dos Países Bascos e a das Astúrias. Segundo opiniões pesquisadas, há tendência do surgimento de outras mais.

d. *Policías Municipais*

Muitos municípios na Espanha têm suas polícias próprias, como é o caso da Guarda Urbana de Madrid. São Corporações criadas pelo próprio município para atuar nas áreas afetas à ordem pública, mas que a não ser excepcionalmente, não envolvem ocorrências policiais de maior profundidade.

Suas atividades principais e regulares são:

- Controle do trânsito urbano.
- Guarda de parques e áreas de lazer.
- Orientação e socorro público.
- Cerimoniais e ações cívicas.

A Guarda Urbana de Madrid atua uniformizada e emprega também o elemento feminino, inclusive no controle de trânsito.

e. *Conflitos Funcionais*

Se tentarmos fazer uma comparação entre as instituições policiais espanholas e a nossa, vamos verificar que:

1) Temos a vantagem da exclusividade, o que elimina a existência de organizações paralelas no ramo específico do policiamento ostensivo fardado. Portanto não temos conflitos em nível de execução imediata, conforme pode ocorrer na Espanha em localidade que dispõe de mais de uma das organizações citadas.

2) A instituição policial espanhola é nacional e completa. Dessa forma ela é única em todo o País e abrange todas as áreas da segurança pública, desde o policiamento preventivo normal, passando pelas investigações científicas, até chegar às orlas da Justiça. Assim sendo, a Polícia Nacional é uma instituição forte, com destacada projeção ao lado dos demais segmentos policiais (Divisões Operativas) que se completam entre si, segundo suas áreas de competência bem definidas. Não há então, margem de conflito, conforme ocorre no nosso caso, onde atuam paralelamente várias instituições como Polícia Civil, Polícia Técnica, etc.

2. O BOMBEIRO NA ESPANHA

a. *A Instituição*

O Bombeiro na Espanha é uma instituição tradicionalmente municipal. Uma lei de 1955 dispunha que todo município com mais de cinco mil habitantes deveria ter seu Bombeiro. Esta exigência dava força à tendência da regionalização da instituição, pois municípios tão pequenos não poderiam arcar com um ônus tão pesado. No entanto, apesar da reforma constitucional de 1979 ter dado competência às Comunidades Autônomas para promoverem "a vigilância e a proteção de seus edifícios e instalações", a regionalização do Bombeiro, com poucas exceções, ainda não se processou na Espanha até o presente momento. Para isto contribuiu a Lei Reguladora de Bases e Regime Local, de 1985, que passou a exigir existência de Bombeiro somente nos municípios de mais de vinte mil habitantes. Por estes motivos, não existe na Espanha uma entidade estatal para cuidar da administração e da direção operativa das corporações municipais. Da mesma forma, com raras exceções, não existe nem mesmo uma centralização coordenadora a nível regional, isto é, de Províncias ou Comunidades Autônomas.

O Bombeiro continua sendo um órgão municipal, dirigido diretamente pelos Prefeitos ou "Alcaldes". Em Madrid, o "Alcalde" conta com um competíssimo órgão de direção de Bombeiro, constituído de técnicos com a mais qualificada formação científica exigida pelo setor. Ali, a instituição tem a seu cargo duas áreas de atividades: O Serviço de Bombeiros e o Serviço de Proteção Civil.

O Serviço de Bombeiros executa as ações e operações de combate a incêndio e as ações e operações de salvamento. Como atividade de salvamento são entendidas apenas as que se relacionam com a vida humana. Por isto mesmo o ponto forte desta área são as ambulâncias, que o Bombeiro as possui em grande quantidade, técnica e operacionalmente desenvolvidas

em modelo de objetiva operacionalidade. Quanto às denominadas operações de combate a incêndios, na Espanha são bem distintas duas áreas de atuação, com táticas e equipamentos específicos: a urbana e a rural (ou florestal). Como operações deste tipo, considera-se tudo mais que não seja socorro às vítimas. Para sua execução, dispõe de uma enorme variedade de viaturas em versões e aparelhamento adequados à modalidade de ocorrência.

O Serviço de Proteção Civil é um misto de Bombeiro e Defesa Civil, isto comparando-o com a nossa situação. Como Bombeiro, executa o que aqui classificamos de prevenção contra incêndios e outros sinistros (vistorias, exames de plantas, etc.) e ainda o que denominamos de proteção em operações, ou seja, os cuidados para a preservação dos bens e para orientação às pessoas sinistradas, paralelamente às ações operacionais propriamente ditas. Como Defesa Civil, sua missão é comparável à da nossa regulamentação peculiar, com a diferença de que o voluntariado é organizado e tem atuação regular e contínua, e ainda como já foi dito, é atribuída a órgãos públicos como o Corpo de Bombeiros.

b. *A Compatibilidade dos Extremos*

Pelas características de sua missão, é fácil admitir que bombeiro é um serviço de natureza essencialmente municipal. Assim sendo, a uma primeira vista, admitir-se-ia que o modelo espanhol de bombeiro é o melhor. No entanto, reside exatamente aí o maior ressentimento do Bombeiro Espanhol: a carência de um elemento de convergência das ações, capaz de direcioná-lo e aglutiná-lo segundo uma política ideal. É, em outras palavras, o outro extremo da questão: a regionalização ou mesmo a nacionalização. Os extremos se encontram. É verdade que o serviço é de interesse do município, mas não pode existir disperso. Carece de um elemento de integração. Por isto o Bombeiro espanhol clama por uma "dinâmica homogeneizadora", uma direção única, enfim, a estatização. Os motivos de terem chegado a este ideal são para eles flagrantes e vivenciados nos problemas conseqüentes da municipalização. Citam pelo menos os seguintes:

- 1) Formação dispersiva e imprópria à existência de uma doutrina de ação.
- 2) Despadronização de equipamento.
- 3) Conflito de legislação e normalização técnica interna. Haja vista o reflexo da pesada normalização estrangeira vizinha (Alemanha, Suíça, França, Inglaterra, etc.) que exerce influência sobre eles.
- 4) Carência de recursos, decorrente da dependência das disponibilidades exclusivamente locais. (Apesar disso, ainda estão muitas vezes melhores do que nós).
- 5) Diversificação organizacional.

6) Desenvolvimento acromegálico e desuniforme. Alguns Bombeiros crescem mais que outros. Alguns Bombeiros se sobressaem pelo maior desenvolvimento de um determinado setor, como escola, normas, sistema de coordenação, etc.

7) Enfraquecimento do domínio funcional e o conseqüente surgimento de entidades empresariais mais fortes.

c. O Congresso

Enxerguei o Congresso como uma resposta ao questionamento imposto pelo quadro mostrado até aqui e, mais especificamente, como a disposição dos bombeiros espanhóis em equacionar de vez os problemas nele delineados, se posicionando assim, no ponto de largada para a arrancada de sua evolução, como instituição integrada.

O tema geral do Congresso, "Recursos Materiais e Humanos" muito bem reflete esta forma de entendimento, tanto mais pelo fato de nos ser também bastante peculiar. Este tema foi conceituado pelos dirigentes do Congresso dentro do seguinte raciocínio:

"A base da qual partimos para a organização deste Congresso são os recursos materiais e humanos com que nos encontramos diante de um sinistro de grande porte. Recursos que pretendemos aumentar e melhorar por todos os meios ao nosso alcance, seja através de tecnologia avançada ou de uma melhor organização dos elementos que dispomos".

O Congresso constou de uma fase de estudos e uma de visitas.

A fase de estudos se efetivou com o desenvolvimento de quatro temas, que se desdobraram em subtemas e mais uma Sessão de discussão, debate e conclusão dos estudos.

Os temas e subtemas foram os seguintes:

1) Sinistros em Grandes Massas Combustíveis.

a) Incêndios Florestais — a cargo do Chefe do Serviço de Bombeiros e Proteção Civil de Madrid.

b) Armazenamento de Líquidos Combustíveis — a cargo do 2.º Comandante do Corpo de Bombeiros de Caracas (Venezuela).

2) Preparação de Meios Materiais e Humanos.

a) Planos de Ensino — a cargo do Chefe de Promoção do Centro de Bellaterra (Cataluña-Espanha).

b) Um Modelo de Bombeiros Voluntários — a cargo do Inspetor Superior do Serviço Nacional de Bombeiros de Portugal.

c) Planos de Emergência em Transporte Subterrâneo — a cargo de uma engenheira da Cia. de Metrô de Caracas.

3) Otimização dos Métodos e Meios de Atuação.

a) Normalização e Homogeneização dos Materiais — a cargo de um Chefe de Bombeiros dos Países Bascos (Espanha).

b) Coordenação dos Meios em Catástrofes — a cargo do Diretor de Proteção Civil e Bombeiros de Sevilha (Espanha).

c) Informatização — a cargo do Chefe do Departamento de Combate a Incêndio de Madrid.

4) Investigação e Legislação.

a) Incêndios Provocados — a cargo de um Oficial do Corpo de Bombeiros de Miami (Estados Unidos).

b) Metodologia da Investigação — a cargo do Ten Cel Megale, do Corpo de Bombeiros de Brasília.

c) Documentação Legislativa Espanhola — a cargo do Chefe do Departamento de Bombeiros de Barcelona (Espanha).

A fase de estudo culminou com a redação de um documento de 19 pontos, nos quais está contida a essência das aspirações do Bombeiro da Espanha. Nota-se uma grande identidade de bases entre as nossas Corporações. Em maior ou menor grau as instituições de Bombeiros, independentes das suas nacionalidades, são submetidas aos mesmos processos de provação, do que resultam idênticas relações causa-efeito. Por isto muitos dos pontos constantes do documento conclusivo nos são familiares e, portanto, ajustáveis ao nosso Corpo de Bombeiros. Alinho os seguintes:

1.º) Incêndios Florestais, abordando as seguintes necessidades:

- Existência de planos prévios.
- Medidas de caráter preventivo
- Campanha visando à participação do público voluntário
- Exercícios conjuntos de treinamento

2.º) Formação básica do bombeiro

- Deve visar à unificação doutrinária

3.º) Bombeiros Voluntário — só será eficaz se:

- Pertencer a uma conjuntura estadual
- For dirigido por pessoas de formação profissional adequada
- For constituído de pessoal imbuído de responsabilidade profissional
- Dispuser de meios materiais adequados

4.º) Posto de Comando Operacional

— Deve ser ocupado por Bombeiro, nas operações que envolvem outros órgãos

5.º) Informatização

— Os Corpos de Bombeiros devem adequar suas atividades aos recursos informáticos com a programação de dados sobre meios e riscos, aplicáveis às operações

6.º) Cobertura Sanitária

— O Bombeiro deve dispor de condições próprias para prestá-la desde o início das operações com vítimas

7.º) Equipamento de Proteção Individual de Bombeiro

— É preciso ser normalizado, com selo de qualidade, exigindo-se o cumprimento pelos fabricantes

8.º) Freqüência Rádio

— É necessário que o Bombeiro disponha de sua freqüência exclusiva

9.º) Investigação de Sinistro (Perícia)

— É necessária para o combate à criminalidade, mas também ao aperfeiçoamento das medidas preventivas

— Deve ser procedida por Bombeiro

— Deve ser criado um comitê técnico científico Ibero-americano para o progresso da investigação

— Não devem se restringir aos incêndios

— Devem ser únicas para todo o País

— Devem ser elaboradas com o concurso do bombeiro.

Dos temas apresentados há dois que julgo da maior importância para nós: Informatização e Modelo de Bombeiros Voluntários.

O primeiro — Informatização — porque representa a necessidade do momento do nosso Corpo de Bombeiros, que é a criação de um Centro de Operações de Bombeiros que propicie a centralização racional e eficaz da coordenação operacional. O tema foi desenvolvido pelo conferencista à quase total semelhança do artigo publicado no "Alferes-6" sob o título "Informatização BM".

O segundo nos é também importante face às dificuldades que temos enfrentado no campo da adequação do efetivo à demanda de serviço.

De resto, gostaria de deixar aqui registrado que trouxe e entreguei ao Comando da Corporação todo o material didático relativo aos temas e subtemas do Congresso, o qual está à disposição do leitor da Biblioteca da Academia de Polícia Militar (APM) ou do Centro de Instrução de Bombeiros (CIBOM).

Terminada a fase de estudos, tivemos dois dias consecutivos de visitas, dentro e fora de Madrid, na seguinte seqüência:

— SICUR — 5.º Salão Internacional de Segurança

— Campo de Treinamento de TEPESA (Serviços Integrais de Proteção Civil) em Brunete

— Laboratórios Tecnológicos do Fogo do ITSEMAP — Instituto Tecnológico de Segurança MAPFRE, em Ávila

— Unidade Escola e Museu de Vallecas, do Corpo de Bombeiros de Madrid

— Demonstração de Operação de Combate a Incêndio e Salvamento na Plaza de la Armeria em Madrid

— Instalações de Prevenção do "Centro Comercial La Vanguarda-Madrid 2"

— Quartel de Bombeiro de Collado-Villalba, na zona rural, especializado em incêndios florestais e salvamentos em acidentes rodoviários.

3. BOMBEIRO DE PORTUGAL — UM MODELO DE BOMBEIRO VOLUNTÁRIO

a. O Bombeiro de Portugal se organiza basicamente no voluntariado municipal. Ele está tão disseminado no País que pode-se dizer que toda cidade tem sua instituição de Bombeiro. São ao todo 458 Corpos de Bombeiros, diferindo-se em alguns tipos de organização, segundo a sua profissionalização e as entidades que os criaram e os mantém. Assim temos:

1) Quanto à profissionalização:

— Corpos de Bombeiros Profissionais

— Corpos de Bombeiros Voluntários

— Corpos Mistos de Bombeiros

2) Quanto às entidades que os sustentam:

- Municipais — pelas prefeituras
- Associativos — por clubes e outras entidades sociais ou de classe
- Privativos — por empresas particulares

b. A quase totalidade dos Corpos de Bombeiros portugueses é da categoria “Voluntário Municipal”, com algumas denominações diferentes. No entanto, uma delas reúne a grande maioria das instituições, as ASSOCIAÇÕES DOS BOMBEIROS VOLUNTARIOS. Dos 458 Corpos de Bombeiros de Portugal, 398 são dessa categoria. Estas corporações, nascidas da iniciativa dos cidadãos, sem descuidar das suas atribuições específicas de proteção da comunidade, são verdadeiros pólos de convivência social, cultural e recreativa da população. Seus quartéis são um misto de prontidão de socorro e de clube social. Isto conduz à formação de um forte espírito de integração, responsável pela ascensão da imagem do bombeiro a níveis tão altos que o torna um mito de admiração popular, ainda mais forte do que o que ocorre aqui no Brasil. Talvez esteja aí a razão do êxito do voluntariado. Pude ver uma amostra desse fenômeno ao visitar a Associação Corpo de Bombeiros do Estoril. Senti o bombeiro um integrante ativo da sociedade, em todas as suas classes. Em consequência, o cidadão, independente dos incentivos normalmente oferecidos pela entidade, como títulos, destaques e outras promoções compensadoras da gratuidade dos seus serviços, se sente orgulhoso de ser um “Bombeiro Voluntário”.

c. Quanto aos bombeiros profissionais, numericamente são a minoria, talvez podendo abrir uma exceção para os Batalhões de Sapadores Bombeiros, organizações tradicionais, ao estilo militar. No entanto, são apenas dois, em Lisboa e Porto — este tive a oportunidade de visitar. Eles têm companhias destacadas em algumas grandes cidades, como a de Coimbra.

d. Organização Constitucional

Em Portugal, assim como na Espanha, o bombeiro é municipal e tem autonomia de ação. Contudo, em Portugal já existem dois órgãos estatais de coordenação e controle da atividade de bombeiro: a LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES e o SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS.

1) A Liga dos Bombeiros Portugueses é uma organização de natureza privada, porém com estatuto e personalidade jurídica reconhecida em legislação nacional. Trata-se de uma espécie de entidade de classe que atua

principalmente na área da defesa dos direitos e dos interesses do pessoal e das organizações. Em um segundo plano atua como intermediária nos assuntos ligados à Defesa Civil. Conta com uma organização um tanto complexa, com representação em todo o território português.

2) O Serviço Nacional de Bombeiros é um órgão a nível de Serviço de Estado, criado por lei em 1979 e regulamentado em 1980. Tem atribuições de orientação, coordenação, fiscalização e apoio técnico e financeiro das atividades e serviços de todos os Corpos de Bombeiros do País. Além dos Conselhos e Inspeções Regionais, constitui-se de Direção Técnica e Administrativa e Inspeção Superior de Bombeiro.

e. Política de ação

Neste particular, parece-me estar a Corporação de Bombeiros de Portugal disparadamente à frente de muitos outros países e que, conseqüentemente, muito temos a aprender com eles. Apesar da pequena extensão territorial do País, mas diante da multiplicidade de unidades existentes, o Serviço Nacional de Bombeiros regula sua conduta estribado em princípios doutrinários de raízes filosóficas profundas, fincadas no terreno da DIVISÃO DO TRABALHO, de Adam Smith. Para se ter uma idéia, vou transcrever um trecho do tema do congresso a cargo do Sr. Cristiano da Costa Santos, Inspetor Geral de Bombeiros de Portugal, que, por sinal e com muita honra, foi quem me recebeu e me acompanhou durante toda a visita a Lisboa:

“... reserva-se para uns o papel de pensar, planejar, organizar, definir as grandes linhas de actuação (estratégia), e para outros a acção directa, executiva, em cima do acontecimento (tática).

Só dessa forma, premeditada e inteligente, poderão as estruturas dos bombeiros corresponder em bloco ao espírito da valentia, de heroicidade e de humanitarismo que caracteriza a sua imagem. É de facto necessário algo mais do que o entusiasmo, que nem sequer consta da lista dos agentes extintores conhecidos.

Em suma, é necessário saber para salvar”.

f. Sistema de Comando Operacional

1) Implantado desde 1983, consiste de uma “Norma de Execução Permanente” e de uma “articulação” que visam à eficácia da ação conjunta dos Corpos de Bombeiros no Teatro de Operações.

2) A norma assenta-se nos princípios básicos de comando: planejamento, organização, coordenação e controle. Cumpre enfatizar, no tocante ao planejamento, a elaboração dos "Planos Operacionais de Zonas", que são planos gerais ou específicos de intervenção, prevendo os elementos relativos aos meios e aos riscos previsíveis de emprego e envolvimento.

3) A articulação se funda no estabelecimento dos "Comandos Operacionais de Zona", dotados de uma "Central Rádio de Coordenação", com ligação direta com as "Inspeções Regionais de Bombeiros". Existem 05 Inspeções Regionais em todo o País. As Inspeções Regionais estão operacional e diretamente subordinadas à Inspetoria Superior (ou Geral) de Bombeiros, órgão de cúpula da direção. A Inspetoria Superior de Bombeiros também dispõe de uma Central de Operações para todo o país, a qual está, no momento, sendo reestruturada e em fase de reinstalação.

g. Concluindo, diria que o modelo português, respeitadas, evidentemente, as peculiaridades culturais, nos poderá, futuramente, ser muito útil. Isto porque, diante da nossa já defasada situação de efetivo, diante das dificuldades que reconhecemos em adequar esse efetivo às reais necessidades e diante do volume de novos encargos espreitados pelo nosso Corpo de Bombeiros, quer seja decorrente da interiorização, quer seja da descentralização na Capital e grandes cidades do interior, a solução poderá estar juntamente no voluntariado.

A INSPECÇÃO AO LOCAL DO CRIME (*)

*Reis Martins e José Braz (**)*

“Vous connaissez mon méthode: elle est basée sur l’observation des riens”

Sir A. Conan Doyle in “Le mystère du Val Boscombe”.

INTRODUÇÃO

A Investigação Criminal, enquanto instância de reconstituição histórica de factos, reconduz-se sempre à problemática da prova.

Quer isto dizer que a descoberta e recriação da verdade material há de ser feita de uma determinada maneira, segundo um determinado método e de acordo com regras que permitam a sua permanente adequação a critérios de controle, de valoração e validação jurídico-penal.

Não cuidaremos aqui da abordagem do método e das regras referidas.

Tê-las-emos, isso sim, como condições prévias, pressupostos adquiridos, no contexto de uma possível sistemática, na qual procuraremos desenvolver uma das fases mais relevantes — a inspecção ao local do crime.

* O presente artigo foi extraído da Revista «Polícia e Justiça», Jun/1986, da Escola de Polícia Judiciária da República Portuguesa. Sua transcrição é decorrente de solicitação pessoal do Ten Cel José do Espírito Santo ao Exmo Sr Procurador da República, Professor Manuel António Ferreira Antunes, Diretor da mencionada Escola, no sentido de enriquecer nossa Revista «O Alferes» com as contribuições estrangeiras dos profissionais de polícia criminal que permitam sistematizar os parâmetros técnicos, jurídicos e deontológicos dos diferentes aspectos das técnicas de investigação e operacionais de polícia.

** Inspectores Estagiários da P. J., Docentes da E. P. J.

O LOCAL DO CRIME

Todo o facto criminoso ocorre, em princípio, num determinado local.

Na grande maioria dos casos, a acção ou omissão em que consiste a conduta do agente, assim como o seu resultado, estabelecem com o local e/ou a vítima uma relação de causa-efeito recíproca, susceptível de ser identificada “a posteriori”.

Neste sentido permanece perfeitamente actual o conhecido “princípio da troca” enunciado há mais de 40 anos por EDMOND LOCARD.

Temos assim que o local do crime, de um ponto de vista cronológico, é o “primeiro momento” conhecido imediatamente após a sua execução (supostamente ocorrida em condições desconhecidas).

A acção policial a desenvolver no local do crime contém, deste modo, uma tripla virtualidade:

- traduz normalmente o primeiro contacto da investigação com o facto criminoso em si mesmo;
- permite a obtenção, através de procedimentos típicos e sistemáticos, de valiosos dados e indicações tendentes à recriação dos factos (prova pessoal e material) que irão condicionar toda a investigação subsequente, conforme figura n.º 1;
- permite, afinal, a possibilidade de vir a conhecer “quem fez o quê”.

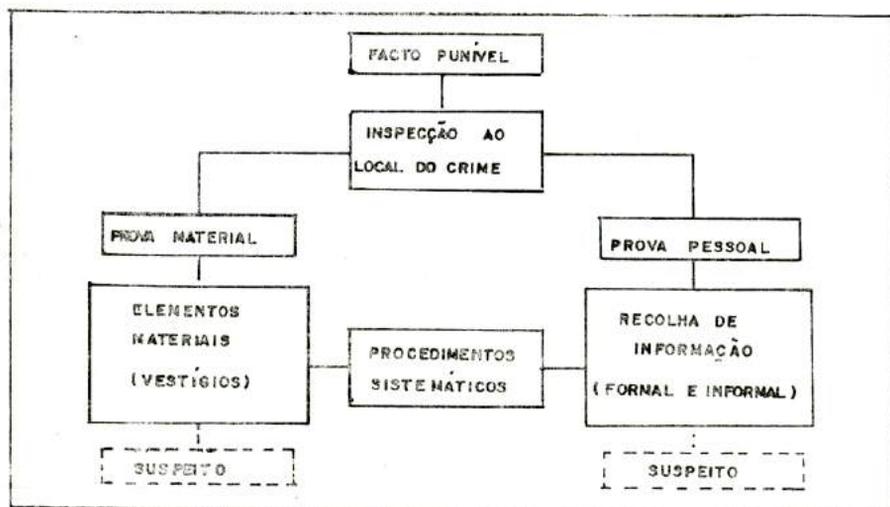


Fig. 1

Porém, sendo a inspecção ao local do crime, pelas razões apontadas, uma fase importantíssima da investigação criminal, é também aquela que maior grau de exigência manifesta, nomeadamente:

- ao nível da preparação técnico-profissional do investigador;
- ao nível da disponibilidade, apetrechamento técnico e eficácia operacional da instituição policial.

É que esse “primeiro momento” conhecido (o local, tal qual se encontra após a realização do facto criminoso) é extremamente complexo, precário e frágil. Vive permanentemente ameaçado, quer pela própria natureza contingente de alguns vestígios e alterações que contém, quer por múltiplos factores exteriores, humanos ou naturais, voluntários ou involuntários que lhe são potencialmente hostis.

Em suma, tende à sua alteração e transformação, de tal forma que, se não for “fixado”, perder-se-á irremediavelmente.

“Ninguém se banha duas vezes na mesma água do rio”, dizia HERACLITO. A sua frase serve-nos de motivo de reflexão!

Também aqui, esgotado esse “primeiro momento”, com ele se esgota irreversivelmente a possibilidade de o verificar, pela imperiosa e simples razão de que o tempo não se repete.

A elevada exigência de que falamos, na inspecção ao local do crime, manifesta-se, portanto, em diversos níveis:

- no carácter urgente da acção a desenvolver, tendo sempre presente que o tempo é um factor de destruição;
- no elevado grau de perfeição da acção a desenvolver, nomeadamente na adopção dos procedimentos mais correctos e dos meios mais eficazes, conduzidos até a exaustão. Isto é, nada deixar por fazer com base em raciocínios apriorísticos de irrelevância ou inutilidade.

Dir-se-á, com uma certa ironia, que o investigador apenas deverá trabalhar depressa e bem, ciente de que, ao deixar o local do crime, jamais lá poderá voltar nas mesmas circunstâncias.

O MÉTODO

Para se atingirem estes objetivos, parece evidente a necessidade de utilização de um método. Sem prejuízo das particularidades próprias de cada tipo de crime, parece ser possível a adopção de uma sistemática, de uma metodologia de acção que, longe de espartilhar ou de remeter a acção do investigador a uma rotina desmotivada e limitativa, estimula e disciplina,

a perfeição e o rigor técnico da acção policial, em situação de tensão, na qual, por vezes, as pressões de natureza emocional e intuitiva se tentam sobrepor à análise serena e objectiva dos factos.

É isso que a um nível necessariamente sintético e muito pragmático tentaremos fazer seguidamente.

Uma advertência convém, no entanto, deixar expressa. Tal como transparece da figura n.º 1, apenas cuidaremos aqui da inspecção ao local do crime em geral. Isto é, não nos referimos em especial a este ou àquele crime, antes procuraremos expender aqui um conjunto de procedimentos a adoptar em relação a “este primeiro contacto” com o facto criminoso (o local), independentemente do tipo de crime de que se trata.

Por isso, o termo “inspecção ao local do crime”, enquanto se reportando àquele primeiro momento conhecido imediatamente após a sua execução, deverá aqui ser entendido em sentido lato, englobando, para além do local (físico) propriamente dito, a própria comunicação do facto e respectiva deslocação.

Serão exactamente estas as três fases de actuação em que dividiremos o tema “inspecção ao local do crime”.

1. A comunicação
2. A deslocação
3. O local

1. A COMUNICAÇÃO

Se não se poderá dizer (não poderá?), com propriedade, que sem comunicação não haverá crime, pelo menos é certo que sem ela não se verifica um pressuposto fundamental ao início de processo (ou da fase de investigação):

a “notitia criminis”.

A importância da comunicação do facto punível, enquanto pressuposto do início da acção, resulta da sua consagração legal (cf. art.º 160.º C. P. P. e art.º 8.º D. L. 35.007). No entanto, na perspectiva da investigação criminal, essa comunicação ultrapassa a mera constatação da infracção para se assumir como definição provisória do campo de previsão e actuação policial.

Por isso, no momento da comunicação de um facto punível, impõe-se recolher certas informações e adoptar certos comportamentos sistemáticos.

Por forma a tornar mais acessível a apreensão da globalidade do tema, definiremos esquematicamente, para cada uma das fases, os procedimentos que se impõem sejam adoptados.

Assim, conforme a fig. 2, face a uma comunicação, impõe-se registar certa informação e adoptar certo comportamento.

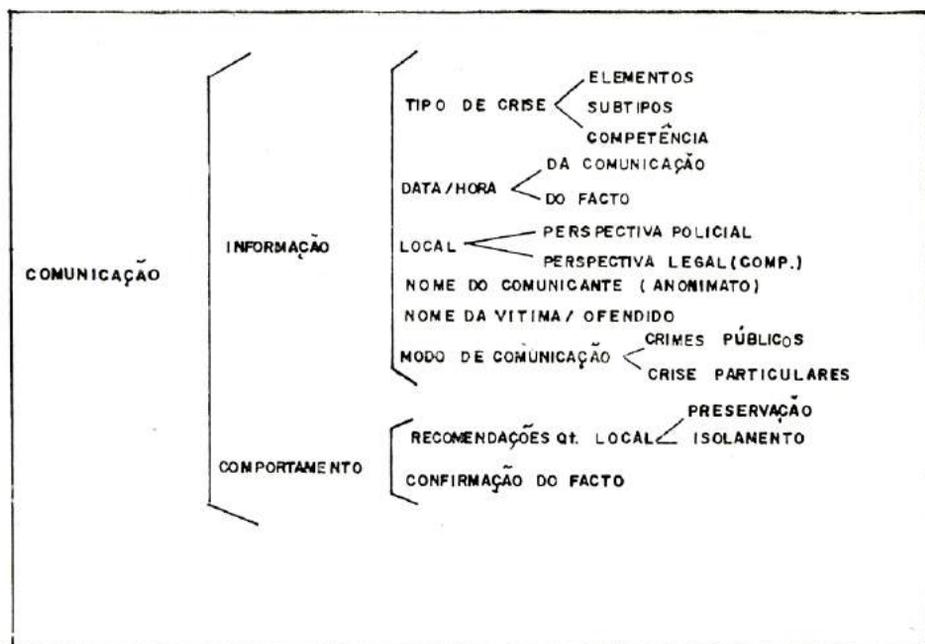


Fig. 2

TIPO DE CRIME

A importância do registo do tipo de crime, para além de construir uma condicionante das tarefas posteriores, reconduz-se à competência. A competência material (art.º 4.º D. L. 458/82, de 24 de Nov.), e à competência exclusiva (art.º 5.º m. d.), o que pressupõe acentuada preparação jurídico-penal do funcionário de investigação criminal, para ser capaz de efectuar desde logo a distinção entre actos ilícitos penais e actos ilícitos civis e ainda para identificar factos que só por si constituiriam crimes mas que, dada a verificação de certas circunstâncias ou qualidades, deixarão de ser passíveis de acção penal (ex., furto familiar — art.º 303.º n.º 1 C. P.).

DATA / HORA

A data/hora do recebimento de comunicação, bem como a hora em que a equipe foi enviada ao local e a hora a que lá chegou, deverão ser sempre registradas, na medida em que, mais tarde, estes espaços de tempo, (p. ex., o tempo decorrido entre a comunicação e a chegada ao local), correlacionados com outros elementos conhecidos, poderão trazer preciosas indicações à investigação.

A data/hora do crime nem sempre é possível obter na comunicação. No entanto, deverá procurar-se delimitar ao menos o espaço temporal da sua verificação, pois que o tempo, enquanto instrumento de análise, constitui muitas vezes o fio condutor da investigação.

O LOCAL

Pela perspectiva legal, o registro do local reconduz-nos à competência territorial da P. J. (cf. art.º 6.º D. L. 458/82, de 24 de Nov.).

A perspectiva policial leva a que o registro do local seja enriquecido com pormenores e referências logísticas e topográficas, porquanto, para além da necessária celeridade da chegada da equipe, é com base neste pormenor que o responsável pela investigação vai determinar o número de agentes e o equipamento técnico necessário, e ainda prever as dificuldades que vai encontrar nomeadamente quanto à eventual hostilidade do meio.

NOME DO COMUNICANTE

Por razões variadas (muitas vezes legítimas) certas pessoas manifestam relutância em divulgar a sua identidade. Não trataremos aqui da legitimidade das razões do anonimato. Diremos no entanto que, tratando-se da comunicação de um crime público, ela deve ser recebida e de igual modo despoletadas as diligências necessárias.

Será, no entanto, um elemento a procurar sempre obter, pois que, para além de auxiliar à confirmação da veracidade do facto, o comunicante constitui uma das pessoas que quase obrigatoriamente deverão ser entrevistadas.

NOME DA VITIMA

Este elemento, nem sempre possível de obter no momento da comunicação (p. ex., caso de trucidação), deverá sê-lo pelo menos posteriormente à data da busca ao local ou diligências subseqüentes.

Apresenta relevante importância, porquanto é a partir da identificação da vítima que se poderá indagar os seus hábitos, o meio que frequentava, etc..

MODO DE TRANSMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Este elemento pode apresentar-se de diversas formas: pessoalmente; pelos particulares; por escrito ou telefonicamente, pelos particulares e pelas entidades policiais; ou ainda por anónimos, utilizando o telefone ou escritos diversos.

A excepção de crimes particulares ("lato sensu") cuja denúncia deverá ser feita verbalmente ou por escrito (cf. art. 3.º e 9.º D. L. 35.007), qualquer meio, desde que idóneo para transmitir o conhecimento do facto, é relevante.

Além disso, a transmissão da comunicação afigura-se-nos importante por permitir formular um juízo apriorístico da veracidade do facto e da necessidade da sua confirmação.

RECOMENDAÇÕES QUANTO AO LOCAL

Seja qual for o meio utilizado na comunicação, deverá desde logo o funcionário que a recebe recomendar a preservação do local até à chegada da equipa de investigação.

Esta preservação deverá significar não só o não tocar em nada do que se encontra no local do crime, mas também o seu resguardo de qualquer alteração voluntária ou involuntária provocada por curiosos (isolamento do local).

CONFIRMAÇÃO DO FACTO

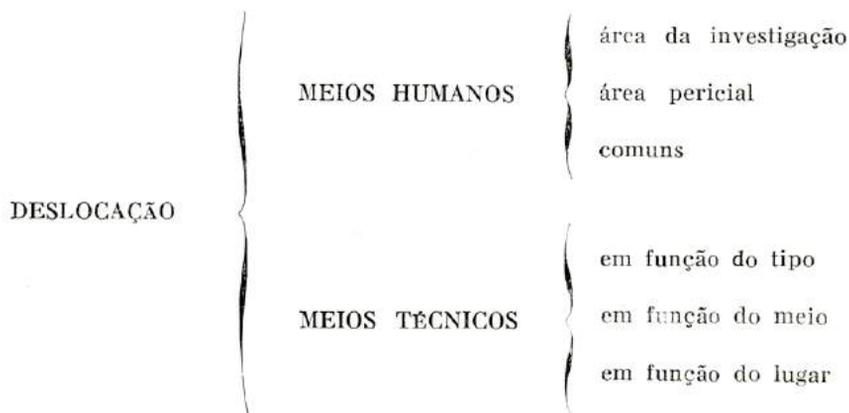
Se a quase totalidade das comunicações feitas à P. J. correspondem a factos verdadeiramente ocorridos, com algumas delas (e cada vez são em maior número) assim não acontece. Já vem sendo freqüente que algumas dessas comunicações tenham apenas por base comportamentos doentios e objectivos trocistas, se não mesmo perigosas armadilhas ou emboscadas.

Por isso importa atenuar o perigo que qualquer comunicação sempre constitui, lançando mão da confirmação sistemática, cujo procedimento pode variar desde a utilização do telefone ao elemento individual avançado.

2. A DESLOCAÇÃO

Devendo embora a deslocação ao local ser efectuada com celeridade, ela não deverá ocorrer de forma precipitada de modo a prejudicar as tarefas a desenvolver no local.

Necessário é que, com base nos elementos recebidos na comunicação (face ao local, ao meio e ao tipo de crime), se faça o necessário levantamento das necessidades e a escolha dos respectivos meios adequados.



MEIOS HUMANOS

Necessário se torna que a responsabilidade ou chefia da inspecção ao local do crime seja acometida a um funcionário de I.C., competindo a este a designação e escolha dos elementos que irão integrar a equipa.

Nesta escolha deverá adequar-se quer o número, quer o perfil dos funcionários ao tipo de crime e/ou às circunstâncias em que ocorreu.

Existe um conjunto de funcionários, na área dos serviços periciais, que deverão obrigatoriamente estar presentes. São eles: o perito do I.P.C., o fotógrafo, o perito dactiloscopista e o jurisperito médico do I.M.L. (1)

MEIOS TÉCNICOS

Não só os meios humanos fazem parte da preparação para a abordagem do local do crime. Também quanto à escolha dos meios técnicos deverá o responsável munir-se de particulares cuidados.

Eles são variados e vão desde a escolha da viatura até ao armamento, passando pelo papel e lápis. A sua determinação poderá ser feita em função do tipo de crime (p. ex., luvas em caso de homicídio; garrafas de vácuo em caso de incêndio), em função do momento da inspecção (p. ex. potente foco de luz caso seja de noite e/ou lugar descampado), em função do lugar (p. ex. tripés e fitas ou cordas de separação caso ocorra na via pública), tendo-se ainda em conta que existirão diversos outros instrumentos que, por serem comuns a todos os tipos de crime, deverão ser sempre levados para o local (p. ex. fita métrica, recipientes, fio, lacre, envelopes de seda, rótulos, etc.).

3. O LOCAL

Quanto à sua natureza, o local do crime apresenta-se como um "quadro" que não é mais que o "espólio" do crime. O legado físico da acção do autor sobre as coisas e/ou pessoas.

Quanto à sua definição, entendida em termos policiais, ele tem tanto de impreciso como de importante.

Impreciso na medida em que todo o espaço físico inicialmente determinado como sendo o local do crime (p. ex. lugar onde apareceu o cadáver), com o decorrer da inspecção, poderá alargar-se a sucessivas outras áreas até atingir dimensões não antes imaginadas.

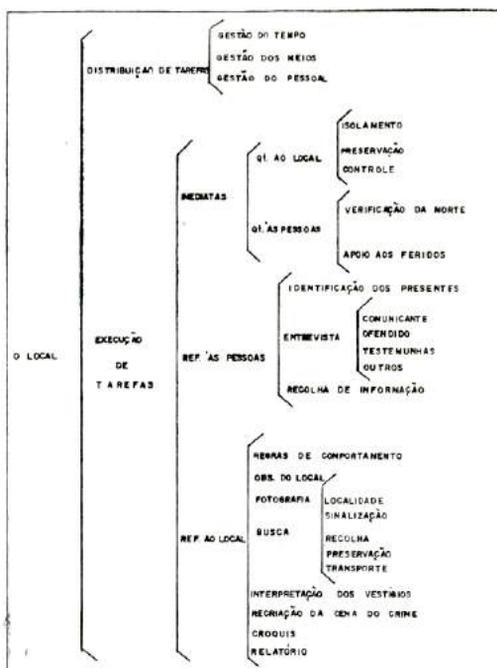
(1) Quanto ao jurisperito médico, convém referir que, infelizmente, por razões várias (entre as quais a ausência de capacidade e de organização daquele Instituto na perspectiva dessa deslocação ao local do crime e a ausência de uma qualquer especial relação funcional com a PJ), nunca estará presente. Como consequência directa desta situação, a necessidade de o agente investigador estar munido de um conjunto de conhecimentos de medicina legal, por forma a superar essa falta.

Importante na medida em que, sendo sobre ele que se vai desenvolver a inspeção, da sua dimensão e acidentação, da sua complexidade e situação relacional depende a estratégia a adoptar.

DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS

A execução da inspeção não pode ser realizada anarquicamente, nem as tarefas que a constituem podem ser desenvolvidas independentemente por qualquer dos componentes da equipa, correndo-se o risco de algumas delas serem realizadas mais que uma vez enquanto outras nem sequer terem sido executadas.

Impõe-se pois, com base nos elementos já recolhidos e agora face à realidade do local, proceder a um breve planeamento da execução e à distribuição das tarefas respectivas, tendo presente critérios de gestão do tempo, dos meios e do pessoal disponível.



EXECUÇÃO DE TAREFAS

a) *imediatas*

Poderemos afirmar que esta espécie de diligências, a realizar imediatamente após a chegada ao local, serão instrumentais em relação às seguintes, na medida em que apenas têm como objetivo garantir o sucesso e o bom ou normal desenvolvimento destas.

Elas são de natureza diferente consoante digam respeito ao local ou às pessoas.

Estas últimas, que só terão lugar nos casos em que da ação criminosa resulte agressão contra a vida ou integridade física de um ser humano, resumem-se à verificação de morte (caso em que as diligências prosseguirão normalmente), à condução imediata da vítima ao hospital (em caso de ferimento grave) ou, apenas, ao apoio possível à vítima (em caso de ferimento ligeiro).

As tarefas imediatas que dizem respeito ao local concretizam-se pelo isolamento, preservação e controle do local.

Isolar não é mais que tornar incomunicável. Manter afastado todo o "exército" de curiosos e cortar a comunicação interpessoal em qualquer dos sentidos.

Mas isolar não chega. É preciso que se preserve e controle o local. Preservar é acautelar, pôr ao abrigo de algum mal. Não deixar que qualquer ação humana ou natural o altere ou modifique; controlar é o mesmo que fiscalizar ou verificar. Estar alerta para a verificação de algo que possa ocorrer e eventualmente ter que ver com o facto criminoso e/ou contribuir para o seu esclarecimento.

b) *referentes às pessoas*

Isolado o local, estamos em condições de proceder às restantes tarefas (relativas às pessoas e ao local). No entanto, uma referência se impõe. Não existe qualquer preferência cronológica entre estas duas espécies de tarefas. Rigorosamente, uma vez precedidas da respectiva distribuição, elas deverão desenvolver-se simultaneamente. Só por clareza de exposição se trata das referentes às pessoas em primeiro lugar.

É por via desta espécie de tarefas que se procede à recolha de informação (cf. figura n.º 1), que constituirá a prova pessoal.

A recolha de informação no local passa pela identificação de todas as pessoas que nele se encontrem. De entre elas, deverão ser distinguidas as que, pela proximidade dos factos ou às vítimas, se encontrem em posição de fornecer elementos úteis à investigação e com elas proceder a uma breve entrevista.

Há, no entanto, que ter em atenção que entre essas pessoas ou testemunhas haverá umas mais faladoras e que levantam mais a voz (que são as que freqüentemente pior observam), e outras mais tímidas e muitas vezes menos confiantes (mas nem sempre as mais inexatas), pelo que tenderá a resultar uma espécie de acordo ou arranjo quanto à descrição dos fatos ou do autor e que nem sempre corresponde à realidade.

De onde a conveniência no isolamento e separação desses indivíduos, para que sejam entrevistados individualmente.

Importante é também que se obtenha a identidade da vítima e se localize, para entrevista, o indivíduo que comunicou ou que primeiramente deu conta do facto.

Deverá ainda, nalguns casos, circular-se entre curiosos, procurando rostos conhecidos e escutando comentários ou conversas que eventualmente possam ter interesse para a investigação.

c) *tarefas referentes ao local*

A este conjunto de tarefas se poderá chamar de inspecção ao local "strito sensu".

Trazemos aqui à colação as considerações, atrás proferidas, acerca da importância do local e do seu carácter único e efêmero, para chamar a atenção dos agentes investigadores para a necessidade de respeitar a lógica das sucessivas operações a desenvolver, da assunção de uma postura de consciente disciplina e aceitação do método de actuação.

Daí a necessidade de se conhecerem algumas regras quanto ao comportamento no local e as sucessivas operações que se seguirão.

Regras-base:

- Nada no local do crime deve ser alterado. A única excepção à regra será a que resulta da necessidade de manter a vida (p. ex., transporte de ferido para o hospital);
- Toda e qualquer modificação produzida no local deverá ser devidamente anotada e posteriormente referida no relatório;
- Não utilizar o telefone do local;
- Controlar rigorosamente os hábitos pessoais durante a inspecção (p. ex., não fumar nem utilizar a casa de banho do local).

Operações ou tarefas

Observação global do local — Esta observação prévia destina-se a permitir formular uma idéa geral do quadro da situação, eventualmente formular um juízo provisório acerca do móbil do crime, e, muito especialmente, poder, desta idéa global e dos elementos já recolhidos quando da comunicação (ex.: tipo de crime), ser capaz de determinar a espécie ou espécies de vestígios a procurar, a sua possível localização e interpretação relativamente ao todo.

Fotografia — Os motivos para a "fixação", por fotografia, do local do crime, são diversos. Desde as mudanças que este possa vir a sofrer por acção humana, de agentes atmosféricos, ou por inexperiência ou falha do pessoal de investigação, até a possibilidade de permitir, em estudo posterior, a descoberta de pormenores que, no local, passaram despercebidos. Mas o principal motivo será a sua faculdade para perpetuar a realidade e constituir assim precioso instrumento para posterior reconstituição do crime.

Como regra geral, nada no local será mexido sem que, primeiramente, se tenha fotografado.

A fotografia policial deverá ser sempre a cores e ter incorporada uma escala ou régua métrica. Deverão ainda ser tiradas em grande quantidade, de diversos ângulos e planos.

Busca — Esta operação inclui várias tarefas parcelares. Iniciando-se pela localização de vestígios materiais, prossegue pela sua sinalização e, finalmente, pela recolha, preservação e transporte.

A localização dos vestígios deverá realizar-se fazendo apelo às técnicas de busca. O segredo está na adesão a um qualquer dos sistemas adaptados (em tiras, em faixas, em sentido inverso, em espiral, em flor, etc.), efectuá-la de forma metódica e rigorosa, de modo a que todo o local seja cuidadosamente esquadrihado e todos os vestígios localizados.

Quanto às técnicas a respeitar para a execução de busca no local, enunciaremos as seguintes:

- 1.º Saber o que se procura. O funcionário que procede à localização de vestígios deverá, tendo em conta o tipo de crime de que se trata, saber que género de vestígios irá e poderá encontrar;
- 2.º Aplicar ao terreno o esquema de busca mais adequado (tiras, espiral, etc.). Destes esquemas não trataremos aqui, pois será assunto a tratar em sede de busca;
- 3.º Nunca passar de uma zona ou espaço de busca para outra, sem que se tenha esgotado totalmente a procura no anterior;
- 4.º Iniciar a busca pelo chão, prosseguir no sentido vertical até a altura do peito (inspeccionando armários e roupas, gavetas, ficheiros, etc.), seguidamente prosseguir da altura do peito até o teto (inspeccionando relógios de parede, quadros, livros, etc) e terminando finalmente inspeccionando o teto.

Localizados todos os vestígios (incluindo cadáveres) (1), proceder-se-á à sua sinalização.

Esta sinalização compreende a sua marcação no terreno a giz, a colocação de referências (letras ou números) e a sua fixação através da medição da posição relativa a certos objectos (fixos) ou paredes.

(1) Convém aqui lembrar que não se estando a tratar de um qualquer crime em especial, mas sim a reflectir sobre a possibilidade de determinar um conjunto de procedimentos sistemáticos que em geral terão lugar na inspecção ao local do crime, caso se encontre um cadáver, ser-lhe-á dado o mesmo tratamento que a vestígio.

Quanto à recolha, preservação e transporte, que teoricamente são tratados em sede de busca ou inspecção propriamente dita, logicamente só terão lugar em momento posterior. Isto é, imediatamente antes do abandono do local e logo após a recriação do crime (ou elaboração do croquis).

Os vestígios materiais que se podem encontrar no local do crime são muito variados (cadáveres, manchas de sangue e outras, pêlos, cabelos, armas, pólvora, cordas, escritos, impressões digitais, pegadas, etc... etc...), tal como são também muito variados os processos de recolha, preservação e transporte. No entanto, estes procedimentos em relação a cada vestígio, porque extravasam o âmbito deste trabalho, não serão aqui tratados, podendo eventualmente vir a ser objecto de um outro trabalho em especial sobre esses modos de proceder.

Interpretação dos vestígios — Feita a localização e sinalização de todos os vestígios materiais, importa proceder à sua interpretação. Interpretar os vestígios é analisar a sua forma, cor e posição, relacioná-los entre si e com o tipo de crime, por forma a entender a mensagem ou informação que contêm quer globalmente quer individualmente considerados.

Recriação da cena do crime — A análise, correlação e síntese são mecanismos intelectuais de que o responsável pela equipa deverá lançar mão nesta fase de inspecção, por forma a ser capaz de elaborar hipóteses que lhe permitam recriar mental e/ou fisicamente a cena do crime.

Não cuidaremos também aqui de tratar destes mecanismos, aliás, próprios de um capítulo anterior à inspecção ao local do crime — o método —, podendo eventualmente vir a sê-lo em exclusiva especialidade.

Diremos no entanto, que se impõe ainda no local uma breve reunião entre os elementos participantes na inspecção, por forma a trazer ao conhecimento do responsável toda a informação recolhida em sede de prova pessoal (entrevistas e outras informações) e de prova real (resultado da interpretação dos vestígios).

Estas informações (soltas e desgarradas até o momento) serão objecto de análise por forma a ordená-las e entender a sua mensagem, serão correlacionadas por forma a dar-lhe sentido de conjunto, para, finalmente, depois de novas reordenações e reagrupamentos, se concluir pela hipótese possível dos factos ocorridos no local do crime.

Pode ainda, no final deste processo intelectual, não se concluir pela hipótese verossímil ou plausível, mas sim pela necessidade de procura de algum elemento real, eventualmente não encontrado. Aqui haverá lugar a nova busca ou inspecção, por forma a localizar o vestígio ou informação necessária.

CROQUIS E RELATÓRIO

Percorrido todo aquele processo intelectual que permitiu a recriação mental da cena do crime, haverá que se tomarem as notas necessárias (esboço) para elaboração de croquis e respectivo relatório circunstanciado. São as

fotografias do local, em complemento com estes croquis e com o relatório, que mais tarde permitirão a reconstituição total do crime.

É finalmente chegada a altura de proceder à recolha, preservação e transporte. Para estas operações, haverá que se adotarem procedimentos e técnicas próprias consoante os vestígios em questão, de modo a que não se altere a virtualidade de informar de que o vestígio é portador, e se garantir a continuidade da prova que constitui.

Feito isto, poderá a equipe abandonar o local consciente de que nada ficou por analisar e que lançou, com as melhores dimensões (de largura e profundidade) e os melhores materiais, os alicerces de toda a investigação do facto criminoso.

CONCLUSÃO

Resta acrescentar, a título final, que não se pretendeu, de modo algum, esgotar este tema, até porque a sua vastidão e complexidade nos impediriam decerto de atingir tal objetivo.

Quis-se, tão-somente, sem prejuízo de eventual e posterior desenvolvimento, uma abordagem sistemática e sintética do problema, aliás, na linha da colaboração solicitada e dentro do espírito e dos objetivos da presente publicação.

A UTILIZAÇÃO DO ENSINO À DISTÂNCIA NO TREINAMENTO DE POLICIAIS-MILITARES EM MINAS GERAIS

Antônio Luiz de Macêdo Costa ()*

*Maria Melena de Andrade (**)*

1 INTRODUÇÃO

A Tecnologia Educacional, ao sistematizar e potencializar a contribuição das ciências e da técnica — princípios, métodos e equipamentos — para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, se presta para a solução inovadora de problemas nesta área. Tal dimensão é, em geral, despercebida por quem equipara a Tecnologia Educacional ao emprego puro e simples de recursos e equipamentos eletrônicos em educação. Embora não se deva rejeitar este tipo de utilização, porquanto pode efetivamente concorrer para a eficácia do ensino e da aprendizagem, o papel da Tecnologia Educacional é, de fato, muito mais abrangente e importante, caracterizando-se, em verdade, como uma estratégia de inovação educacional nos mais diferentes contextos.

O Ensino à Distância, entendido sob este enfoque, tem concorrido, efetivamente, aqui e alhures, em variadas situações, para a viabilização de projetos educacionais de diversos portes e objetivos.

Bastante utilizado junto ao grande público, com propósitos de capacitação técnica e profissional, sua presença é notada também no âmbito de organizações, voltando-se para clientela específicas: — empresas e instituições públicas.

Por sua vez, a correspondência, quer isoladamente, quer associada e integrada a outros meios (rádio, TV), revela-se como excelente forma de ensino à distância, cumprindo papel relevante dentro do processo de ensino-aprendizagem, principalmente, no domínio da difusão de conhecimentos.

* Técnico da Fundação João Pinheiro e Gerente de Cursos de Pós-graduação do CDA.

** Técnica da Fundação João Pinheiro e Gerente de Tecnologia Educacional do CDA.

Como todo projeto de educação, a cujo serviço se coloca, o Ensino à Distância se situa num determinado contexto sócio-político e cultural, contribuindo para a solução de problemas específicos ali diagnosticados e para o alcance de objetivos ali preconizados.

O sistema de promoções na Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) estabelece, entre outras condições para a ascensão profissional, o desempenho positivo em cursos e treinamentos prévios e específicos. Tais cursos são promovidos regularmente pela Academia de Polícia Militar (APM), ao longo de cada ano letivo, através de processos convencionais de ensino em sala de aula.

Pretendendo ampliar sua capacidade de atendimento nesta área e para resolver problemas relacionados com a formação e o aperfeiçoamento profissional ali desenvolvidos — enorme dimensão e diversificação da clientela e dispersão da mesma por todo o imenso território do Estado —, a APM escolheu como solução alternativa o Ensino à Distância através de correspondência. Assim, 520 soldados e cabos, num reduzido espaço de tempo e sem prejuízo de suas atividades regulares, obtiveram a preparação necessária e se credenciaram à promoção ao posto seguinte em sua carreira profissional.

A PMMG recorreu à Fundação João Pinheiro para suprir-se de assistência na implementação do projeto. O atendimento foi dado pela Coordenadoria de Tecnologia Educacional (CTE), do Centro de Desenvolvimento em Administração (CDA), que, na Fundação, detém significativa experiência em teleducação e ensino intermediado em geral.

A assistência técnica da Fundação compreendeu as seguintes atividades:

- a) orientação relativamente à preparação, programação e logística de execução dos cursos;
- b) treinamento de instrutores para a elaboração de materiais de ensino por correspondência;
- c) assistência e acompanhamento na montagem e operação de mecanismos de controle e avaliação do ensino e da aprendizagem;
- d) revisão técnico-pedagógica dos materiais de ensino (protótipos) elaborados pelos instrutores;
- e) subsídios técnicos na realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do material de ensino e aprendizagem produzido pela PMMG.

Para a Fundação, vale esclarecer, participar do projeto foi visto como uma oportunidade para ampliar e diversificar sua própria experiência na área de Ensino à Distância, atuando numa realidade ainda não testada (corporação militar), através de uma modalidade metodológica exclusiva (Ensino Por Correspondência).

No âmbito da PMMG, o desenvolvimento do projeto significou uma interessante descoberta, possibilitando a ampliação de seu arsenal de recursos convencionais de treinamento de pessoal. Tal tarefa, aliás, demanda um grande esforço da organização, cujas missões a cumprir são por demais exigentes em termos de habilidade, desempenho e presteza por parte de seus executores.

2 DESCRIÇÃO DO PROJETO

O Curso Intensivo de Formação de Cabos e Sargentos (CIFC/CIFS) foi criado para dar oportunidade a soldados e cabos da PMMG de se credenciarem à promoção, uma vez que não podiam fazer o curso regular de um ano na Academia de Polícia Militar. A proposta foi planejada para ser feita em dois momentos:

1.º momento:

Ciclo à Distância — aproximadamente 3 meses

2.º momento:

Ciclo Acadêmico — aproximadamente 2 meses

O objetivo do Ciclo à Distância foi preparar os participantes em disciplinas básicas e dar-lhes subsídios necessários para se aperfeiçoarem no Ciclo Acadêmico. Houve disciplinas comuns e policiais-militares e bombeiros-militares e outras foram específicas para cada categoria.

As disciplinas comuns, tanto para cabos como sargentos policiais-militares (PM) e bombeiros-militares (BM), foram:

- Chefia e Liderança
- Relações Públicas
- Legislação e Regulamento
- Noções Gerais de Direito
- Língua Portuguesa

A este conjunto, acrescentaram-se no currículo de cada categoria as disciplinas discriminadas abaixo:

a) Cabos/PM

- Policiamento Ostensivo
- Prevenção Contra Incêndio

b) Cabos/BM

- Tática de Combate a Incêndio
- Salvamento

c) Sargentos/PM

- Criminologia
- Criminalística
- Policiamento Ostensivo

d) Sargentos/BM

- Ciências Aplicadas
- Material Operacional
- Prevenção Contra Incêndio
- Técnicas de Combate a Incêndio
- Táticas de Combate a Incêndio
- Salvamento

Tais disciplinas acham-se distribuídas numa composição que resulta em quatro módulos, sendo:

a) Módulo Fundamental — disciplinas de cultura geral: Relações Públicas, Chefia e Liderança, Legislação e Regulamentos.

b) Módulo Instrumental — disciplinas auxiliares às atividades típicas da Polícia Militar: Noções Gerais de Direito, Salvamento.

c) Módulo Operacional — disciplinas específicas das tarefas institucionais da Polícia Militar: Policiamento Ostensivo, Tática de Combate a Incêndio, Prevenção Contra Incêndio.

d) Módulo Complementar — disciplina de enriquecimento à formação policial-militar: Língua Portuguesa.

A cada disciplina correspondeu material de ensino-aprendizagem específico, compreendendo: texto com o conteúdo da matéria, atividades para fixação da aprendizagem, testes e questionários para avaliação e orientações e instruções relativas aos diferentes procedimentos implicados na participação dos alunos nos cursos.

Este material foi elaborado na própria Polícia Militar por instrutores especializados, integrantes do corpo docente da Academia de Polícia Militar, com treinamento específico em metodologia de ensino à distância, ministrado por especialistas da Fundação João Pinheiro.

Uma unidade gerencial, situada na Seção de Ensino Fundamental da Academia, deveria operar e coordenar a execução dos cursos, incumbindo-se das atividades de controle, acompanhamento, apoio logístico e orientação aos alunos, além de promover estudos e pesquisas relativamente ao desenvolvimento do projeto.

Os alunos, sem prejuízo de suas atividades regulares nas unidades onde se achavam servindo, dedicaram um mínimo de duas horas por dia ao estudo do material, preparação de exercícios e testes. Se numa mesma unidade o número de alunos inscritos foi significativo, os mesmos puderam desenvolver atividades coletivas, visando a maior eficácia no desempenho da aprendizagem.

As dúvidas dos alunos que não pudessem ser sanadas com o estudo do material seriam resolvidas pelo instrutor da matéria respectiva, mediante consulta por telefone ou carta. Tais consultas, por outro lado, reforçariam os contatos entre aluno e instrutor, enriquecendo a comunicação educativa entre eles.

A avaliação da aprendizagem processou-se através de testes aplicados ao final do estudo de cada disciplina, quando não restavam mais dúvidas a respeito de seu conteúdo por parte do aluno. Esta avaliação foi supervisionada pelo comandante da unidade onde o aluno (soldado ou cabo) estava engajado. Ela tem caráter somativo, e condiciona o ingresso do aluno na fase acadêmica presencial que culmina com a realização dos diversos cursos.

Tal como nos cursos convencionais regularmente realizados pela Academia de Polícia Militar, o desempenho dos alunos do CIFC e CIFS foi registrado e controlado pela Divisão de Ensino para efeito de certificação, informação funcional e estudos comparativos.

O atendimento do Projeto, inicialmente previsto para 170 alunos, por decisão do Comando da PMMG foi ampliado, tendo-se fixado em 520 candidatos, de acordo com a distribuição apresentada no quadro 1.

QUADRO 1
DISTRIBUIÇÃO DOS ALUNOS POR CATEGORIA
1986

CURSO	CATEGORIA		TOTAL
	Policial Militar (PM)	Bombeiro Militar (BM)	
CIFC ¹	340	20	360
CIFS ²	144	16	160
TOTAL	484	36	520

Fonte: Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (APMMG), divisão de Ensino, Seção de Controle.

¹Curso Intensivo de Formação de Cabos;

²Curso Intensivo de Formação de Sargentos

3 CLIENTELA

Em termos de caracterização da clientela, vale ressaltar as observações:

- o nível de escolaridade da maioria encontrava-se no 1.º grau;
- a maioria dos participantes tem de 20 a 27 anos de tempo de serviço;
- o projeto atendeu (igualmente) a policiais do interior e da Capital do Estado;
- a faixa etária da maioria dos participantes situa-se entre 40 a 50 anos de idade.

4 OBSERVAÇÕES E ANÁLISES

4.1 Dificuldades operacionais

A implementação do Projeto de Ensino à Distância da PMMG previa o suporte de uma infra-estrutura administrativa que incluía, pelo menos, um local específico para instalação das atividades, serviços e materiais, bem como uma equipe básica para gerenciar o sistema, operando todos os mecanismos de animação, controle e acompanhamento das atividades discentes e eventuais reintervenções docentes para atender dúvidas e apelos dos alunos.

Isto, entretanto, não ocorreu assim. A gerência do Projeto ficou reduzida a duas pessoas (um capitão e um sargento), sem mais ninguém para auxiliá-los em todos os serviços de tráfego, distribuição e controle de materiais, registro de resultados, apuração de questionários e testes, intermediação de consultas e respostas, organização e operação de calendário escolar. Desta forma sobrecarregados, os dois elementos inevitavelmente tiveram de se ater a tarefas mais prioritárias, em detrimento da execução de importantes controles, que não puderam ser feitos no momento conveniente. Um exemplo disso: as respostas aos questionários, em que os alunos manifestaram suas opiniões acerca das disciplinas estudadas — conteúdo, abordagem, qualidade técnica, e nível de dificuldades — não foram apuradas e analisadas, perdendo-se a oportunidade de *feed-back* para ajuste do processo. Embora tais análises possam vir a ser feitas após o encerramento do Projeto, seu aproveitamento ficará restrito a orientar futuras implementações, se ocorrerem, sem, contudo, terem contribuído para o aperfeiçoamento interno do processo de execução experimental como foi preconizado.

A ausência dessa infra-estrutura básica de acompanhamento e controle comprometeu bastante a metodologia específica do Ensino à Distância por Correspondência, e vale alertar para a sua correção em futuras realizações dos cursos.

O acesso ao Ciclo Acadêmico é condicionado ao sucesso no Ciclo à Distância. Para tanto, são feitas duas avaliações: uma após o estudo de cada disciplina, quando o aluno responde a uma prova individual, em casa tal como estudou, valendo peso 1. Posteriormente, comparece perante o comando da unidade à qual estiver subordinado e faz uma segunda prova, sem consulta e sob fiscalização, valendo peso 2. O aproveitamento neste Ciclo é mensurado e classificado de acordo com a média das notas alcançadas na prova domiciliar e no pelotão.

Estimou-se como tempo de estudo diário cerca de duas horas, em período selecionado e distribuído pelo aluno, de acordo com sua disponibilidade e auto-organização, fora do expediente ou turno de trabalho.

Em razão de atrasos na entrega dos textos pelos instrutores para impressão gráfica, e considerando a ampliação da clientela dos 170 iniciais para 520 participantes, houve remanejamento de datas para início do Ciclo à Distância, mantendo-se, porém, a estrutura do calendário e a carga horária prevista. Vale observar, a propósito, que o Projeto foi submetido a um certo aqodamento e rigor em sua implantação, pondo em risco alguns de seus resultados previstos. Certos prazos — por exemplo, a periodização para estudo seqüenciado das disciplinas — foram, de início, definidos com rigidez e inflexibilidade, mesmo referindo-se a ações individuais como a aprendizagem, cujo ritmo varia de pessoa para pessoa e cujas condições são pouco controláveis. O tempo para estudo de cada disciplina foi dosado de forma muito limitada.

Posteriormente, com o desenvolvimento do processo, verificou-se a necessidade de dilatar alguns desses prazos para viabilizar a participação de todos os alunos, segundo suas diferenças individuais e para atender, também, especificidades relativas ao tráfego de materiais.

5 FLUXO DE MATERIAL

O fluxo de materiais de ensino/aprendizagem/avaliação (apostilas, questionários de opinião, testes e suas respostas) inicia-se na Seção de Ensino Fundamental, onde está situado e instalado o Projeto de Ensino à Distância.

Basicamente, utilizou-se o correio para distribuição dos materiais, havendo casos, entretanto, em que foram usados também sistemas de malotes a serviço da PMMG. Os alunos residentes na Capital apanhavam pessoalmente seu material, na oportunidade em que iam à Academia para entregar testes e, em certos casos, fazer consultas e obter instruções.

De um modo geral, a entrega dos materiais desenvolveu-se com eficiência e oportunidade, podendo-se, entretanto, registrar alguns poucos casos de desvios e demoras — o que era previsível, considerando-se a extensão da área abrangida pelo Projeto, o número de destinatários, a distância e isolamento de certas localidades e a própria qualidade dos serviços postais no Estado. Este item foi cumprido satisfatoriamente.

A reduzida demanda de orientação suplementar, via consulta aos instrutores, tornou desnecessária boa parte dos controles em termos de recebimento, encaminhamento e devolução de correspondências entre os alunos, a coordenação e os instrutores.

Algumas instruções metodológicas complementares foram enviadas aos alunos junto a uma das remessas de material de ensino, quando se percebeu que dúvidas quanto ao processo estavam interferindo no correto desenvolvimento do estudo das disciplinas. Isto foi em relação a prazos de estudo das disciplinas e de devolução de testes e possibilidades de estudo em grupo.

Por não ter sido possível apurar e analisar os questionários de opinião com avaliação reativa sobre as diversas apostilas e disciplinas, este tipo de controle também deixou de justificar-se.

Entretanto, embora sem contar, ao tempo previsto, com instrumentos de apoio adequados (fichas e mapas de controle), pôde a Coordenação do curso acompanhar a participação dos alunos, especialmente quanto ao recebimento e devolução de apostilas e testes de avaliação das disciplinas.

6 MOTIVAÇÃO

Os alunos aderiram ao curso levados por uma forte motivação: a possibilidade de uma promoção no caso de sucesso na aprendizagem das diversas disciplinas. Em que pese a idade avançada ou até por causa disso, tal possibilidade deflagrou uma carga de interesse excepcional, conforme revela o índice quase nulo de desistência e/ou evasão (apenas um em 520, por motivo de saúde).

A maioria dos participantes, especialmente os do CIFIC, teve de superar dificuldades ingentes:

a) há anos afastados dos livros, a leitura e o estudo do material do curso exigiram-lhes esforço redobrado para retomada da atividade intelectual;

b) tendo de fazer isto sozinhos, ampliavam-se os percalços a superar;

c) o insucesso na aprendizagem, a par de vedar-lhes o único acesso possível à promoção, poderia produzir marcas negativas em sua carreira, causando-lhes ansiedade.

Souberam, entretanto, se organizar para o estudo, produzindo e disciplinando o esforço necessário, através dos mais variados estratagemas: estudo em grupo, quando havia mais de um aluno numa mesma unidade de serviço; recurso a pessoas da família ou da comunidade para orientar e auxiliar na compreensão das matérias; aproveitando folgas das imposições de trabalho ou de escalas de serviço; em viagens, e outras formas.

De acordo com depoimentos em reuniões de avaliação e através de resposta a questionário de opinião, os exercícios que integram o material de ensino como meio para fixação da aprendizagem foram considerados pelos alunos como instrumentos importantíssimos para a assimilação das matérias, dando base para sua compreensão.

As consultas aos instrutores das matérias para esclarecimento de dúvidas foram muito poucas. Os alunos preferiram resolvê-las em seu próprio local, através da colaboração de pessoas em casa, na unidade de serviço ou na comunidade. Talvez esta forma assegurava-lhes maior confiança, eliminando as dificuldades e incertezas da distância entre eles e o instrutor e compensando a insegurança decorrente da não contigüidade com o mestre.

7 PARTICIPAÇÃO DOS PROFESSORES

Não obstante o elevado interesse com que aderiram ao projeto, os professores engajados no curso apresentaram-se muito atarefados com outros encargos e missões. Durante a elaboração das apostilas, seu envolvimento deu-se na forma de desdobramento de tempo já comprometido, não lhes sobrando muito espaço para uma produção mais elaborada, como requeria a atividade inovadora que significava para eles o ensino à distância. Tanto que os textos, de um modo geral, comportariam um tratamento mais aprofundado e adequado àquela modalidade de ensino: isto foi o que demonstrou a revisão que se fez de cada um.

Devido à sobrecarga de serviços já mencionada, a correção do Pré-Teste e de outros instrumentos de avaliação e controle a cargo dos instrutores demorou demasiadamente, tendo-se realizado num ritmo lento, incompatível com a destreza que se preconizara, para que os dados da avaliação fossem oportunos e úteis.

Ainda de uma forma geral, a intervenção dos instrutores durante o processo de realização dos cursos, levando algum tipo de contribuição complementar para orientar os alunos, foi quase inexistente, devido à pouca formulação de consultas por parte dos mesmos.

8 CONCLUSÃO

Cada projeto de ensino, presencial ou à distância, deve constituir-se num modelo próprio, atendendo às necessidades de seu público-alvo e dos objetivos organizacionais e educacionais que inspiram sua criação. Desta forma, o projeto implantado na Polícia Militar de Minas Gerais alcançou seus objetivos, tendo em vista que:

a) Todos os participantes foram aprovados, tanto no ciclo à distância como no ciclo acadêmico (feito em um mês na Academia de

Polícia Militar de Minas Gerais), e obtiveram, por isso, promoção ao posto imediatamente superior em suas carreiras.

b) A Polícia Militar de Minas Gerais encontrou no Ensino à Distância a alternativa que lhe faltava para solucionar problemas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal numeroso, de variada escolarização, e localizado dispersamente. A tendência da instituição é repetir e ampliar o emprego desta forma de ensino em seus programas regulares de preparação de pessoal.

c) Os custos de realização do projeto, se comparados com os de processos convencionais de treinamento adotados na corporação, revelaram-se definitivamente vantajosos.

d) Melhores resultados poderiam ter sido obtidos, em termos de informações e subsídios para o desenvolvimento do projeto no futuro, se todos os controles e ajustes preconizados na proposta inicial tivessem sido efetuados. Isto se aplica especialmente à revisão do material de ensino, que será feita ressentindo-se da ausência de *feed-back* da primeira aplicação.

Eis que isto se põe como uma tarefa em vista da próxima versão do curso.

O clima organizacional típico da PMMG, onde são privilegiadas a disciplina, a hierarquia e a funcionalidade, contribuiu significativamente para o sucesso do projeto, por eliminar resistências na operacionalização do mesmo. Fator decisivo, entretanto, dos inéditos resultados obtidos, em termos de participação e aproveitamento, foi a motivação provocada nos alunos pela possibilidade de promoção na carreira e de vantagens funcionais outras em razão do desempenho demonstrado no curso.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 — FRADKIN, Alexandre. A elaboração de material impresso para cursos de ensino à distância. *Tecnologia Educacional*, Rio de Janeiro.
- 2 — ISAAC, Hilda. Aspectos operacionais do ensino por correspondência. *Tecnologia Educacional*, Rio de Janeiro, 13(57):33-8, mar./abr. 1984.
- 3 — OLIVEIRA, João Batista Araújo e, org. *Perspectivas em tecnologia educacional*. São Paulo, Livraria Pioneira, 1977. 232p.
- 4 — PERAZZO, Mónica I. *Educación a distancia; una nueva modalidad para el proceso de enseñanza-aprendizaje*. Buenos Aires, Asociación Argentina de Educación a Distancia, 1983. 34p.
- 5 — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Academia de Polícia Militar. *Manual de instrução dos cursos à distância*. Belo Horizonte, 1986.
- 6 — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Academia de Polícia Militar. *Manual de instruções, curso intensivo de formação de cabos* (Belo Horizonte). 71p.

- 7 — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Academia de Polícia Militar. *Manual de instruções, curso intensivo de formação de sargentos* (Belo Horizonte), 1986. 96p.
- 8 — ROBALINHO, Neuza. Planejamento da instrução para a educação à distância. *Tecnologia Educacional*, Rio de Janeiro, 11(51):34-49, mar./abr. 1983.
- 9 — TECNOLOGIA EDUCACIONAL. Ensino por correspondência. Rio de Janeiro, v.5, n. 14, 1976.
- 10 — YALLI, Juan Simón & ROMISZOWSKI, Alexandre. O problema de desistências em ensino por correspondência. *Tecnologia Educacional*, Rio de Janeiro, 14(66/67):43-53, set./dez. 1985.
- 11 — ZENTGRAF, Maria Cristina Santos Rocha. Administração de programas de educação à distância. *Tecnologia Educacional*, Rio de Janeiro, 11(49):47-56, nov./dez. 1982.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO N.º 1.644 — (Proc. n.º 9044/2.º AJME)

Apelante: A Justiça Militar

Apelado: Ex-Sd PM Avides Antunes Parreiras

Advogada: Dra. Helena Vieira

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Revisor: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Ementa — Age com perversa indiferença pela vida alheia o agente que, sem se certificar previamente se o seu revólver estava descarregado, aponta-o para o rosto do amigo e aciona-lhe o gatilho, assumindo o risco do resultado morte, que efetivamente vem a ocorrer.

— A simples suposição de que a arma estava descarregada, desacompanhada de uma minuciosa verificação, feita à vista dos circunstantes, não elide a torpeza egoística da conduta, carregada de dolo eventual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 1.644, em que figura como apelante a Justiça Militar Estadual e como apelado o ex-sd PM Avides Antunes Parreiras, acorda unanimemente o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em dar provimento ao apelo, para cassar a sentença de 1.º grau que desclassificou os fatos para homicídio culposo, impondo ao réu, em consequência, a pena definitiva de 6 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 205, "caput", do C.P.M.

O apelado, ex-sd PM Avides Antunes Parreiras, foi denunciado pelo crime de homicídio simples, doloso, por haver produzido um disparo mortal com sua arma de serviço contra o rosto da vítima Maurício Bezerra da Silva, ao brincar de "roleta russa".

Levado a julgamento, o Conselho Permanente de Justiça da 2.^a A.J.M.E. desclassificou o crime para homicídio culposo, entendendo ter o Réu agido “levianamente, na inconsiderada persuasão ou esperança de que não ocorresse o resultado previsto como possível — (culpa consciente)”.

E assim agiu o Conselho julgador arrimado nas alegações do próprio Réu, que às fls. 15 dos autos declarou que, *verbis*: “Consentiu na brincadeira insistentemente proposta pelas crianças convencido de estar a sua arma descarregada”.

“Data vênia”, a tese não pode prosperar:

— a uma porque a arma de serviço é o instrumento profissional do policial-militar, que é treinado e educado para dela fazer uso somente em casos excepciona-
líssimos, jamais podendo servir-se dela para exhibições públicas;

— a duas porque, sendo a arma de fogo um instrumento essencialmente letal, não basta a suposição íntima, subjetiva do agente de estar a mesma descarregada, para eximir-se da responsabilidade criminal, a título de dolo, pelas conseqüências de sua ação;

— a três, porque, para que não se enxergasse na conduta do agente o dolo eventual, necessária seria a prova de haver o mesmo feito, na presença dos circunstantes, uma verificação real e objetiva de que não havia balas no tambor do revólver.

É claro que, se o agente tivesse procedido a uma verificação minuciosa da arma, à vista de todos, e mesmo assim, por alguma lamentável falha nesse procedimento a bala fatal tivesse permanecido no tambor, responderia por homicídio culposo certamente com a pena agravada em face da inobservância da regra profissional que veda ao policial-militar “brincadeiras” com a arma de serviço (art. 206, § 1.^o do C.P.M.).

No caso dos autos, não ficou provada essa precaução objetiva, imediata e pública do agente, que apenas supôs estar a arma descarregada.

Uma suposição dessa natureza, como é evidente, não traduz, apenas, despreparo e irresponsabilidade por parte do policial-militar, senão que configura uma perversa indiferença, do mesmo, pelas conseqüências de sua ação.

E é exatamente a consciência de que o evento criminoso (no caso, a morte da vítima!) poderia ocorrer, sem que o agente, apesar disso, das possibilidades do dano, se detenha, que caracteriza o dolo eventual, que no caso em exame, existiu.

Vai daí que se dá provimento ao apelo ministerial, para cassar a sentença de 1.º grau que desclassificou o crime para homicídio culposo.

Consideradas as circunstâncias de fato e de direito, ao Réu é imposta a pena de 6 anos de reclusão, que é tornada definitiva.

Finalmente, tendo-se em vista o tempo decorrido do recebimento da denúncia até a presente data, fica declarada extinta a punibilidade do Réu, pela prescrição, nos termos do inciso IV do art. 125 do C.P.M.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar aos 26 de novembro de 1986.

Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
Presidente

Dr. Luís Marcelo Inacarato
Relator

Dr. Juarez Cabral

Cel PM Jair Cançado Coutinho

Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presente,

Dr. Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador

APELAÇÃO N.º 1.650 — (Proc. n.º 4730/2.º AJME)

Apelante: A Justiça Militar

Apelado: Cabo PM José Luiz Ferreira

Advogados: Dr. Dilson Leite de Carvalho e
Dr. Marcelo Dias

Assistente de Acusação: Dr. Adalberto Ferraz

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Ementa — Homicídio — Lesões Corporais — Legítima Defesa — Características — Circunstâncias.

— É lícito ao policial-militar, numa ação policial legítima, ao efetuar uma prisão, em posição de legítima defesa, sem outras alternativas, fazer uso de sua arma para proteger a sua própria incolumidade. Este o espírito e a norma do § 2.º do art. 234 do CPPM.

— Essa licitude, entretanto, só se verifica se a ação policial, pelas provas dos autos, se mantiver dentro dos rígidos limites da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.650, sendo apelante a Justiça Militar, apelado o Cabo PM José Luiz Ferreira e advogados os Drs. Dilson Leite de Carvalho e Marcelo Dias, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, que absolveu o apelado.

O Cabo PM José Luiz Ferreira e o Sd PM Nicomedes Veríssimo da Costa foram denunciados pelo representante do Ministério Público, junto à Comarca de Caeté, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2.º, II, e 129 I c/c os artigos 51, § 1.º, e 44, letra "h" e ainda o art. 25, tudo do Código Penal.

Segundo a denúncia, esses policiais-militares no dia 5 de julho de 1974, na cidade de José de Melo, por volta das 17:30 horas, num bar daquela cidade, quando de uma diligência policial, mataram, a tiros de revólver, Adilson Antônio Lages Chaves e ainda feriram Hélio Alexandre de Moraes e João das Neves Coelho (fls. 222).

A denúncia foi recebida em 30-09-74 (fls. 372). A instrução transcorreu, inicialmente, na Comarca de Caeté, com a citação e interrogatório dos acusados (fls. 381/385), apresentação de defesa prévia com indicação de testemunhas (fls. 388), oitiva das testemunhas indicadas pela Promotoria e pela Defesa (fls. 410/412-428-438) e apresentação das alegações finais (fls. 445/448).

O MM. Juiz da Comarca de Caeté pela sentença de fls. 456/460 absolveu o réu, Cabo PM José Luiz Ferreira, por reconhecer, em seu favor, a excludente do estrito cumprimento do dever legal e impronunciou o Sd Nicomedes Veríssimo da Costa, ao argumento de não ter o mesmo participado do evento.

Apreciando os recursos de ofício e voluntário, a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça reformou a decisão recorrida, determinando a pronúncia dos réus (fls. 497/501).

Retornando os autos à Comarca de origem, o representante do Ministério Público requereu a remessa do processo à Justiça Militar por entender que o crime era de sua competência, com o que não concordou o MM. Juiz (fls. 507/509). Seguiu-se o libelo acusatório e a sua contrariedade (fls. 513/514-524/525). A defesa opôs exceção de incompetência do Juízo ao fundamento de ter sido o crime praticado por policial em serviço (fls. 535/540). Acatada agora, pelo MM. Juiz de Direito, a exceção oposta, vieram os autos para a Justiça Militar.

Na Auditoria, o Ministério Público Militar ratificou os termos da denúncia, ajustando os fatos aos artigos 205, "caput" e 209, § 1.º do CPM (fls. 552). Foi recebida a ratificação e revalidados os atos processuais praticados na Comarca de Caeté em 1.º-02-1984 (fls. 553/560).

Submetidos a julgamento na 2.ª AJME, decidiu o Conselho absolver os réus: "O Sd Nicomedes Veríssimo da Costa por haver provas suficientes nos autos da sua não participação nos fatos; o Cabo José Luiz Ferreira porque o conjunto probatório indica com certeza que agiu no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa própria ao tentar desarmar e prender a vítima Adilson Antônio Lages Chaves no interior do estabelecimento comercial de João Coelho das Neves" (fls. 584/590).

Inconformado, apelou o Ministério Público, apenas quanto à absolvição do Cabo José Luiz Ferreira. Em suas razões alega que o Cabo agiu dolosamente, pois na situação em que se encontrava poderia, inclusive, ter solicitado a ajuda de outras pessoas para efetuar a prisão, e não atirar em indefesas vítimas, utilizando não só o revólver cal. 38 da PMMG, como também o revólver cal. 32, pertencente à própria vítima (fls. 596/598).

Também a Assistência da acusação, em suas razões, alega que a defesa optou pela tese da não autoria, o que contraria as provas técnicas dos autos (fls. 600/602).

A defesa, em suas contra-razões, propugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau, já que o cabo não foi o autor dos disparos que atingiram as vítimas, conforme os autos de balística e necropsia, e, em qualquer das hipóteses, deve ser absolvido (fls. 606/608).

Oficiando nesta segunda instância, o eminente Procurador de Justiça, após fazer uma análise dos autos, concluiu que “não há como negar a participação do graduado no evento. Não há, porém, como desconhecer a legitimidade de suas ações. Ao atirar contra Adilson, o fez na iminência de ser atirado, ou mesmo quando o civil contra ele já atirava. Assim, entende presentes, no caso, as excludentes acolhidas na sentença recorrida, opinando pelo não provimento do recurso do Ministério Público.”

A história desses volumosos autos nos traz uma cena, que, não raro, acontece nas nossas cidades do interior. É um retrato verídico de uma cena de faroeste americano. Quatro desordeiros, Adilson Antônio Lages Chaves, Hélio Alexandre de Moraes, Raimundo Nonato e Francisco Marques, que, às vezes, se escondiam sob a designação de vendedores de gado, costumavam ir à cidadezinha de José de Melo, fincada na zona metalúrgica, aqui perto de Belo Horizonte, para aprontar as suas. Tanto que, no dia 22 de junho de 1974, quando provocavam desordens em um baile, tiveram sua atenção chamada pelo Prefeito, que foi por eles ameaçado, tendo Raimundo Nonato chegado a levar a mão ao revólver (fls. 8).

No dia 5 de julho do mesmo ano, voltaram à cidade para ajustar as contas com o Prefeito. Não o encontrando, começaram a perturbar a cidade. Deram tiros para o ar, ameaçaram cidadãos pacatos que foram obrigados a se refugiarem em suas casas, jogaram mula em cima de criança, enquanto, de vez em quando, entravam nos botequins para tomar cachaça, como bem demonstram os depoimentos das testemunhas: Eustáquio Luís Vieira (fls. 52-226), Adelmo de Freitas Pinto (fls. 266), Raimundo Jair Vieira (fls. 68), Antônio Jacinto de Almeida (fls. 79) e Geraldo Odilon de Assis (fls. 21, 56, 264). Este último, que foi chamar a polícia, disse aos policiais-militares que eles deviam tomar cuidado, pois os cavaleiros estavam armados, e chegou a ouvir um deles dizer que “lá vai um moleque chamar a polícia, mas que os seus companheiros não precisavam ter medo porque ainda restavam quatro balas para a Polícia, e que eles (cavaleiros) iam esperar a polícia lá embaixo”.

O Cabo José Luiz Ferreira e o Sd Nicomedes Veríssimo da Costa, que voltavam do distrito de Nova Aparecida, em uma Rural, incontinenti, partiram à busca dos desordeiros. Foram encontrá-los no bar de João das Neves Coelho, onde bebiam. Dentro do bar estavam Adilson e Hélio, sendo que os outros dois estavam do lado de fora. O cabo aproximou-se de Adilson, mostrou-lhe sua identidade, solicitou-lhe a arma, um revólver H.O.

cal. 32. Em seguida, houve um disparo de fora, provavelmente de Raimundo Nonato, que estava armado com um revólver Taurus, cal. 32, indo o projétil ricochetear na parede, indo atingir o dono do bar, de raspão, na cabeça. Seguiu-se o tiroteio. No final, Adilson e Hélio estavam feridos, vindo aquele a falecer no Pronto Socorro. João das Neves Coelho (fls. 15, 49, 267), proprietário do bar, diz “que Adilson não acatou a ordem de prisão e sacou de sua arma; que, ato contínuo, ouviu um disparo vindo de fora para dentro do estabelecimento. Este projétil que foi disparado em direção ao Cabo, resvalou na parede e atingiu a cabeça do declarante.” — Havia, no bar, uma outra testemunha ocular dos acontecimentos, José Carlos Rodrigues (fls. 23, 66, 230) que diz: “Ali surgiu um policial que mostrando um documento a um companheiro de Hélio, disse-lhe que lhe entregasse as armas; que o companheiro de Hélio disse que não entregava e que com ele era assim, ao mesmo tempo em que sacou a arma para este policial, apontando-a para a barriga do mesmo”. Este testemunho é confirmado por Antônio Pereira da Silva (fls. 85/85). Após o tiroteio, o próprio Cabo dá assistência às vítimas, transportando-as para o Pronto Socorro.

O soldado Nicomedes, quando começou o tiroteio, deu com seu facão na mão de Adilson para desarmá-lo. Esta foi a sua participação.

Adilson faleceu com três ferimentos, segundo o auto de necrópsia (fls. 109, 332), Hélio teve dois ferimentos (fls. 116, 233, 240) e João Coelho foi atingido por um disparo na região frontal (fls. 117, 276, 339).

A prova técnica dos autos, consubstanciada no confronto da necrópsia, dos autos de corpo de delito, dos laudos de balística (fls. 319, 331, 366) e os autos de apreensão (fls. 124-253-122/234-123/274), é confusa e não conclusiva, e não esclarece bem os ferimentos causados. Por um dos laudos um dos projéteis encontrados no corpo de Adilson é de cal. 32, o que poderia levar a crer que foi atirado também pelo cabo com seu próprio revólver, quando este lhe caiu da mão. Como também poderia ter vindo o projétil da arma de Raimundo Nonato, que era de cal. 32, e que só apresentou sua arma muitos dias após.

De tudo o que dos autos consta, pelas provas técnicas e testemunhais, pode-se concluir que a ação policial, desenvolvida pelo Cabo José Luiz Ferreira, foi legítima, precisa e revestida de todas as características legais. Estava no estrito cumprimento de um dever legal de intervir, como comandante do Destacamento, para impedir os desatinos daqueles desordeiros que perturbavam a cidade. Agiu moderada e acertadamente quando, por estar à paisana, tirou sua carteira, mostrou-a à vítima, solicitando-lhe a arma e dando-lhe voz de prisão. Quando a vítima, não acatando a ordem, deu-lhe um empurrão e sacou sua arma, colocou o Cabo em legítima defesa própria. Mesmo assim não foi ele quem iniciou o tiroteio. Quando veio um tiro de fora do bar, em sua direção, permaneceu ele em legítima defesa, e não se poderia esperar e exigir do policial-militar o sacrifício extremo de ser baleado primeiro para depois se defender.

A tese da não-autoria, proposta pela defesa, não obstante a confusa prova técnica, não deve prosperar. O Cabo atirou mesmo, ele mesmo o confessa (fls. 103-258), para intimidar, segundo diz.

O que se vê claro nos autos é a legítima defesa em que agiu o Cabo. Numa circunstância como essa, iniciado um tiroteio, e ainda considerados os antecedentes da cena, não seria possível exigir-se outra atitude do policial-militar, senão usar o seu próprio revólver para se defender, e manter a autoridade policial. Exigir-se dele, em momento deste, uma atitude de maior equilíbrio, de passividade, ou esperar que alguém o fosse ajudar, é ilusório, utópico e irreal. Nesta hora, creiam, o policial-militar é sempre um solitário. Aliás, outro não é o espírito, e a norma mesmo, do CPPM, quando diz em seu artigo 234, § 2.º: "O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu". Foi o que aconteceu. O Cabo José Luiz Ferreira agiu dentro dos rígidos limites da lei.

Nega-se, assim, provimento ao apelo para manter-se a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado.

Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 25 de fevereiro de 1986

APELAÇÃO N.º 1.685 — Proc. n.º 7278/Cons. Extr.

Apelante: Sd PM José Maria de Souza

Apelada: A Justiça Militar

Advogado: Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Ementa — Tentativa de homicídio qualificado — Legítima defesa — Descaracterização — ACD — Testemunho.

— Terminantemente afastada a tese da legítima defesa, quando a vítima recebe os tiros pelas costas, embora possa ter havido antes discussão com troca de insultos

— Se vários e concordantes com o auto de corpo de delito, não há como acoimar-se de suspeitos testemunhos visuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.685, sendo apelante o Sd. PM José Maria de Souza, apelada a Justiça Militar e advogado o Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeira instância que condenou o acusado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, com a aplicação da pena acessória de exclusão da Polícia Militar. O Exmo. Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, não reconheceu as qualificadoras, condenando, porém, o acusado, por tentativa de homicídio simples, à pena de 12 (doze) anos de reclusão que, diminuídos de dois terços, perfazem os mesmos quatro anos de reclusão.

O Sd. PM José Maria de Souza foi denunciado pelo Ministério Público nos termos do Art. 205 § 2.º, incisos I e IV c/ art. 30, II, do CPM, por ter, no dia 1.º de novembro de 1980, por volta das 22:00 horas, na cidade de Ferros-MG, estando de folga, à paisana e com um revólver Taurus,

perpendicular à carga da PMMG, desfechado três tiros contra Rosemir de Lima Martins, com quem antes discutira. Dois tiros foram dados contra a vítima pelas costas, quando ela, já ferida, tentava retirar-se.

Os tiros provocaram na vítima os ferimentos descritos nos ACDs de fls. 25 e 49 (fls. 1).

O ACD revela: "... vítima de 4 lesões perfurantes sendo 2 lesões na 6.^a vértebra cervical, 1 projétil resvalou e outro penetrou, tendo como orifício de saída a porção lateral esquerda do pescoço. Orifício de entrada na região paraesternal direita na 6.^a EI.CD e de saída na região lombar direita, causando hemoperitônio, por laceração anterior e posterior do lobo direito do fígado". (fls. 25).

A vítima ficou oito dias no Hospital. (fls. 49).

A instrução se arrastou por seis anos devido a diversas precatórias solicitadas.

Ao final, submetido a julgamento pelo Conselho Extraordinário, foi o acusado condenado, nos termos da denúncia, à unanimidade, a 4 (quatro) anos de reclusão, pena mínima da tentativa qualificada, sendo-lhe aplicada a pena acessória de exclusão da Polícia Militar.

Inconformada, apelou a defesa, pleiteando a absolvição sob a alegação de o acusado ter agido em legítima defesa, ou, pelo menos, a desclassificação para tentativa de homicídio simples ou para lesões corporais. Alega ainda a suspeição das testemunhas ouvidas, que não houve surpresa, que houve discussão e que a vítima humilhou o acusado. (fls. 221/226).

Contra razões da Douta Promotoria pela manutenção da decisão recorrida. (fls. 227).

Oficiando nesta Corte, o eminente Procurador de Justiça, após discurrir e analisar os fatos, conclui que a legítima defesa jamais existiu, que o réu agiu por motivo fútil, sem ensejar à vítima a menor chance de defesa, para opinar pelo não provimento do recurso. (fls. 231/233).

Materialidade e autoria indubitavelmente provadas.

Apesar do esforço da defesa, não há como prosperar a tese de que o acusado agiu em legítima defesa. A discussão era sobre coisas banais, como venda de motocicleta e troca de blusão de couro, a vítima estava desarmada e, em momento algum, investiu contra o acusado, tanto que recebeu o primeiro tiro quando ainda estava assentada. O próprio acusado, ao ser interrogado em juízo, não soube explicar por que a vítima recebeu os tiros pelas costas. Portanto, terminantemente afastada a tese da legítima defesa. Por outro lado, as diversas testemunhas ouvidas eram visuais, presenciaram o fato que se deu em uma lanchonete da cidade, com diversas pessoas presentes. Seus depoimentos são claros e, principalmente, concordantes com o auto de corpo de delito, o que, de imediato, afasta qualquer suspeição que sobre elas possa lançar-se, como amigos da vítima e inimigos do acusado.

Se não ficou bem clara a qualificadora do item IV do § 2.º do art. 205 do CPM, a surpresa, por outro lado, a do item I ficou suficientemente provada, porque o motivo foi realmente fútil. Na verdade, nem se poderia falar em motivo, tal a sua futilidade. Era uma discussão sobre coisas banais, de somenos importância, com troca de insultos e bravatas recíprocas, e ainda a vítima não teve nenhuma chance de defesa, pois estava desarmada, assentada, e recebeu os tiros pelas costas.

O homicídio só não se verificou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois o número de tiros e sua posição no corpo da vítima deixam patente a vontade de matar.

Ficou, portanto, caracterizada a tentativa de homicídio qualificado.

Nada, pois, a modificar-se na sentença de primeiro grau, que fica, assim, confirmada.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 18 de agosto de 1987.

(a.) Dr. Juarez Cabral
Presidente

(a.) Cel PM Jair Cançado Coutinho
Relator

(a.) Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

(a.) Dr. Luis Marcelo Inacarato

(a.) Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presidente, (a.) Dr. Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador

APELAÇÃO N.º 1.679 — (Proc. 9.425 — 2.ª AJME)

Apelante: Sd PM Sebastião Custódio Dias

Apelada: A Justiça Militar Estadual

Relator: MM. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Revisor: MM. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Advogado: Dr. Wanderley Andrade Filho

Ementa — Crime de insubordinação — Dúvida quanto à classificação — Provimento negado.

— Comete o crime de insubordinação o policial-militar que se recusa ao cumprimento de ordem emanada de superior hierárquico, em matéria de serviço.

— A insubordinação se caracteriza pela ofensa aos princípios de disciplina e hierarquia que sustentam as organizações militares. O subordinado, quando se insurge contra a ordem de um seu superior hierárquico, fere, de pronto, estes princípios, cometendo um ato de sublevação da ordem, cuja contenção se faz indispensável, para a manutenção da higidez da tropa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 1.679, sendo apelante o Sd PM Sebastião Custódio Dias, apelada a Justiça Militar Estadual e advogado o Dr. Wanderley Andrade Filho, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1.º grau que condenou o apelante, Sd PM Sebastião Custódio Dias, à pena de 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de detenção, sem “sursis”. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato que deu provimento em parte, para reduzir a pena para 01 (hum) ano de detenção.

O Sd PM Sebastião Custódio Dias foi regularmente processado pelo Conselho Extraordinário de Justiça e condenado à pena de 01 (hum) ano e

06 (seis) meses de detenção pela prática do crime tipificado no Art. 163 do Código Penal Militar.

No dia 15 de julho de 1984, estando o apelante de serviço na Cadeia Pública de Rio Piracicaba, recebeu ordens do Sgt. PM Melquisedec Solano de Souza, seu Comandante, no sentido de que substituísse o Sd PM Anacleto Lopes de Oliveira Neto em seu turno, que haveria de se iniciar às 00:00 horas, para tanto o dispensava do restante do turno que estava cumprindo. Orientou o apelante, sugerindo-lhe que se dirigisse à sua residência, para descanso. O motivo da substituição era a necessidade premente da assistência à esposa do Sd substituído, que dera à luz a uma criança.

Inconformado, diante dos motivos alegados em seu depoimento, o apelante insubordinou-se contra o seu superior hierárquico, negando-se ao cumprimento da ordem dada. Na oportunidade, alegou existir no Destacamento um soldado mais novo e com maior folga, e que residia próximo ao destacamento, ao contrário do réu, que residia dele bem distante. Tais ponderações não foram aceitas pelo Comandante do Destacamento, que insistiu no cumprimento de sua determinação, o que levou o apelante à caracterização do ato de insubordinação ou seja, à negativa do cumprimento da ordem emanada, culminando com uma sugestão grotesca: — que “seu superior se vi-rasse”.

Mantida a decisão, o Sgt PM Melquisedec retirou-se do Destacamento, dirigindo-se a seu veículo particular. Ao abrir a porta, para nele entrar, atingiu, de raspão, a perna do Sd PM Sebastião Custódio Dias que, talvez movido por esta razão adicionada às anteriores e seu inconformismo, saca de sua arma e atira, por três vezes, para o alto. Foi desarmado, por determinação da vítima e detido à ordem do Comandante da Companhia respectiva. Deixou, contudo, de cumprir tal detenção, afastando-se do destacamento, antes do horário previsto, desta feita, armado com seu revólver particular. É o que consta dos autos.

Foi denunciado (fls. 1A) por ter infringido o dispositivo do Art. 198 do Código Penal Militar — “Desacato a Superior”. Em plenário a ilustre Promotora, Dra. Leila Maria Franca Araújo, opina pela desclassificação para o crime previsto no Art. 223 § 1.º — “Ameaça”. O defensor público Dr. Joércio Emílio Pinto requer a desclassificação para o Art. 299 — “Desacato a Militar”. O Conselho Extraordinário, entretanto, o capitula no Art. 163 — “Insubordinação”. A ameaça, aventada pelo Ministério Público, caracterizada pelos disparos, não foi objeto da decisão do Conselho e nem de recurso tempestivo por parte do órgão devido. Deixa em evidência a figura jurídica do Concurso, o que reclamaria para o réu, a aplicação de penas distintas.

Recorre da sentença, com ela não se conformando, a defesa, desta feita através do Dr. Wanderley Andrade Filho, pelo réu constituído, à alegação de que a atitude do apelante se deu por nervosismo, diante de uma ordem descabida e injusta. Os motivos alegados na ocasião, que residia longe do Quartel e que sua esposa se encontrava adoentada, bem como a seqüência de serviços noturnos a que se submetia, explicam, justificando o motivo

de sua rebeldia. Mantida que fosse a classificação do Conselho, discorda do “quantum” da pena aplicada, propugnando pelo mínimo, diante das circunstâncias atuais ou seja, seu bom comportamento e sua primariedade. Propugna, “in fine”, pela concessão do benefício do “sursis”.

Em seu parecer (fls. 140/141) o eminente Procurador de Justiça, junto a este Tribunal, Dr. Euler Luiz de Castro Araújo, opina pelo conhecimento do recurso por ser próprio e tempestivo. No mérito, discorda das razões da defesa e opina pela manutenção da sentença de primeiro grau. A negativa do “sursis” é imposição legal, expressa no Art. 88, Inciso II, letra “a” do Código Penal Militar.

Isto posto, decide o Tribunal, à unanimidade, em favor da classificação dada pelo Conselho Extraordinário, que tipificou o ato do apelante nos termos do Art. 163 do Código Penal Militar — crime de insubordinação.

Ficou claro que o apelante recusou-se ao cumprimento de ordem legal de um seu superior hierárquico, ponderando-se de maneira grotesca e desrespeitosa, diante de colegas e subalternos da vítima.

Além da desobediência à ordem emanada de superior em matéria de serviço, o apelante, com o intuito de ameaçar a vítima, dispara, para o ar, seu revólver, caracterizando-se o concurso material, que reclamaria a aplicação de penas distintas. Deste delito não recorreu o Ministério Público, razão pela qual o Tribunal de Justiça Militar não cogitou em apenação.

No que se refere ao “quantum” da pena aplicada pelo Conselho Extraordinário de Justiça, embora dela discorde o Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato, ficou mantida, em 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de detenção, pela maioria dos Juizes.

O benefício da suspensão condicional da pena, o Código Penal, consoante Art. 88, Inciso II, letra “a” veda, textualmente, negando sua aplicação ao crime de insubordinação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 11 de agosto de 1987.

(a.) Dr. Juarez Cabral
Presidente

(a.) Cel PM Paulo Duarte Pereira
Relator

(a.) Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

(a.) Dr. Luís Marcelo Inacarato

(a.) Cel PM Jair Cançado Coutinho

Presente, (a.) Dr. Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador

APELAÇÃO N.º 1.598 — (Proc. n.º 7.335/3.º AJME)

Apelante: A Justiça Militar

Apelados: Sd PM José Jerônimo Pereira
Sd PM Joaquim Antônio Braz Filho

Advogada: Dra. Helena Vieira

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Revisor: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Ementa — Crime Militar — Caracterização.

— Comete o crime de constrangimento ilegal, definido no art. 222, § 1.º do CPM o policial militar que, estando de serviço, retira preso da Cadeia Pública para, sob pressão física, forçá-lo a confessar a prática de ações delituosas.

— Nesse caso, é o crime considerado de natureza militar em face do disposto na letra “c” do inciso II do art. 9.º do Código Penal Militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 1.598, em que figura como apelante a Justiça Militar Estadual e como apelados os policiais-militares José Jerônimo Pereira e Joaquim Antônio Braz Filho, acorda o Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância na votação, em dar provimento ao apelo Ministerial para cassar a sentença absolutória de 1.º instância e, em consequência, condenar os acusados à pena de 1 ano de detenção, sem “sursis”, como incursos nas sanções do § 1.º do art. 222 do CPM.

Ficou vencido quanto à não concessão da suspensão condicional da pena o Juiz Relator, Dr. Luís Marcelo Inacarato, que deferiu o benefício aos condenados.

Sob o aspecto material, o processo é por demais simples e não merece maiores considerações, eis que resultou comprovado nos autos haverem os acusados retirado as vítimas civis da cela da Cadeia Pública e os constrangido, mediante violência física, a confessarem a prática de supostos delitos.

Ocorre que a sentença de 1.º grau entendeu que, no caso em exame não teria ocorrido a conduta típica definida no art. 222, § 1.º do Código Penal Militar, crime de constrangimento ilegal, senão o fato delituoso previsto nas leis federais 4.898 de 09.12.65, e 5.249 de 09-02-67, abuso de autoridade, cuja competência para o processo e julgamento seria de Justiça Ordinária Estadual, absolvendo os réus por ausência de tipicidade objetiva.

“Data vênia”, não procede a argumentação em que se firmou a decisão de 1.º instância.

E não procede porque, em primeiro lugar, se competente não era a Justiça Militar para conhecer dos fatos e julgá-los, a solução não poderia ser a absolvição dos acusados, devendo, se assim fosse, a nossa justiça especializada declinar de sua competência a favor da justiça criminal ordinária.

Demais disso, em segundo lugar, cogitam os presentes autos de crime cometido por policiais-militares em *serviço contra* civil, hipótese que, nos termos da letra “c” do inciso II do art. 9.º do CPM, caracteriza o fato criminoso sujeito à jurisdição castrense.

Dai por que carece de fundamentação jurídica a sentença de 1.º grau, que indevidamente absolveu os réus, ao arrepio de maciça prova material com carga condenatória.

Impõe-se a reforma da sentença recorrida, o que ora se faz, condenando-se os réus à pena definitiva de 1 ano de detenção, negando-se-lhes o benefício da suspensão condicional da pena, como incursos no crime definido no § 1.º do art. 222 da lei penal castrense.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 14 de junho de 1984.

(a.) Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Presidente

(a.) Dr. Luís Marcelo Inacarato
Relator

(a.) Cel PM Eurico Paschoal

(a.) Cel. PM Jair Cançado Coutinho

Presente, (a.) Dr. José Maria Pereira Nascimento dos Santos
Procurador

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1.º — É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2.º — Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1.º — As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

Esta Lei contém em seu bojo, mormente nos artigos 12 e 16, dispositivos incriminadores a que chamamos «lei penal em branco» ou incompleta, porquanto os mesmos não esclarecem quais são as «substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica». Carece, portanto, tal norma de um dispositivo regulamentar ou de outra lei que explicita quais são essas substâncias.

§ 3.º — Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4.º — Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3.º — As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único — O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

Art. 4.º — Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único — A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5.º — Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que

A Lei em questão é completada pela Portaria n.º 2/DIMED de 08 Mar 85, que contém o elenco das substâncias retromencionadas.

Binding, «apud» Damásio de Jesus, in Comentários ao Código Penal (pág. 12), foi quem pela primeira vez usou a expressão «Lei em branco» para batizar aquelas leis penais que contêm sanção determinada. Porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser completado por outra lei (em sentido amplo).

Assim, como exemplo de «lei em branco», podemos citar a lei n.º 1.521, de 26 de Dez 51, que define crimes contra a economia popular, no inciso VI de seu art. 2.º, impõe pena «de seis meses a dois anos e multa» a quem «transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias». A sanção vem determinada, mas a definição legal do crime é incompleta, uma vez que se condiciona à expedição de portarias administrativas. Também «em branco», «cebo» ou «aberto» é o preceito do art. 237 do CP que define como crime o fato de «contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta». Quais são esses impedimentos? O artigo não diz.

determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único — Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1.º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6.º — Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único — A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7.º — A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8.º — Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9.º — As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabele-

É o Código Civil, em seu art. 183, que determina os impedimentos dirimentes absolutos ou públicos (incisos I a VIII).

A propósito destes comentários, nos dias atuais, cresceu de maneira vertiginosa, o hábito de cheirar «cola de sapateiro», principalmente, entre adolescentes. E, não raramente, o policial-militar se vê diante de ocorrências relativas ao assunto.

Ocorre, porém, que a «cola de sapateiro» não foi arrolada entre as substâncias descritas na Portaria n.º 02/DIMED, que complementa a Lei n.º 6.368/76. Cheirar cola, por conseguinte, não constitui crime e nem contravenção penal, mas tão-somente uma irrelevante ou indiferente penal, i. e., uma ação sem relevância para o Direito Penal.

Da mesma forma, a lei não incrimina o fato de usar (grifei) substâncias entorpecentes, mas o de adquirir, guardar ou trazer consigo (art. 16). Assim, se um indivíduo é encontrado logo após ter feito uso de maconha, ainda que esteja sob o seu efeito, não estará cometendo crime ou contravenção.

É importante este entendimento, porquanto o policial não pode agir fora da lei, mas senão segundo os seus ditames, sob pena de cometer abuso de autoridade, sujeitando-se aos preceitos da Lei n.º 4.898/65.

cimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

§ 1.º — Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2.º — O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1.º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10 — O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopáticas assim o exigirem.

§ 1.º — Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2.º — Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares que receberem dependentes para tratamento encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11 — Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva, será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 12 — Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2.º — Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

II — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13 — Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14 — Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena — Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15 — Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16 — Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17 — Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta Lei:

Pena — Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18 — As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I — no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior do estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19 — É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPITULO IV

Do procedimento criminal

Art. 20 — O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21 — Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 1.º — Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22 — Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1.º — Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2.º — Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3.º — Recebida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 4.º — Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5.º — No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6.º — Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23 — Findo o prazo do § 6.º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em 48 (quarenta e oito) horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1.º — Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3.º — Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 5 (cinco) dias, proferir a sentença.

Art. 24 — Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1.º — O recolhimento domiciliar será determinado sempre *ad referendum* do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2.º — Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz, mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4.º do artigo 22.

Art. 25 — A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 26 — Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta Lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único — Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27 — O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28 — Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 29 — Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1.º — Verificada a recuperação, será esta comunicada ao Juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2.º — Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3.º — No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30 — Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1.º — O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2.º — Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2.º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31 — No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 32 — Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de 2 (dois) anos.

Art. 33 — Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta Lei.

Art. 34 — Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1.º — Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2.º — Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 35 — O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 36 — Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único — O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37 — Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único — A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo Juiz.

Art. 38 — A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1.º — O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio ao Juiz, entre o mínimo de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

§ 2.º — Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3.º — A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39 — As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional da Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 40 — Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congêneres estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1.º — Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2.º — Quando se tratar de plantaçoão ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41 — As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos, que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1.º — Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficial às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2.º — As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de 1 (um) representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42 — É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43 — Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no artigo 144 § 5.º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 44 — Nos setores da repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único — O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 46 — Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 311 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu art. 22.

Art. 47 — Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Ney Braga

Paulo de Almeida Machado

L. G. do Nascimento e Silva.

PORTARIA N.º 19, DE 06 DE SETEMBRO DE 1977 — DIMED

São consideradas substâncias entorpecentes, para os fins desta Portaria, as constantes das Listas I, II e III, em anexo.

LISTA I

SUBSTANCIAS ENTORPECENTES

Acetilmetadol	Codoxima
Alilprodina	Cetobemidona
Alfacetilmetadol	Desomorfina
Alfameprodina	Dextromoramide
Alfametadol	Diampromida
Alfaprodine	Dietiltiambuteno
Anilecridina	Dimenoxadol
Acetorfina	Dimefeplanol
Benzetidina	Dimetiltiambuteno
Benzilmorfina	Dihidromorfina
Betacetilmetadol	Dioxafetilo (butirato)
Betameprodina	Difenoxilato
Betametadol	Dipipanona
Betaprodina	Difenoxina
Bezitrâmica	Drotebanol (hidroxi-14 dihidro tebainol 6 beta éter metílico-4)
Cânabis (resina, extratos e tinturas)	Ecgonina (seus ésteres e derivados que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína)
Clonitazeno	Etilmetiltiambuteno
Coca (folhas)	Etonitazena
Cocaína	Etoxidina
Concentrado de palha de dormideira (o material que se obtém quando a palha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus alcalóides)	Ectorfina
	Furetina

Fenadoxona	Moramida Intermediária do (ácido metil-2-morfolino-3 difenil-1, 1 propanocarboxílico)
Fenamprómida	Nicomorfina
Fenazocina	Norlevorfanol
Fenomorfán	Normetadona
Fenoperidina	Normorfina
Fentanyl (phenetil-1-N-propionylanilino-4-piperidine)	Noracimetadol (+-alfa-acetoxi-3-metilamino-6 difenil-4, 4 heptano)
Heroína	Norpipánone (difenil-4,4 piperidine-6 hexanone-3)
Hidrocodona	Ópio
Hidromorfinol	Oxicodona
Hidromorfona	Oximorfona
Hidroxiptetidina	Petidina
Isometadona	Petidina Intermediária A do (ciano-4 metil-1 fenil-4 piperidine)
Levomorfán (excluídos desta lista Dextromorfán e Dextrorfán)	Petidina Intermediária B do (éster etílico do ácido fenil-4 piperidina carboxílico-4)
Levomoramida	Petidina Intermediária C do (ácido metil-1 fenil piperidina carboxílico-4)
Levofenarcilmorfán	Piminodina
Levorfánol	Piritramida
Metazocina	Proheptazina
Metadona	Properidina
Metildesorfina	Racemorfán
Metildihidromorfina	Racemoramida
Metopon	Racemorfán
Morferidina	Tebacon
Morfina	Tebaina
Metabrometo de Morfina (e outros derivados de morfina com nitrogênio pentavalente especialmente os derivados N-oximorfínicos)	Trimeperidina
Morfina-N-óxido	
Miofina	
Metadona Intermediária da (ciano-4-dimetilamino-2 difenil-4-butano)	

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista, a menos que expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica.

Os ésteres e éteres dos entorpecentes desta Lista, a menos que não figurem em outra Lista, e sempre que a existência de tais ésteres e éteres seja possível.

Os sais dos entorpecentes desta Lista, inclusive os sais ésteres, éteres e isômeros, como consta acima, sempre que a existência de tais sais seja possível.

LISTA II

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Acetildihidrocodeína	Nicocodina (nicotil-6 codeína)
Codeína	
Dihidrocodeína	Nicodicodina (6-nicotiniedihidro- codeína)
Folcodina	
Etilmorfina (Dionina)	
Norcodeína	Propiram

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista, a menos que estejam expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica.

Os sais dos entorpecentes desta Lista incluídos os sais dos isômeros, desde que a existência dos sais seja possível.

LISTA III

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Canabis e sua resina, Cetobemidona	Desomorfina Heroína
------------------------------------	------------------------

Sais dos entorpecentes contidos nesta Lista sempre que seja possível a existência dos mesmos.

LISTA A

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

SUBSTÂNCIA	ORAL	INJETÁVEL
Ópio bruto ou em pó	0,30 g	—
Extrato de ópio	0,30 ml	—
Extrato fluido de ópio	0,60 ml	—
Tintura de ópio	10 ml	—
Láudano de Sydenham	10 ml	—
Láudano de Rosseau	3 ml	—
Xarope de ópio	120 ml	—
Morfina e seus sais	0,10 g	0,03 g
Xarope de morfina	100 ml	—
Dilaudid (Hidromorfona) e seus sais	0,025 g	0,006 g
Dicodid (Dihidrocodeinona) e seus sais	0,05 g	0,045 g
Cocaína e seus sais	0,10 g	0,02 g
Meperidina	—	0,10 g
Metadona	0,01 g	0,01 g

LISTA C

1. Preparações de:

Acetildihidrocodeína

Codeína

Dihidrocodeína

Etilmorfina

Folcodina

Nicodicodina

Norcodeína

Nos casos em que estejam misturados a um ou vários componentes, e que a quantidade de entorpecentes não exceda de 100 miligramas por unidade posológica e que o concentrado não esteja acima de 2,5% nas preparações de forma não divididas.

2. As preparações à base de Propiram não contendo mais de 100 miligramas de Propiram por unidade de administração e misturadas, no mínimo, em partes iguais de metilcelulose.

3. Preparados de cocaína, que não contenham mais de 0,1% de cocaína, calculado em cocaína base e preparados de ópio ou morfina contendo no máximo 0,2% de morfina, calculado como morfina base anidra, que contenham um ou vários componentes de tal modo que o entorpecente não possa ser recuperado pelos meios comumente empregados ou em proporção que constitua perigo para a saúde pública.

4. As preparações de difenoxina contendo, por unidade de administração, 0,5 miligramas de difenoxina, no máximo, e uma quantidade de sulfato de atropina igual a 5%, no mínimo, da quantidade de difenoxina.

5. As preparações de difenoxilato em unidades de administração contendo no máximo 2,5 miligramas de difenoxilato calculado em base e, no mínimo, uma quantidade de sulfato de atropina igual a 1% da dose de difenoxilato.

6. Pulvis ipecacuanhae e et opii compositus 10% de ópio em pó 10% de raiz de ipecacuanha em pó, bem misturados com 80% de qualquer outra substância em pó que não seja entorpecente.

7. As preparações que correspondem a qualquer uma das fórmulas enumeradas na presente lista e misturas dessas preparações com qualquer substância desde que não contenha entorpecente.

LISTA D

RELAÇÃO DOS ENTORPECENTES DE EXISTENCIA OBRIGATÓRIA NAS FARMÁCIAS A QUE SE REFERE O ITEM 10 DA PORTARIA N.º 19/77

SUBSTÂNCIAS	Quantidades mínimas para instalações em farmácias	Quantidade abaixo das quais os estoques não devem descer
Ampolas de cloridrato de morfina	6 amps.	3 amps.
Extrato de ópio	25 g	5 g
Extrato fluido de ópio — 100% —	50 ml	20 ml
Farmacopéia Brasileira	25 g	10 g
Pó de ópio	100 ml	40 ml
Tintura de ópio	100 ml	40 ml
Tintura de ópio açafroada	4 g	1 g
Cloridrato de morfina		
Ampolas de cloridrato de morfina de 0,01 g	6 amps.	3 amps.
Idem de 0,02 g	6 amps.	3 amps.
Cloridrato de cocaína	2 g	1 g
Dionina	4 g	1 g
Codeína pura	4 g	1 g
Codeína-fosfato	8 g	3 g
Três das especialidades injetáveis da Lista «B» (a escolher) de cada	1 caixa	3 amps.

PORTARIA N.º 20, DE 06 DE SETEMBRO DE 1977 — DIMED

LISTA I

SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS

Denominações comuns Internacionais	Denominações mais conhecidas	Denominação Química
1) Adrenolutina	—	N — metil — 5, 6 — dihidroxi
2) Banisterina	—	7 — metoxi — 1 metil — 9 B — pirido 3, 4 — b indol
3) Bufotenina	—	5 — hidroxil — N, N — dimetiltrip-tamina
4) —	DET	N, N — dietiltriptamina
5) —	DMHP	3 — (1, 2 — dimetilheptil) — 1 — hidroxil — 7, 8, 9, 10 tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6 H — dibenzo b, d pirano
6) —	DMT	N, N — dimetiltriptamina

Denominações comuns Internacionais	Denominações mais conhecidas	Denominação Química
7) (+) - Lisérgida	LSD, LSD-25	(+) — N, N — dietilsergamida (dietilamida do ácido d lisérgico)
8) —	Mescalina	3, 4, 5 — trimetoxifenetilamina
9) —	Parahexil	3 — hexil — 1 — hidróxi — 7, 8, 9, 10 — tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6 H — dibenzo b, d pirano
10) —	Psilocina, Psilocina	3 — (2 — dimetilaminoetil) — 4 — hidroxindol
11) Psilocibina	—	Fosfato dihidrogenado de 3 — (2 — dimetil — aminoetil) — indol — 4 — il6
12) —	DOM, STE	2 — amino — 1 — (2, 5 — dime-toxi — 4 — metil) — fetilpropano
13) —	Tetrahydrocannabinóis e todos os isómeros	1 — hidróxi — 3 — pentil — 6 a, 7, 10, 10 a — tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6 — — H — dibenzo b, d pirano

LISTA II

SUBSTÂNCIAS DE CONTROLE DE VENDA E USO EQUIPARADOS AO DOS ENTORPECENTES

SUBSTÂNCIAS	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
1) Anfetamina	(+) — 2 — amino — 1 fenilpropano
2) —	Bromidrato de hidroxianfetamina
3) —	Fosfato de anfetamina
4) —	Para — cloro — fenoxi — acetato — d — 1 — anfetamina
5) —	Sulfato de d — 1 — anfetamina
6) —	Sulfato de d — anfetamina
7) —	Sulfato de benzil carbinamina
8) Clorbenzorex	N — (2 — clorofenil) metil 2 — metil — benzenoatanamina
9) Clorfentermina	1 — (p — clorofenil) — 2 — metil — 2 — amino — propano

SUBSTÂNCIAS	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
10) Dexanfetamina	(+) — 2 — amino — 1 — fenilpropano
11) Dietilpropiona	2 — (Dietilamino) — 1 — fenil — 1 — propiona
12) Fenciclidina	1 — (1 — fenilciclohexil) — piperidina
13) Fenfluramina	N — etil — alfa — 3 (trifluometil) — benzenoetamina
14) Fenmetrazina	3 — metil — 2 — fenilmorfolino
15) —	Cloridrato de 2 — fenil — 3 metil — tetrahydro — 1, 4 — oxazina
16) Fenproporex	3 — (2 — metilbenzeno etanamina) — propionitrila
17) — R — 382	Fenil — metilmorfolino — (dimetileloro) xantinato
18) Fentermina	alfa, alfa — dimetilfenetilamina
19) Mefenorex	N — (3 — cloropropil) — 1 metil — 2 — fenil — etilamina
20) Metanfetamina	(+) — 2 — metilamino 1 — fenilpropano
21) —	Cloridrato de d — desoxiefedrina
22) —	Cloridrato de Metilanfetamina
23) —	Cloridrato de d — 1 — fenil — 2 — metil — aminopropano
24) Metaqualona	3, 4 — diidro — 2 — metil — 4 oxo — 3 — o — tolil — quinazolinona
25) Metilfenidato	Éster metílico do ácido — alfa-fenil — alfa — (2 — piperidil) — acético
26) —	Cloridrato do éster metílico do ácido alfa-fenil — (alfa — piperidil) — (2) — acético
27) Tanfetamina	Tanato de d — anfetamina

LISTA III

MEDICAMENTOS DE CONTROLE DE VENDA E USO EQUIPARADOS AO DOS ENTORPECENTES

Adjuvex	Mequalon
Ambar	Metagen
Anorexil	Metarelux
Benzedrina	Metedrina
Benzedrina Sulfato	Metolil
Cafilon	Metolil-A
Calmina	Metolil-S
Calmogen	Metolil-T
Calude	Nirválene
Corigrípe	Obesitrat
Daprisal	Obsostop
Desbutal	Ortenal
Dexamil Spansule	Phelontin
Dexedrina Spansule	Preludin Composto
Dexedrina Sulfato	Psiquergina
Diram	Redulex
Euphased	Remoçan
Histimulina (solução oral)	Renoval
Hypnolon	Ritalina
Linix	Sacetyl
Lipax	Sonopax
Lucofen A.P.	Syna-Bond
Mandrix	Tranquilase

LISTA IV

SUBSTANCIAS CUJO CONTROLE DE VENDA AO PÚBLICO É FEITO ATRAVÉS DE RECEITUÁRIO PROFISSIONAL

SUBSTANCIA	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
1) Alobarbitál ou Alobarbitone	ácido 5,5-dialilbarbitúrico
2) Amobarbitál	ácido 5-etil-5-isoamilbarbitúrico e seu sal sódico
3) Aprobarbitál	ácido 5-alil-5-isopropilbarbitúrico e seu sal sódico
4) Barbitál	ácido 5-5-dietilbarbitúrico e seu sal sódico
5) Butabarbitál	ácido 5-sec-butil-5-etilbarbitúrico e seu sal sódico

SUBSTANCIAS	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
6) Butilamidossulfonato Pentazocina	de butilaminossulfonato de hexaidro-dimetilmetano benzazocina
7) Butalbital	ácido alil-isobutil-barbitúrico
8) Butalional	ácido 5 (2-bromo-alil) 5 sec-butilbarbitúrico
9) Butetal	ácido 5-butil-5-etilbarbitúrico
10) Butilvinal	ácido 5-vinil-5- (1-metilbutil) barbitúrico
11) Ciclobarbital	ácido 5-(1 cicloexenil) 5-etilbarbitúrico
12) Fenobarbital	ácido 5-etil-5-fenilbarbitúrico
13) Glutetimida	2-etil-2-metilamino-1-fenilpropano
14) Heptabarbital	ácido 5-(1-cicloepten-1il) 5-etilbarbitúrico
15) Hexetal	ácido-5-etil-5-hexilbarbitúrico e seu sal sódico
16) Hexobarbital	ácido 5- (1-cicloexen-1-il) 1,5 dimetilbarbitúrico e seu sal sódico
17) Itobarbital	ácido 5-alil-5-isobutilbarbitúrico
18) Meprobamato	2-metil-2-propil-1,3-propanodiol dicarbamato
19) Metabarbital	ácido 5,5-dietil-1-metilbarbitúrico
20) Metitural	ácido 5-(1-metilbutil-5) (2-metiltioetil) 2-tiobarbitúrico e seu sal sódico
21) Metoexital	ácido 1-metil-5-alil-(1-metil-2-pentinol) barbitúrico e seu sal sódico
22) Pentazocina	1,2,3,4,5,6-hexahidro-6,11-dimetil-3- (3-metil-2-butenil) 2,6-metano-3-benzazocina-8-01
23) Pentobarbital	ácido 5-etil-5-(1-metil-butil) barbitúrico e seu sal sódico
24) Probarbital	ácido 5-etil-5-isopropilbitúrico e seus sais cálcio e sódico
25) Prominal	ácido 5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico
26) Propalional	ácido 5 (2-bromoalil) 5-isopropilbarbitúrico

SUBSTANCIA	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
27) Secobarbital	ácido 5-alil-5- (1-metil-butil) barbitúrico e seu sal sódico
28) Talbutal	ácido 5-alil-5-sec-butilbarbitúrico
29) Tiamilal	ácido 5-alil-5-(1-metil-butil)-2-tiobarbitúrico e seu sal sódico
30) Tiopental	ácido 5-etil-5-(1-metil-1-butenil) barbitúrico e seu sal sódico
31) Vimbarbital	

LISTA V

MEDICAMENTOS DE CONTROLE DE VENDA E USO FEITO ATRAVÉS DE RECEITUÁRIO PROFISSIONAL

Abistil	Calude
Abulemin	Caneum
Abulemin AP	Ciclobarbital Catarinense
Adipenan	Clorbenzorex — qualquer forma farmacêutica e fabricante
Aflitil	Corpobel
Albaton	Corporex
Andregen	Delgar
Andriosedil	Depromat
Anfepramona (Vide Dietilpropiona)	Desobesi "O"
Anobesina	Desobesi "M"
Anograx	Dianorex
Apex	Diatrex
Benason	Diatrex AP
Biotril	Dietacaps
Brietal Sódico	Dietex
Butial	Dietilpropiona — qualquer forma farmacêutica e fabricante
Butisol Sódico e Beladona "Butibel"	
Butilsed	
Byrofen	Dimagrin
Calmina	Dimintel
Calmogen	Dinamagra AP

Dobesix LP	Gulastop
Dorfin	Gulocaps
Doriden	Hartol
Elegancaps	Hastil
Elegantin	Hipofagin
Elepsin	Horminal
Elesbel	Hypnolob
Elmonal	Inibex
Elmonal GEL	Inobesin
Emagrecil	Inobesin AP
Emagretex	Isoamitol
Emagril	Itridal Lipovita
Emagrin	Kidorm
Equanil	Lepenil
Esbeltina	Linopen
Eseltrat	Linopen AP
Euforil	Lipenan
Fasticaps	Lipenan AP
Fastinan	Lipese
Fastinan AP	Lipex
Fatinil	Lipidin
Fatinil AP	Lipionex
Femeron	Lipoclase
Fenfluramina — qualquer forma farmacêutica e fabricante	Lipoclase AP
Fenidex	Lipoex
Fenidex AP	Lipoflex
Feno-Minal	Lipogen
Fenorex	Lipograssil
Fenorex AP	Lipol
Fenproporex — qualquer forma farmacêutica e fabricante	Lipolin
Fenproxin	Lipolin AP
Fidepax	Lipolisine
Flobesin	Lipolisene AP
Frenafon	Lipomax
	Lipomax AP
	Liporex
	Liporexin
	Liporine AP

Lipostil	Moderape AP
Lipostil AP	Moderasin
Moderal	Moderex
Moderamina	Moderil
Lipovita AP	Moderine
Lipozid	Modevyr
Lisalipol	Muconil
Lutawin	Nardil
Magrene	Namuron
Magresse	Narcobasol
Malin	Negatan
Medicol	Negatan AP
Mefenorex — qualquer forma farmacêutica e fabricante	Nembutal
Meprobal	Nembutal Sódico
Meprobamato — qualquer forma farmacêutica e fabricante	Neuriplex
Meprofenil	Neurocontrol
Meproten	Neuro-Controle
Mepromax	Nerominal
Meproneuran	Nilipoid AP
Meproneuran c/ Fenobarbital	Nobese
Meprosay	Nobese AP
Meprosedan	Noctenal
Meprosin	Norexil
Meprosin Pediátrico	Norexon
Messapia	Norexon Retard
Miltown	Proporex
Minifage	Proporex AP
Minifage AP	Proteuforil
Minorex	Obenil
Modelin	Obesan
Moderafon	Obesicaps
Oasil	Obesicaps Tireoide
Obelex	Obesicaps Tireoide AP
Moderan AP	Obesil
Moderape	Obesiless
	Obesitol
	Obesonon
	Obex

Optadorm	Relaxan
Passedan	Revonal
Pentobarbital Sódico	Repesan
Perneurin	Reprimil
Pesex	Saninger
Pesex AP	Seconal Sódico
Pesonex	Sedobasol
Ponderex	Sedomepril
Ponderex AP	Sedoplex
Ponderil	Sicomatil
Ponderon	Sintonan
Pondinol	Solan
Ponil	Sombulex
Probese Simples	Somnifene
Probese Composto	Sonoasil
Prolinan	Sonopenil
Promadion	Sossegon
Propiofen	Suprefon
Symplexonal	Surital
Temiran	Thionembutal
Temiran Dospan	Tiopental — qualquer forma farmacêutica fabricante
Prozepin	Tranquilex
Redufome	Tranquilex Pediátrico
Redulip	Tranquilin
Redux	Tranquisan
Regin	Vacotonil
Regi-Men	Xanasedin

PORTARIA N.º 29, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1977 — DIMED

5.3) Na Lista III, o nome “Renoval” para “Revonal”.

6) Excluir da Lista V da Portaria n.º 20/77, os medicamentos “Calmina”, “Calmogem”, “Calude”, “Hypnolon” e “Renoval” e incluir na mesma Lista os medicamentos “Abulempax AP” e “Dandi”.

IMPRESA OFICIAL

BELO HORIZONTE — 1988

